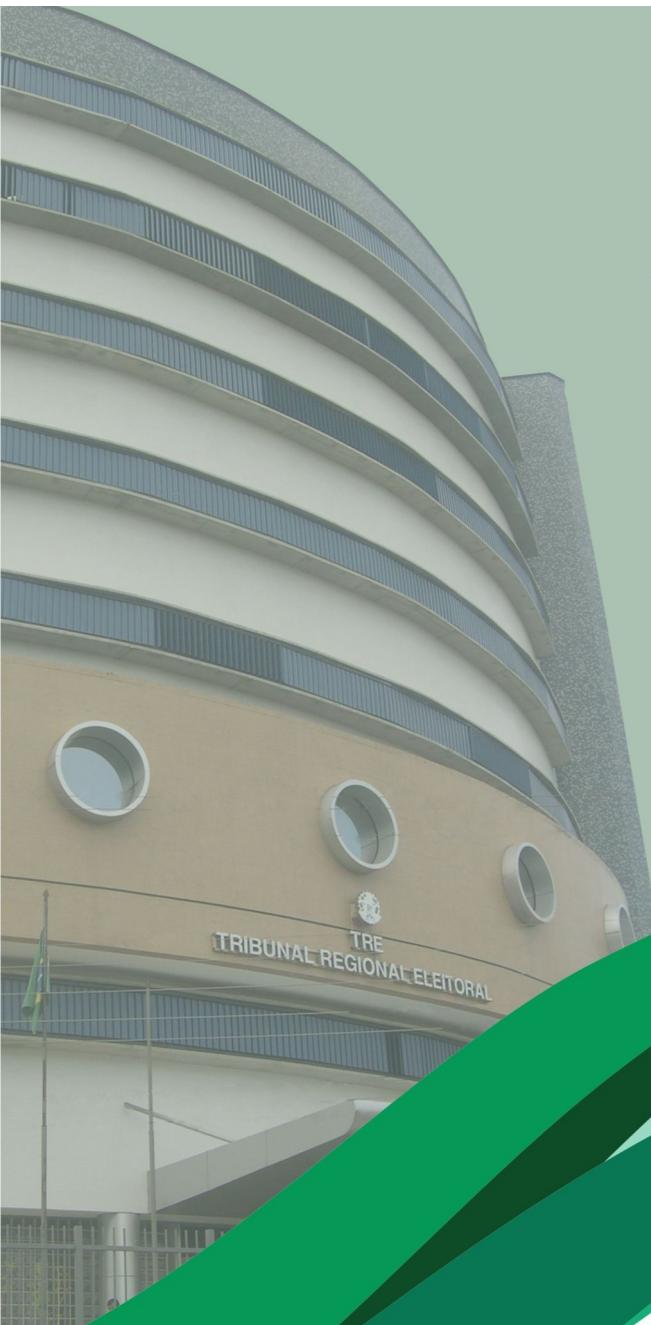




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO

TRE-PI

FEVEREIRO 2025
ANO XIV – NÚMERO 2

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	9
1. Direito eleitoral. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2024. Abuso de poder político. Distribuição de cestas básicas. Publicidade em redes sociais. Ausência de elementos para configuração do abuso. Gravidade não configurada. Reforma da sentença. Recurso provido.	
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Evento comemorativo municipal. Show artístico. Inexistência de pedido de voto ou menção a candidato. Ausência de gravidade das circunstâncias. Improcedência.	
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Distribuição de areia por prefeitura municipal em período eleitoral. Ausência de provas contundentes. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.	
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Evento comemorativo do dia das mães. Distribuição de brindes. Promoção pessoal em redes sociais. Ausência de gravidade das circunstâncias. Manutenção da sentença de improcedência.	
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Evento comemorativo do dia do vaqueiro. Distribuição de camisetas. Promoção pessoal em redes sociais. Ausência de gravidade das circunstâncias. Manutenção da sentença de improcedência.	
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	17
1. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Dívidas de campanha inexistentes. Comprovação de realização de pagamentos antes da prestação de contas final. Vícios sanados. Aprovação das contas. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.	
2. Eleição 2024. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegação de omissão. Inexistência de vícios. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso desprovido.	
3. Embargos de declaração. Eleições 2022. Direito eleitoral. Prestação de contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso conhecido e desprovido.	
4. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas. Intempestividade. Ausência de omissão ou contradição. Conhecimento e desprovimento dos embargos.	
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A).....	23
1. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Dívidas de campanha não quitadas. Não assunção pelo partido político. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.	
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Recurso conhecido e desprovido.	
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Doação financeira acima do limite legal. Depósito em espécie. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Recolhimento ao tesouro nacional apenas do valor excedente. Parcial provimento.	
4. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Multa prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº23.607/2019. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Conhecimento e provimento do recurso.	
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de vereador. Omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis. Honorários pagos por terceiro sem registro na prestação de contas. Irregularidade grave. Comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.	
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Candidato ao cargo de vereador. Aprovação com ressalvas. Gastos irregulares com combustível. Extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos. Falta de juntada de extratos bancários definitivos. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial do recurso.	
7. Direito eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação de contas de campanha. Despesas com combustíveis. Suficiência de prova documental. Reforma da decisão. Contas aprovadas.	
8. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições de 2024. Desaprovação de contas de campanha. Ausência de nota fiscal. Doações acima do limite legal por depósitos em espécie. Parcial provimento do recurso.	
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Doação financeira acima do limite legal. Depósito em espécie. Irregularidade. Desaprovação das contas. Recolhimento ao tesouro nacional apenas do valor excedente. Parcial provimento.	

10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao tesouro nacional.
11. Direito eleitoral. Recurso inominado. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Omissão de gastos com assessoria jurídica. Desaprovação das contas. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso desprovido.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Desaprovação de contas de campanha. Doações financeiras em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019. Depósitos em espécie acima do limite legal. Recurso desprovido.
13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Desaprovação de contas de campanha. Doações financeiras em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019. Depósitos em espécie acima do limite legal. Recurso desprovido.
14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Irregularidade formal. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Omissão de despesas com serviços advocatícios. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.
16. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Desaprovação das contas. Ausência de comprovação da propriedade de veículo utilizado na campanha. Impossibilidade de juntada de documentos em grau recursal. Recurso desprovido.
17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Ausência de extratos bancários e procuração de advogado(a). Irregularidades graves. Desaprovação das contas. Parcial provimento do recurso.
18. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Ausência de extratos bancários definitivos. Omissão de despesas com pessoal. Graves irregularidades. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
19. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Ausência de extratos bancários definitivos. Omissão de despesas com pessoal. Graves irregularidades. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
20. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Despesa com combustível sem registro de locação ou cessão de veículo. Veículo cedido para uso pessoal do candidato. Emprego de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Irregularidade. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
21. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Utilização indevida de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Determinação de resarcimento ao erário. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Recurso desprovido.
22. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Prefeito e vice-prefeito. Desaprovação. Doações em espécie acima do limite legal. Descumprimento do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Material impresso de campanha. Ausência de desproporcionalidade. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inaplicabilidade. Provimento parcial do recurso.
23. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação em primeiro grau. Gastos com combustíveis. Notas fiscais e documentação complementar apresentadas. Suficiência probatória. Ausência de indícios de má-fé ou comprometimento da integridade das contas. Princípio da razoabilidade. Recurso conhecido e provido.
24. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão de registro de conta bancária cancelada no mesmo dia da abertura. Ausência de movimentação financeira. Irregularidade não comprometedora. Contas aprovadas com ressalvas.
25. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de vereador. Recursos próprios superiores ao patrimônio declarado. Cessão de veículo. Extrapolação do limite de gastos. Atraso na abertura de conta bancária. Ausência de extratos bancários. Falhas que não comprometem a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas.
26. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Doações financeiras recebidas por depósito em espécie acima do limite legal. Descumprimento do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
27. Direito eleitoral. Recurso em prestação de contas. Doações em espécie. Valor superior ao limite legal. Desaprovação das contas. Recolhimento ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
28. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Contas de campanha. Eleições 2024. Doação financeira acima do limite legal. Depósito em espécie. Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Multa. Redução para 50%. Desaprovação das contas. Parcial provimento.
29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Aprovação com ressalvas das contas.
30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Despesas com locação de imóvel, transferência de recursos de cotas raciais e gastos com combustíveis. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Parcial provimento do recurso.

31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.
32. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação de contas. Doações recebidas em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019. Recurso parcialmente provido.
33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Recurso conhecido e parcialmente provido.
34. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidato. Cargo. Vereador. Irregularidade. Desaprovação. Determinação de recolhimento do valor da doação ao tesouro nacional. Doações financeiras acima do limite legal realizadas em desconformidade com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Percentual da falha acima de 10% das receitas. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial. Redução do valor a ser recolhido.
35. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidato. Cargo. Vereador. Irregularidades. Desaprovação. Atraso na abertura de conta bancária. Falha formal. Omissão de receita estimável com serviço de motorista. Omissão de gasto com advogado. Falhas graves. Inadmissibilidade de documentos anexados a destempo: preclusão consumada. Resolução TSE n. 23.607/2019. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Sentença mantida. Contas desaprovadas.
36. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Conhecimento e desprovimento. Manutenção da aprovação com ressalvas e determinação de devolução de valores ao erário.
37. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Recurso eleitoral. Desaprovação de contas. Falta de apresentação de nota fiscal. Recurso parcialmente provido. Anulação da sentença. Desaprovação das contas.
38. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidato. Cargo. Vereador. Irregularidade. Aprovação com ressalva. Determinação de devolução de valor. Gastos com publicidade pagos com recursos do fefc. Nota fiscal. Documento idôneo. Resolução TSE n. 23.607/2019. Recurso provido. Reforma da sentença para julgar aprovadas as contas e afastar a determinação de devolução de valor.
39. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Conhecido e desprovido.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidatos. Cargos. Prefeito e vice-prefeito. Irregularidade. Desaprovação. Determinação de recolhimento de valor ao tesouro nacional. Irregularidade na comprovação de gasto com recurso do FEFC. Ausência da nota fiscal. Resolução TSE n. 23.607/2019. Percentual da falha abaixo de 10% das receitas. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial. Manutenção do valor a ser recolhido.
41. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Contas julgadas não prestadas em primeira instância. Documentos juntados em sede recursal. Possibilidade parcial. Descumprimento de exigências legais. Existência de dívida de campanha sem assunção pelo partido. Desaprovação das contas. Provimento parcial do recurso.
42. Direito eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2024. Desaprovação em primeira instância. Recurso. Aprovação com ressalvas. Determinação de devolução de valores ao tesouro nacional.
43. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Doação de candidatos autodeclarados negros para campanhas de candidatos e candidatas brancas. Vedações. Arte. 17, §§ 2º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Gasto indevido com recursos do FEFC. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Recurso conhecido e desprovido.
44. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Recebimento de doação em espécie acima do limite legal. Desaprovação. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
45. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Recebimento de doação em espécie acima do limite legal. Desaprovação. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
46. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Recebimento de doação em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019. Recolhimento parcial ao tesouro nacional. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.
47. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação em primeiro grau. Ausência de documento fiscal. Divergência na movimentação financeira os registros na prestação de contas. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.
48. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Recebimento de doação em espécie acima do limite legal. Desaprovação. Recolhimento ao tesouro nacional apenas do valor excedente. Parcial provimento.
49. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Ausência de extratos bancários. Comprovação da inexistência de movimentação financeira. Contas inativas. Aprovação com ressalvas.
50. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Candidato ao cargo de vereador. Irregularidades afastadas. Contas aprovadas.

51. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Transferências de recursos do fundo especial de financiamento de campanhas (FEFC) para candidatos do sexo masculino. Falta de detalhamento e comprovação de despesas. Transferência entre contas de naturezas distintas. Parcial provimento.
52. Direito eleitoral. Recurso eleitoral em prestação de contas. Eleições 2024. Despesa irregular com recursos do FEFC. Recolhimento ao tesouro nacional. Recurso conhecido e parcialmente provido.
53. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais 2024. Vereador. Omissão de despesa. Inconsistência grave. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
54. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Ausência de comprovação de propriedade do veículo doado. Divergência nas movimentações financeiras registradas nas contas. Depósito em espécie. Recursos de origem não identificada. Ausência de extratos bancários. Conhecido e parcialmente provido.
55. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Conhecido e parcialmente provido.
56. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Contas desaprovadas. Irregularidades na aplicação de recursos do FEFC. Recolhimento ao tesouro nacional afastado. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
57. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidata ao cargo de vereadora. Doação irregular de serviços advocatícios. Indícios da utilização de recursos de origem não identificada. Recurso conhecido e desprovido.
58. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação em primeiro grau. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Provimento parcial. Contas desaprovadas.
59. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2024. Desaprovação das contas. Ausência de extratos bancários definitivos. Despesa com fogos de artifício. Omissão de registro de despesas com distribuição de materiais de publicidade. Recurso desprovido.
60. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Omissão de despesas com serviços advocatícios. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.
61. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Limite de autofinanciamento. Desaprovação das contas. Multa. Provimento parcial.
62. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Doação em espécie. Excesso de autofinanciamento. Proporcionalidade e razoabilidade. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
63. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Depósito em espécie superior ao limite legal. Violação ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determinação de devolução ao tesouro nacional. Redução do valor excedente. Provimento parcial do recurso.
64. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Contratação de serviços junto a parentes da candidata. Ausência de irregularidade. Aprovação das contas.
65. Direito eleitoral. Recurso em prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Depósito em dinheiro superior ao limite legal. Desaprovação das contas na origem. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial do recurso.
66. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Ausência de registro de despesas com serviços advocatícios. Omissão grave. Desaprovação das contas.
67. Eleições 2024. Direito eleitoral. Recurso. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Notas fiscais. Ausência de informação sobre dimensões de materiais impressos. Apresentação de elementos probatórios complementares. Aprovação das contas. Reforma da sentença.
68. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Desaprovação. Abertura de conta bancária fora do prazo. Ausência de extratos bancários. Omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade. Recurso desprovido.
69. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação de contas. Irregularidades graves. Aplicação indevida de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Recurso desprovido.
70. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Eleições 2024. Transferência de recursos do FEFC para candidato do sexo masculino sem benefício comprovado à candidatura feminina. Ausência de contrato de prestação de serviços de publicidade e de militância. Comprovação da realização dos serviços. Apresentação de documentos essenciais. Irregularidade parcial configurada. Aprovação das contas com ressalvas. Devolução parcial de valores ao tesouro nacional. Recurso parcialmente provido.
71. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Entrega extemporânea da prestação de contas parcial. Dívidas de campanha. Contrato de locação. Recurso provido. Aprovação com ressalvas das contas de campanha.
72. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Aprovação com ressalvas. Irregularidades na comprovação de despesas com combustível e material gráfico. Utilização de recursos do FEFC. Obrigatoriedade de devolução ao tesouro nacional. Recurso desprovido.

73. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato eleito. Notícia de fato apresentada após o prazo para impugnação. Preclusão temporal. Provas frágeis. Ausência de elementos suficientes para desaprovação das contas. Recurso provido.
74. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato a vereador. Eleições 2024. Desaprovação de contas. Recursos de origem não identificada. Recolhimento ao tesouro nacional. Desprovimento do recurso.
75. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Utilização indevida de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Conhecimento e provimento parcial. Aprovação com ressalvas.
76. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições de 2024. Irregularidades formais. Falhas que não comprometem a análise das contas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas.
77. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação pela instância originária. Ausência de juntada de extratos bancários. Omissão na prestação de informações. Despesas com pessoal sem identificação integral. Elementos suficientes para fiscalização. Aprovação com ressalvas. Conhecimento e provimento do recurso.
78. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Contas desaprovadas em primeira instância. Existência de contas bancárias não informadas. Ausência de movimentação financeira. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e provido parcialmente.
79. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Doações financeiras em espécie acima do limite legal. Recursos de origem não identificada. Omissão de despesas com serviços advocatícios. Inobservância ao disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Recurso conhecido e desprovisto. Desaprovação das contas.
80. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Ausência de dimensões do material gráfico na nota fiscal. Recolhimento ao tesouro nacional. Conhecimento e desprovimento do recurso.
81. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais de 2024. Candidata ao cargo de vereador. Pagamentos realizados via pix. Erro material na indicação da forma de pagamento em cupons fiscais. Transações comprovadas por extratos bancários. Inexistência de irregularidade material. Aprovação com ressalvas. Recurso provido.
82. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Julgamento como não prestadas. Reforma parcial da sentença. Desaprovação das contas.
83. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidato. Cargo. Vereador. Irregularidade. Desaprovação. Doação financeira realizada em desconformidade com o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Percentual da falha abaixo de 10% das receitas. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.
84. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Desaprovação. Conhecido e desprovisto.
85. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Redução da multa. Desaprovação. Parcial provimento.
86. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Recebimento de doação financeira por depósito em espécie em desacordo com o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da desaprovação. Provimento parcial do recurso para redução do valor a ser recolhido ao tesouro nacional. Recurso conhecido e parcialmente provido.
87. Eleição 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Recurso conhecido e provido parcialmente. Retorno dos autos ao primeiro grau.
88. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Vereador. Eleições 2024. Falha. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Desprovimento. Manutenção da sentença que desaprovou as contas e impôs a multa.
89. Direito eleitoral. Prestação de contas. Candidata a vereadora. Eleições 2024. Desaprovação. Ausência de extratos bancários. Atraso na abertura de conta destinada a doações para campanha. Omissão de receita relativa a serviços de contabilidade e advocacia. Documentos juntados em grau recursal. Preclusão. Não conhecimento. Desprovimento. Manutenção da sentença.
90. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Contas desaprovadas na origem. Ausência de informação sobre bem utilizado na campanha. Atraso na abertura de conta bancária. Superação do limite de gastos com recursos próprios. Recurso conhecido e provido em parte. Contas aprovadas com ressalvas.
91. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Uso de recursos próprios acima do patrimônio declarado. Doações financeiras em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019. Depósito em espécie acima do limite legal. Recurso conhecido e desprovisto.
92. Direito eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2024. Desaprovação. Omissão dos extratos bancários. Preliminar. Documentos juntados em sede recursal. Preclusão. Não conhecimento. Acolhimento. Gravidade da falha. Desprovimento. Manutenção da sentença.

93. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereadora. Eleições 2024. Desaprovação das contas. Irregularidades. Falha na apresentação de documentos. Ausência de extratos bancários. Inconsistências nas despesas com combustíveis e publicidade. Inobservância das obrigações legais. Preclusão. Desprovimento
94. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Despesas irregulares com fogos de artifício. Recursos públicos. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional. Recurso conhecido e desprovisto.
95. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Ausência de extratos bancários completos. Irregularidades em despesas com pessoal. Juntada extemporânea de documentos. Preclusão. Recurso conhecido e desprovisto.
96. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Ausência de extratos bancários completos. Irregularidades em despesas com pessoal. Juntada extemporânea de documentos. Preclusão. Recurso conhecido e desprovisto.

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....152

1. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Altera a Resolução TRE-PI nº 482, de 10 de junho de 2024, que dispõe sobre o instituto da dependência legal e econômica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Aprovação.
2. Direito administrativo. Recurso em processo administrativo. Devolução de valores recebidos indevidamente. Resolução TRE-PI nº 409/2020. Desprovimento.
3. Direito administrativo. Recurso em processo administrativo. Devolução de valores recebidos indevidamente. Resolução TRE-PI nº 409/2020. Desprovimento.
4. Direito administrativo. Recurso em processo administrativo. Devolução de valores recebidos indevidamente. Resolução TRE-PI nº 409/2020. Desprovimento.
5. Direito administrativo. Recurso administrativo. Devolução de diárias recebidas indevidamente. Conhecido e desprovisto.
6. Ementa: direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Altera Resoluções nºs 376/2019 e 449/2022. Recomendação CNJ nº 149/2024. Equivalência de carga de trabalho para magistrados do primeiro grau. Aprovação.

5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.....159

1. Direito eleitoral. Recurso criminal. Corrupção eleitoral ativa. Art. 299 do código eleitoral. Ausência de provas robustas. Absolvição.

6. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL.....161

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
2. Direito eleitoral. Recursos eleitorais. Transferência de domicílio eleitoral. Indeferimento. Cancelamento de inscrições eleitorais. Alegada omissão na análise de documentação comprobatória de domicílio eleitoral. Nulidade da sentença. Devolução dos autos ao juízo de origem. Recurso conhecido e provido.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Insuficiência de prova do vínculo com o município. Indeferimento.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o novo domicílio. Ausência superveniente dos documentos apresentados. Impossibilidade de reexame. Decisão mantida. Recurso desprovisto.
7. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 23.659/2021. Fatura de energia elétrica em nome do avô do eleitor. Prova de vínculo. Recurso desprovisto.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo residencial ou familiar. Documentação idônea. Manutenção da decisão. Recurso desprovisto.

10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Requerimento de alistamento eleitoral. Decisão de deferimento. Alegação de inexistência de vínculos no município pretendido. Vínculos afetivo e familiar não comprovados. Documentos unilaterais. Inaptidão para comprovação. Indeferimento. Recurso conhecido e provido.
11. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Resolução TSE nº 21.659/2021. Comprovação do domicílio no município. Vínculo residencial estabelecido. Fatura de energia elétrica no nome da genitora do eleitor. Recurso desprovido.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Contrato de comodato rural registrado em cartório. Requisitos preenchidos. Recurso desprovido.
13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Requerimento de alistamento eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Fatura de energia no nome da genitora. Recurso conhecido e desprovido.
14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial. Ausência de comprovação suficiente. Conhecimento e provimento do recurso.
15. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo. Requisitos atendidos. Recurso conhecido e desprovido.
16. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo com o município. Documentos idôneos. Conhecimento e desprovimento do recurso.
17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo residencial. Comprovação documental. Conhecimento e desprovimento do recurso.
18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo familiar e afetivo comprovado. Documentos apresentados. Recurso conhecido e desprovido.

7. REPRESENTAÇÃO.....180

1. Eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral negativa. Recurso conhecido e desprovido.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de rede social não informada à justiça eleitoral. Multa aplicada. Recurso conhecido e desprovido.
3. Direito eleitoral. Eleições municipais 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Divulgação de informação inverídica. Desinformação. Publicação em blog e rede social. Configuração de propaganda irregular. Multa mantida. Recurso desprovido.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Descumprimento de decisão judicial. Aplicação de multa. Recurso desprovido.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Representação. Divulgação antecipada de pesquisa eleitoral. Mensagem privada em aplicativo de mensagens instantâneas. Ausência de prova de conhecimento público. Ilícito não configurado. Recurso desprovido.
6. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Comitê central de campanha. Dimensão superior ao limite legal. Efeito outdoor. Multa. Descumprimento de decisão liminar. Astreintes. Recurso desprovido.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Derrame de santinhos. Responsabilidade objetiva dos candidatos. Multa. Recurso conhecido e desprovido.

8. ANEXO I – DESTAQUE190

9. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – FEVEREIRO 2025.....199

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600364-74.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PUBLICIDADE EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A sentença questionada julgou procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando os recorrentes à inelegibilidade e ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, fundamentando-se nas práticas de abuso de poder político e propaganda antecipada (arts. 36, caput e § 3º, da Lei n. 9.504/97), respectivamente.

Os recorrentes sustentam, em preliminar, nulidade da sentença por ausência de fundamentação e falta de provas na petição inicial. No mérito, alegam inexistência de desvio de finalidade e de caráter eleitoreiro na distribuição de cestas básicas, além da ausência de gravidade da conduta e do fato de não terem sido eleitos em 2024.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença está devidamente fundamentada e se a inicial da ação de investigação judicial eleitoral preenche os requisitos necessários; e (ii) verificar se a conduta imputada aos recorrentes configura abuso de poder político com gravidade suficiente para justificar a imposição da inelegibilidade e multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença se encontra devidamente fundamentada, expondo as razões da convicção judicial. A petição inicial indicou provas suficientes para a admissibilidade da ação, incluindo registros de postagens e documentos que subsidiaram a denúncia.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral destina-se a punir condutas que violem a isonomia entre concorrentes na disputa eleitoral, a moralidade e a legitimidade das eleições, conforme o art. 14, § 9º da CF/1988.

No mérito, restou incontrovertido que houve distribuição de cestas básicas pelos recorrentes, com publicidade em redes sociais e uso de adereços com identificação do parlamentar. No entanto, não se evidenciou o caráter eleitoral da ação. Não se comprovou a ocorrência de pedido explícito de

votos, menção à eleição futura ou campanha antecipada. Segundo as testemunhas, não houve também discursos políticos ou entrega de brindes.

Somado a isso, a distância temporal entre a distribuição das cestas e o pleito eleitoral de 2024 é relevante para afastar o caráter eleitoreiro do ato.

A jurisprudência do TSE exige prova robusta da gravidade da conduta para configurar abuso de poder político e aplicação da inelegibilidade. Precedente: REspEl 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/02/2023.

Quanto à multa por propaganda antecipada, a sentença excedeu os limites da inicial, uma vez que a ação não pleiteou tal sanção, razão pela qual deve ser excluída.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, afastando as sanções de inelegibilidade e multa.

Tese de julgamento: "Para a configuração do abuso de poder político, exige-se prova robusta da gravidade da conduta e de sua repercussão na igualdade de chances entre os candidatos, não bastando a mera distribuição de bens ou benefícios sociais desvinculada de pedido de votos ou de campanha antecipada".

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 14, § 9º.

Lei n. 9.504/97, art. 36, caput e § 3º.

Lei Complementar n. 64/90, art. 22.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01/02/2023.

TSE - AREspEl 060041035/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/06/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600523-85.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. EVENTO COMEMORATIVO MUNICIPAL. SHOW ARTÍSTICO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU MENÇÃO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Coligação contra sentença do juiz eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AJIE). A AJIE foi

ajuizada em desfavor do então Prefeito e dos pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, sob alegação de prática de abuso de poder político e econômico.

2. A coligação recorrente sustentou que, em evento municipal comemorativo do aniversário da cidade, custeado com recursos públicos, houve promoção da candidatura de pré-candidato a Prefeito, mediante a contratação de artista que proferiu falas alegadamente favoráveis à candidatura.
3. A decisão de primeiro grau afastou a ocorrência de ilícitos eleitorais por insuficiência de provas, entendimento mantido pelo Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a realização do evento comemorativo do município, com a presença do então prefeito e a participação de artista musical, configura abuso de poder político e econômico em benefício de candidatura de pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, a justificar a imposição das sanções de cassação e inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O abuso de poder político e econômico exige, cumulativamente, a prática de conduta desabonadora e a gravidade das circunstâncias, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.
6. A realização de festividade tradicional do município, sem pedido de votos ou menção expressa à candidatura, não configura, por si só, abuso de poder.
7. O evento analisado não foi desvirtuado para fins eleitorais, uma vez que não houve referência a eleições, candidatura ou programa político, tampouco benefício indevido a candidato específico.
8. O prefeito investigado estava em seu segundo mandato e não poderia concorrer a cargo eletivo no município, o que afasta a tese de promoção pessoal com fins eleitorais.
9. O recorrente não comprovou a participação do suposto beneficiado, pré-candidato a Prefeito, no evento, nem a existência de qualquer manifestação explícita de apoio à sua candidatura.
10. O evento foi realizado nos mesmos moldes em anos anteriores, sem indícios de uso indevido da máquina pública para favorecer candidatos.
11. Precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais confirmam que eventos tradicionais e institucionais, sem caráter eleitoreiro, não configuram abuso de poder.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A realização de festividade municipal custeada pelo poder público, sem pedido explícito de votos, menção à candidatura ou desvirtuamento de sua finalidade original, não caracteriza abuso de poder político ou econômico. 2. O reconhecimento do abuso de poder exige prova robusta da gravidade das circunstâncias e do efetivo impacto na normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/90, art. 22, XVI; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 06004194920206060048, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023; TRE-PI, AIJE nº 27578, Rel. Des. Daniel Santos Rocha Sobral, j. 10.7.2018; TRE-PA, RE nº 06006033220206140064, Rel. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, j. 17.11.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600525-55.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE AREIA POR PREFEITURA MUNICIPAL EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Coligação contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral. A ação foi proposta com fundamento em suposto abuso de poder político e econômico, consistente na distribuição de carradas de areia pela Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres/PI, durante a semana anterior às eleições, para beneficiar os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, apoiados pelo então Prefeito Municipal. A sentença de primeiro grau reconheceu a insuficiência de provas para a configuração dos ilícitos alegados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve abuso de poder político e econômico por parte dos investigados; e (ii) verificar se há elementos probatórios suficientes para configurar as condutas ilícitas descritas na inicial, notadamente captação ilícita de sufrágio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a comprovação de dolo específico para captação ilícita de sufrágio, sendo necessária a demonstração de que o ato foi praticado com o objetivo de obtenção de votos, o que não foi evidenciado no caso concreto.

4. Os vídeos apresentados pela recorrente são insuficientes para comprovar os fatos alegados, não havendo indicação clara de que houve distribuição de areia a eleitores pela Prefeitura Municipal, para beneficiar as candidaturas dos investigados.

5. Não foram arroladas testemunhas nem produzidas outras provas capazes de demonstrar a prática de condutas ilícitas ou o nexo com as candidaturas dos investigados.

6. A jurisprudência do TSE exige prova inequívoca e contundente para a configuração de abuso de poder político e econômico, o que não se verifica nos autos. Presunções ou conjecturas não são suficientes para fundamentar a procedência de ações eleitorais.

7. Ausência de elementos que demonstrem grave repercussão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, conforme entendimento consolidado do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A configuração do abuso de poder político e econômico exige prova contundente e inequívoca, sendo insuficientes presunções ou conjecturas para fundamentar a procedência de ação eleitoral. 2. Para caracterizar captação ilícita de sufrágio, é imprescindível a demonstração de dolo específico, consistente no objetivo de obtenção de votos, acompanhado de elementos probatórios robustos.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AIJE 060098627/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 31.10.2023; TSE, RO 060163338/AP, Rel. Min. André Mendonça, j. 29.10.2024; TSE, AgR-RO-El 0600006-03, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2.2.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600522-03.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. EVENTO COMEMORATIVO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PROMOÇÃO PESSOAL EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Coligação contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor do atual Prefeito e de pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, baseada na alegação de abuso de poder político e econômico durante evento comemorativo do Dia das Mães, promovido pela Prefeitura Municipal, com distribuição de brindes e promoção pessoal nas redes sociais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: verificar se o evento comemorativo do Dia das Mães promovido pelo prefeito e a participação do pré-candidato a prefeito configuraram abuso de poder político e econômico com gravidade suficiente para comprometer a lisura do processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de abuso de poder político e econômico exige comprovação da gravidade das circunstâncias, conforme o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, sendo necessário demonstrar a utilização indevida de recursos públicos em benefício eleitoral.

4. As provas apresentadas, incluindo imagens do evento e registros em redes sociais, não demonstram pedido explícito de votos, promoção eleitoral ou uso de recursos públicos em desvio de finalidade.
5. O evento do Dia das Mães é uma celebração tradicional, realizada anualmente pela Prefeitura, com moldes semelhantes em anos anteriores, o que descharacteriza caráter eleitoreiro.
6. Não há comprovação de que a participação do pré-candidato a Prefeito no evento foi ativa ou realizada com finalidade eleitoral.
7. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é firme no sentido de que o abuso de poder não pode ser presumido e exige prova robusta que demonstre grave comprometimento da legitimidade do pleito.
8. A ausência de nexo entre a conduta apontada e a finalidade eleitoral, somada ao lapso temporal significativo entre o evento (maio de 2024) e o período eleitoral, reforça a inexistência de abuso de poder.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O abuso de poder político e econômico exige comprovação da gravidade das circunstâncias e do comprometimento da legitimidade do processo eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990. 2. Eventos institucionais tradicionais, mesmo com participação de pré-candidatos, não configuram abuso de poder se ausentes prova de finalidade eleitoral, pedido de votos ou uso indevido de recursos públicos. 3. A ausência de nexo direto entre a conduta apontada e o resultado eleitoral inviabiliza a configuração de abuso de poder político e econômico.”

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22, XVI; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 6º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060041949, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023; TRE-PI, RE nº 060000104, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, j. 9.3.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600524-70.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. EVENTO COMEMORATIVO DO DIA DO VAQUEIRO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. PROMOÇÃO PESSOAL EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Coligação contra sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor do atual Prefeito e de pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, baseada na alegação de abuso de poder político e econômico durante evento comemorativo do Dia do Vaqueiro, promovido pela Prefeitura Municipal, com distribuição de camisetas e promoção pessoal nas redes sociais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: verificar se o evento comemorativo do Dia do Vaqueiro promovido pelo prefeito e a participação do pré-candidato a prefeito configuraram abuso de poder político e econômico com gravidade suficiente para comprometer a lisura do processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento de abuso de poder político e econômico exige comprovação da gravidade das circunstâncias, conforme o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, sendo necessário demonstrar a utilização indevida de recursos públicos em benefício eleitoral.

4. As provas apresentadas, incluindo imagens dos registros em redes sociais, não demonstram pedido explícito de votos, promoção eleitoral ou uso de recursos públicos em desvio de finalidade.

5. O evento do Dia do Vaqueiro é uma celebração tradicional, realizada anualmente pela Prefeitura, com moldes semelhantes em anos anteriores, o que descaracteriza caráter eleitoreiro.

6. Não há comprovação de que a participação do pré-candidato a Prefeito no evento foi ativa ou realizada com finalidade eleitoral.

7. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é firme no sentido de que o abuso de poder não pode ser presumido e exige prova robusta que demonstre grave comprometimento da legitimidade do pleito.

8. A ausência de nexo entre a conduta apontada e a finalidade eleitoral, somada ao lapso temporal significativo entre o evento (abril de 2024) e o período eleitoral, reforça a inexistência de abuso de poder.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. O abuso de poder político e econômico exige comprovação da gravidade das circunstâncias e do comprometimento da legitimidade do processo eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990. 2. Eventos institucionais tradicionais, mesmo com participação de pré-candidatos, não configuram abuso de poder se ausentes prova de finalidade eleitoral, pedido de votos ou uso indevido de recursos públicos. 3. A ausência de nexo direto entre a conduta apontada e o resultado eleitoral inviabiliza a configuração de abuso de poder político e econômico.”

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22, XVI; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 6º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060041949, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 01/02/2023; TRE-PI, RE nº 060000104, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE 09/03/2023; TRE-CE, RE nº 12046, Rel. Kamile Moreira Castro, DJE 26/07/2017.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600323-89.2024.6.18.0038. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DÍVIDAS DE CAMPANHA INEXISTENTES. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VÍCIOS SANADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso e manteve a desaprovação das contas de campanha 2024 dos embargantes. O acórdão impugnado fundamentou-se na suposta existência de dívidas de campanha não quitadas nem assumidas pelo órgão partidário respectivo. Os embargantes alegam erro de premissa fática, sustentando que todos os pagamentos ocorreram antes da prestação de contas final, devidamente identificados e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro em premissa fática do acórdão embargado, especialmente quanto à suposta existência de dívidas de campanha não quitadas, bem como se a comprovação dos pagamentos antes da prestação de contas final justifica a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos autos demonstra que os embargantes apresentaram os distratos dos contratos anteriormente firmados, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento antes da entrega das contas finais, afastando a existência de dívidas de campanha.

4. Todos os pagamentos foram realizados antes da data final para prestação de contas, utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com origem e destino devidamente identificados, cumprindo os requisitos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. O erro na premissa fática do acórdão embargado configura omissão relevante, cuja correção impõe a reforma da decisão para aprovar as contas dos embargantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

A inexistência de dívidas de campanha não quitadas e a comprovação dos pagamentos antes da prestação de contas final afastam a irregularidade que levou à sua desaprovação.

O uso de recursos devidamente identificados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para quitação de despesas eleitorais antes da entrega das contas finais atende aos requisitos da Resolução TSE nº 23.607/2019, permitindo sua aprovação.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 74, I.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600478-97.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por FRANCISCO EMANUEL DA CUNHA BRITO, ROBERTO WILLIAM RUFINO DE SOUSA e a COLIGAÇÃO "DE MÃOS DADAS COM O FUTURO" contra o acórdão nº 060047897, que manteve sentença aplicando multa por propaganda eleitoral irregular, em razão de banner configurado como outdoor em local não permitido, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE. Os embargantes alegam omissão quanto ao prévio conhecimento do candidato a prefeito e à possibilidade de uso temporário de banner em evento de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve omissão no acórdão quanto à análise do prévio conhecimento do candidato Francisco Emanuel sobre a propaganda irregular;
- (ii) estabelecer se o acórdão foi omissivo ao não examinar a alegação de que o uso temporário do banner em evento de campanha seria permitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O voto condutor reconhece que a questão do prévio conhecimento do candidato a prefeito foi devidamente enfrentada e fundamentada no acórdão, que destacou a confissão dos recorrentes quanto à utilização do local e a comprovação de propaganda irregular.

Quanto à alegação de uso temporário do banner, o acórdão analisou a irregularidade à luz do art. 14, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019, reforçando que, em locais distintos do comitê de campanha, a propaganda não pode exceder 0,5m², sendo irrelevante a temporalidade da fixação.

A jurisprudência do TSE também dispensa medição formal para caracterizar o efeito de outdoor, bastando o impacto visual evidente, conforme entendimento consolidado (TSE - Respe nº 2937-96/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio).

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, mas apenas à integração de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, inexistentes no caso em análise.

O TSE reforça que o uso de embargos de declaração para rediscutir o mérito é inadequado (ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 22.4.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Não configura omissão a decisão que, fundamentadamente, reconhece o prévio conhecimento dos candidatos sobre a propaganda irregular.

A fixação de propaganda eleitoral com dimensões superiores a 0,5m² em locais distintos do comitê de campanha, ainda que temporária, configura irregularidade nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para rediscutir o mérito da decisão embargada.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 23.610/2019 do TSE, art. 14, § 2º; CPC/2015, art. 1.022; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Respe nº 2937-96/PA, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 22.6.2015; TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 22.4.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601430-59.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O julgamento originário desaprovou as contas do partido, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional devido à constatação de irregularidades.

2. O partido interpôs embargos de declaração, alegando obscuridade na decisão quanto à origem de despesas realizadas com recursos não identificados e questionando os valores a serem devolvidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade no acórdão quanto à caracterização da irregularidade das despesas e à determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. No caso, o acórdão recorrido analisou de forma clara e fundamentada a ausência de registro das despesas no módulo Fiscaliza JE e a irregularidade quanto à utilização de recursos de origem não identificada, violando o disposto nos arts. 14 e 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A Corte Regional concluiu pela caracterização da irregularidade e pela obrigatoriedade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total das despesas.

7. A alegação de obscuridade revelou-se infundada, já que as razões do acórdão foram suficientes para fundamentar a decisão, configurando mero inconformismo da parte.

8. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a contradição apta a ensejar embargos é a existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado, não entre sua fundamentação e a tese da parte" (TSE - REspE nº 148, Min. Sérgio Banhos, DJE de 17/06/2020).

9. Adicionalmente, os embargos não se prestam ao prequestionamento, na ausência de vícios no julgado, conforme entendimento consolidado no TSE (REspE nº 142, Min. Tarcísio Vieira, DJE de 17/06/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

11. Tese de julgamento: "A ausência de registro de despesas e a utilização de recursos de origem não identificada caracterizam irregularidade insanável, impondo-se a devolução ao Tesouro Nacional, sendo inadmissível rediscutir a matéria em embargos de declaração, quando não demonstrados vícios no julgado."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 14, 32, VI e §6º, e 53, I, "g".

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspE nº 148, Min. Sérgio Banhos, DJE de 17/06/2020.

TSE - REspE nº 142, Min. Tarcísio Vieira, DJE de 17/06/2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600396-50.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença que aprovou com ressalvas as contas da candidata relativas às Eleições de 2024, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 2.000,00.

Embargante alega omissão na análise das justificativas apresentadas para variação expressiva do custo de materiais gráficos, bem como contradição na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Certidão atestando a intempestividade dos embargos, seguida de manifestação da candidata alegando protocolo na data final indicada pelo sistema.

Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se houve omissão ou contradição no acórdão embargado a justificar o provimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado está devidamente fundamentado, com análise expressa sobre a variação do custo dos materiais gráficos, a qual foi considerada desproporcional, sem que houvesse justificativa plausível para o aumento de mais de 700%.

Não há contradição na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que a majoração dos valores foi considerada excessiva e indicativa de mau uso de recursos públicos.

A ausência de acolhimento da tese da embargante não configura omissão nem erro material, sendo incabível a rediscussão da matéria por meio dos embargos de declaração.

O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas quando os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão do julgamento, conforme art. 489, § 1º, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não são meio hábil para a rediscussão do mérito da decisão embargada, devendo ser rejeitados quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 1.022 e art. 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, PC 0601320-60.2022.618.0000, Rel. Juiz Charlles Max Peso da Marques Rocha.

TRE/PI, RE 0601456-89.2023.6.00.0000, Rel. Juíza Lucicleide Moura.

Tribunal Superior Eleitoral, Prestação de Contas 29021/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 23/04/2019, Publicado no DJE 117, data 21/06/2019, p. 83-85.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

RECURSO ELEITORAL N° 0600250-20.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38^a ZONA ELEITORAL). RELATORA: DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Paulistana-PI contra decisão do Juiz da 38^a Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024. A decisão baseou-se na existência de dívidas de campanha não pagas até o prazo final de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral e não assumidas pelo partido político ao qual a candidata era filiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo partido político compromete a regularidade e a confiabilidade das contas;
- (ii) determinar se, diante do percentual e do valor das dívidas, aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A existência de dívidas de campanha não quitadas até o prazo legal e não assumidas pelo partido político viola o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade grave.

No caso, o montante das dívidas (R\$ 4.764,00) corresponde à totalidade dos gastos de campanha e excede significativamente o valor arrecadado (R\$ 1.675,00), comprometendo a higidez do balanço contábil.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) considera insanável a irregularidade de dívidas de campanha não assumidas pelo partido político, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme precedentes: AREsp Eleitoral 060014729/MG, DJE 09/09/2022; REsp Eleitoral 060045284/RN, DJE 29/08/2022; AgR no AREsp Eleitoral 060009064/ES, DJE 25/11/2024.

A ausência de comprovação da assunção da dívida pelo partido, somada ao fato de que o débito equivale a 100% dos gastos de campanha e supera amplamente os recursos arrecadados, reforça a gravidade da irregularidade, tornando inaplicáveis os referidos princípios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Dívidas de campanha não quitadas até o prazo final de entrega das contas e não assumidas pelo partido político configuram irregularidade insanável, comprometendo a higidez do balanço contábil e ensejando a desaprovação das contas.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exige o cumprimento cumulativo de requisitos, incluindo a ausência de gravidade da irregularidade e um percentual inferior a 10% em relação ao total de gastos, o que não ocorre no caso.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º; CF/1988, art. 14, § 9º; Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; Código Civil, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREsp Eleitoral 060014729/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09/09/2022; TSE, REsp Eleitoral 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29/08/2022; TSE, AgR no AREsp Eleitoral 060009064/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 25/11/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600230-65.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de vereador interpôs recurso contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 418,89 ao Tesouro Nacional, por aplicação indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Alegação do recorrente de que não há previsão normativa para a devolução dos valores indicados, requerendo a aprovação sem ressalvas das contas e a revogação da ordem de recolhimento.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para afastar a determinação de recolhimento, mas mantendo a aprovação com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões postas em discussão consistem em verificar: (i) se a extração dos limites previstos para despesas com alimentação e aluguel de veículos justifica o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional; e (ii) se é cabível a aprovação das contas sem ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatada a extração dos limites estabelecidos no art. 42, I e II, da Res. TSE n. 23.607/2019, para despesas com alimentação (10%) e aluguel de veículos automotores (20%), no total de R\$ 418,89, configura-se a aplicação irregular de recursos públicos.

6. Aplicação do art. 79, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019, que impõe a devolução de valores ao erário em casos de utilização indevida do FEFC, corroborada pela Res. TSE n. 23.709/2022.

7. Precedente: "ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS [...] Utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o valor empregado em excesso configura utilização indevida e deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019" (TRE-PE, RE 6004868320206170023, Acórdão de 27/04/2022).

8. Mantém-se, pois, a aprovação com ressalvas das contas e a determinação de devolução dos valores, nos termos da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A extração dos limites para despesas de campanha com alimentação e aluguel de veículos, utilizando recursos do FEFC, configura aplicação irregular de recursos públicos, ensejando a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos da Res. TSE n. 23.607/2019 — Art. 79, § 1º."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 42, I e II, e art. 79, § 1º.

Resolução TSE n. 23.709/2022.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PE, RE 6004868320206170023, Buenos Aires/PE, Acórdão de 27/04/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600254-83.2024.6.18.0094. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa. *Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Doação financeira acima do limite legal. Depósito em espécie. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Recolhimento ao tesouro nacional apenas do valor excedente. Parcial provimento.*

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade na doação de recursos financeiros.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a irregularidade decorrente de doação financeira realizada por meio de depósito em espécie, em valor superior ao permitido pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a prestação de contas; e (ii) definir se o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser integral ou limitado ao montante que excede o permitido pela legislação.

III. Razões de decidir

3. A doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 deve ser realizada exclusivamente por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, conforme determina o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Depósitos em espécie, mesmo que identificados, configuram irregularidade grave, pois inviabilizam a comprovação da origem do recurso, comprometendo a transparência e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, nos termos de precedentes do TSE.

5. A jurisprudência do TRE/PI estabelece que, em casos de doações irregulares, o recolhimento ao Tesouro Nacional deve se restringir ao valor que excede o limite permitido, aplicando-se o art. 32, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A irregularidade, no caso, representa aproximadamente 29% do total arrecadado pela campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10, realizada por depósito em espécie, configura irregularidade grave, mesmo que o depósito seja identificado, inviabilizando a aprovação com ressalvas das contas. 2. O recolhimento ao Tesouro Nacional deve se limitar ao valor excedente ao permitido pela legislação eleitoral”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, 21, § 4º, e 32, § 1º, IV; Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060018490, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.03.2023; TRE/PI, PC - Acórdão nº 060164137, Rel. Des. Pedro Alcântara da Silva Macêdo, j. 04.12.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600499-73.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N°23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. O recorrente, candidato ao cargo de vereador no município de Parnaíba-PI, interpôs recurso contra a sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e aplicou a multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, equivalente a 100% do valor excedido do limite.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sanção pecuniária aplicada deve ser recalculada com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e reduzida, por aplicação do entendimento jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê multa de até 100% do valor excedente em casos de extração do limite de autofinanciamento, com graduação proporcional.

4. Comprovado que o excesso corresponde a 4,85% do limite geral de gastos de campanha, a jurisprudência orienta a aplicação do princípio da razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas, fixando a multa em 50% do valor excedido quando não verificados indícios de fraude e má-fé do prestador de contas, como no caso dos presentes autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso conhecido e provido.

6. Reforma-se a sentença para reduzir a multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 50% do excesso do limite de autofinanciamento, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: “A extração do limite de autofinanciamento de campanha sujeita o infrator à multa prevista no § 4º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ser aplicada, de forma razoável e proporcional, no patamar de 50% do valor do excesso, quando não verificados indícios de fraude ou má-fé do prestador de contas, conforme entendimento consolidado no âmbito do TRE-PI”.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 6º e 27, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI – PCE: 0601232-22.2022.6.18.0000 TERESINA – PI, Relatora: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS 198, data 13/12/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600359-69.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. HONORÁRIOS PAGOS POR TERCEIRO SEM REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME:

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do município de Luís Correia-PI contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, fundamentada em irregularidades identificadas no parecer técnico conclusivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há uma questão em discussão, consistente em analisar se a omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis caracteriza irregularidade grave, visto que tais gastos constituem despesas eleitorais obrigatórias que devem ser registradas, conforme art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A jurisprudência desta Corte Regional é consolidada no sentido de que omissões de despesas com serviços advocatícios e contábeis configuram irregularidades graves e, inexistindo a quantificação dos valores envolvidos, resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas à aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “A omissão de despesas obrigatórias com serviços advocatícios e contábeis compromete a confiabilidade e a transparência das contas de campanha, configurando irregularidade grave apta a promover a desaprovação das contas.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §3º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, PCE nº 0601102-32.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 26.04.2023;

TRE-PI, RE nº 060016007, Rel. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 20.07.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600254-93.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. GASTOS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. FALTA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, determinando o recolhimento de R\$ 872,17 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades consistentes em: (i) despesas com óleo diesel, incompatíveis com o veículo registrado na campanha; (ii) extração do limite de gastos com aluguel de veículos automotores; e (iii) ausência de juntada de extratos bancários em sua forma definitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a despesa com óleo diesel foi devidamente justificada; (ii) verificar se o excedente dos gastos com aluguel de veículos automotores gera obrigação de devolução ao Tesouro Nacional; e (iii) estabelecer se a ausência de extratos bancários definitivos compromete a regularidade das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conclui-se que houve irregularidade nos gastos com óleo diesel, pois a única nota apresentada pelo candidato trata-se de declaração unilateral do fornecedor, insuficiente para comprovar o alegado erro na descrição do produto. Assim, o valor de R\$ 250,00, referente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Configura-se a extração do limite legal de 20% dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, conforme o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas, nos termos da jurisprudência do TSE e do TRE/PI, não há previsão legal para a devolução ao Tesouro Nacional do valor excedente.

Quanto à ausência de extratos bancários definitivos, verifica-se que a análise das contas foi possível por meio de extratos eletrônicos apresentados. Dessa forma, essa falha acarreta apenas ressalvas, conforme jurisprudência consolidada.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é admitida, considerando que as irregularidades remanescentes representam percentual inferior a 10% do total arrecadado, não comprometendo a transparência ou a fiscalização das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento:

Gastos com combustível incompatível ao veículo registrado na campanha configuram irregularidade que exige devolução ao Tesouro Nacional.

Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores não gera devolução ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de previsão legal.

A ausência de extratos bancários definitivos acarreta apenas a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que foi possível a análise das contas por meio dos extratos eletrônicos.

O princípio da proporcionalidade autoriza a aprovação com ressalvas de contas de campanha cujas irregularidades representem percentual inferior a 10% do total arrecadado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-20.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATORA: DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. SUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. REFORMA DA DECISÃO. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Manoel Pereira da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Campinas do Piauí-PI, contra decisão do Juiz da 90ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, sob o fundamento de ausência de apresentação de cupons fiscais comprobatórios das despesas com combustíveis. O recorrente pleiteia a reforma da decisão, requerendo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se as despesas com combustíveis foram devidamente comprovadas por meio de notas fiscais e outros documentos apresentados, de modo a justificar a aprovação das contas de campanha do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais pela Justiça Eleitoral apenas de forma facultativa e excepcional, quando o acervo probatório constante nos autos for insuficiente.

Os documentos apresentados pelo recorrente (notas fiscais detalhadas, comprovantes de pagamento e demonstrativo semanal de despesas) são idôneos e suficientes para comprovar os gastos com combustíveis, afastando a necessidade de apresentação de cupons fiscais.

A jurisprudência da Corte Eleitoral considera que a nota fiscal detalhada, acompanhada de comprovante de pagamento, atende aos requisitos de comprovação de despesas de campanha (Prestação de Contas nº 060133796, Rel. Juiz José Maria De Araújo Costa, DJE de 22/03/2024).

A ausência de prejuízo ao controle da regularidade das contas e a suficiência probatória apresentada justificam a aprovação das contas do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A apresentação de notas fiscais detalhadas, acompanhadas de comprovantes de pagamento e demonstrativos de despesas, é suficiente para comprovar gastos com combustíveis em prestação de contas de campanha, não sendo obrigatória a apresentação de cupons fiscais quando não há insuficiência probatória.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Prestação de Contas nº 060133796, Rel. Juiz José Maria De Araújo Costa, DJE de 22/03/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600246-19.2024.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DOAÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL POR DEPÓSITOS EM ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

A sentença apontou irregularidades consistentes na ausência de nota fiscal referente a despesas com materiais gráficos e na realização de doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 por meio de depósitos em espécie, sem utilização de transferência bancária, portanto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as irregularidades apontadas — ausência de nota fiscal e doações acima do limite permitido por depósitos em espécie — comprometem a

regularidade das contas; e (ii) determinar se há fundamento para a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com vistas à aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de nota fiscal referente à despesa de publicidade gráfica configura irregularidade.

A realização de doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 por meio de depósitos em espécie viola o art. 21, I, e § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, comprometendo a rastreabilidade dos recursos, configurando recursos de origem não identificada (RONI) e impondo a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

As irregularidades detectadas correspondem a mais de 85% das receitas de campanha, o que impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas, em observância ao art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para ajustar o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mas mantendo a desaprovação das contas.

Tese de julgamento:

A ausência de nota fiscal ou irregularidade em sua emissão, especialmente quando demonstrada a falta de registro da respectiva despesa na conta bancária de campanha, configura emprego de recurso de origem não identificada (RONI).

Doações financeiras acima do limite legal realizadas por meio de depósitos em espécie, sem trânsito prévio pelo sistema bancário, caracterizam recursos de origem não identificada, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Irregularidades que representam percentual superior a 85% das receitas de campanha inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas das contas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 21, I, e § 1º; 32, § 1º, IV e VI, e § 6º; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060035966, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.10.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600230-55.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Doação financeira acima do limite legal. Depósito em espécie. Irregularidade. Desaprovação das contas. Recolhimento ao tesouro nacional apenas do valor excedente. Parcial provimento.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade na doação de recursos financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a irregularidade decorrente de doação financeira realizada por meio de depósito em espécie, em valor superior ao permitido pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a prestação de contas; e (ii) definir se o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser integral ou limitado ao montante que excede o permitido pela legislação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 deve ser realizada exclusivamente por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, conforme determina o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Depósitos em espécie, mesmo que identificados, configuram irregularidade grave, pois inviabilizam a comprovação da origem do recurso, comprometendo a transparência e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, nos termos de precedentes do TSE.

A jurisprudência do TRE/PI estabelece que, em casos de doações irregulares, o recolhimento ao Tesouro Nacional deve se restringir ao valor que excede o limite permitido, aplicando-se o art. 32, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade, no caso, representa aproximadamente 17% do total arrecadado pela campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10, realizada por depósito em espécie, configura irregularidade grave, mesmo que o depósito seja identificado, inviabilizando a aprovação com ressalvas das contas. 2. O recolhimento ao Tesouro Nacional deve se limitar ao valor excedente ao permitido pela legislação eleitoral”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, 32, § 1º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEl: 060018490 CALUMBI - PE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 16/03/2023; TRE/PI, PC - Acórdão nº 060164137, Rel. Des. Pedro Alcântara da Silva Macêdo, j. 04/12/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-94.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

A candidata ao cargo de vereadora de Colônia do Piauí/PI nas Eleições de 2024 teve suas contas desaprovadas pelo juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com os arts. 32 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia decorrente de doações realizadas em desacordo com o art. 21, §1º, da mencionada resolução.

A recorrente alegou, em síntese, que as irregularidades apontadas são formais, que não houve má-fé nem dano ao processo eleitoral e que as transações foram devidamente identificadas e fiscalizáveis, pleiteando a aprovação das contas ou a redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falha na forma de recebimento de doações em espécie, acima dos limites estabelecidos, compromete a regularidade das contas; e (ii) determinar se o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 sejam realizadas por transferência bancária ou cheque nominal cruzado, com identificação do doador. Depósitos em espécie que não atendam a essa exigência são considerados recursos de origem não identificada, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme art. 32 da mesma resolução.

5. Na hipótese, embora os depósitos tenham sido identificados, a ausência de trânsito bancário prévio impede o rastreamento da origem dos recursos, configurando irregularidade grave, nos termos da jurisprudência do TSE (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060570908, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/10/2022).

6. O somatório dos depósitos diários realizados pelos três doadores identificados ultrapassou o limite legal, totalizando R\$ 2.583,70 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos) em valores excedentes, correspondendo a 26% das receitas arrecadadas na campanha. Tal percentual inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação com ressalvas, conforme precedentes desta Corte.

7. O valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser reduzido ao excedente identificado, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas, diante da gravidade da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “A realização de depósitos em espécie acima dos limites legais estabelecidos pelo art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que identificados, caracteriza irregularidade grave, considerando-se os valores como de origem não identificada. O valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional restringe-se ao excedente identificado, sendo inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas, quando a irregularidade corresponde a percentual significativo das receitas de campanha.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §1º; 32 e 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060570908, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/10/2022.

Recurso Eleitoral nº 060005292, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29/01/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600185-67.2024.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto por Abraão Alves de Araújo, candidato ao cargo de vereador no município de José de Freitas/PI, contra sentença proferida pelo juízo da 24ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024. A sentença fundamentou-se na omissão de despesas advocatícias não registradas na prestação de contas, apesar de diligências realizadas pelo juízo de primeiro grau. O recorrente sustenta que tais despesas foram pagas pelo candidato a prefeito da coligação, justificando a ausência de registro e pleiteando a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a ausência de registro da despesa com serviços advocatícios compromete a lisura das contas de campanha; e
- (ii) determinar se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são aplicáveis para mitigar as consequências da omissão apontada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que despesas com serviços advocatícios em campanhas eleitorais constituem gastos eleitorais que devem ser informados na prestação de contas, ainda que não integrem o limite de gastos. A omissão dessas despesas compromete a transparência e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

A justificativa do recorrente de que os gastos foram pagos por outro candidato, sem a apresentação de documentos fiscais ou comprovantes, não ilide a irregularidade, pois prejudica a fidedignidade e veracidade das contas apresentadas.

A jurisprudência consolidada do TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral rejeita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em situações de irregularidades graves que inviabilizam o controle efetivo das contas, especialmente quando a omissão impede a quantificação dos recursos movimentados na campanha.

Precedentes confirmam que a ausência de elementos documentais e a gravidade da irregularidade tornam inviável a flexibilização do controle de contas em prol do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de registro de despesas com serviços advocatícios utilizados em campanha eleitoral configura irregularidade grave, comprometendo a lisura e o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é cabível quando as irregularidades inviabilizam a transparência das contas e o controle de recursos movimentados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §§ 3º e 9º; Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE-PC nº 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, DJe 16.04.2021.

TSE, AgR-AI nº 060192141, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 08.09.2020.

TSE, AgR-REspe nº 2378-69, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30.09.2016.

RECURSO ELEITORAL N° 0600220-21.2024.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024, em razão da realização de doações financeiras acima do limite permitido por meio de depósitos em espécie, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as doações realizadas em espécie, acima do limite de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), podem ser admitidas em razão da alegada "limitação estrutural ao uso de meios eletrônicos" na região; e (ii) analisar se o valor excedente, depositado em espécie, pode ser considerado recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas exclusivamente por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, visando garantir a rastreabilidade e a transparência dos recursos.

A alegação de limitação estrutural (sem provas) para justificar a realização de doações acima do limite legal por meio de depósitos em espécie não encontra amparo na jurisprudência do TSE, que entende ser imprescindível o trânsito dos recursos pelo sistema bancário para comprovar sua origem (Ac. de 5.10.2023 no AgR-REspEl nº 060035966, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Depósitos em espécie que ultrapassam o limite legal configuram recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme § 6º do mesmo dispositivo.

No caso concreto, os valores depositados em espécie que excederam o limite representaram mais de 18% (dezoito por cento) das receitas de campanha, inviabilizando a incidência dos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas às contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, sob pena de serem consideradas recursos de origem não identificada (RONI).

A ausência de trânsito prévio e demonstrado dos recursos pelo sistema bancário impossibilita a comprovação de sua origem e destino.

Valores excedentes ao limite legal de doações realizadas em espécie devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV, e § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060035966, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.10.2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600248-86.2024.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAQUÁ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata ao cargo de Vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024, em razão da realização de doações financeiras acima do limite permitido por meio de depósitos em espécie, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as doações realizadas em espécie, acima do limite de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), podem ser admitidas em razão da alegada "limitação estrutural ao uso de meios eletrônicos" na região; e (ii) analisar se o valor excedente, depositado em espécie, pode ser considerado recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas exclusivamente por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, visando garantir a rastreabilidade e a transparência dos recursos.

A alegação de limitação estrutural (sem provas) para justificar a realização de doações acima do limite legal por meio de depósitos em espécie não encontra amparo na jurisprudência do TSE, que entende ser imprescindível o trânsito dos recursos pelo sistema bancário para comprovar sua origem (Ac. de 5.10.2023 no AgR-REspEl nº 060035966, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Depósitos em espécie que ultrapassam o limite legal configuram recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme § 6º do mesmo dispositivo.

No caso concreto, os valores depositados em espécie que excederam o limite representaram 52% (cinquenta e dois por cento) das receitas de campanha, inviabilizando a incidência dos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de meras ressalvas às contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, sob pena de serem consideradas recursos de origem não identificada (RONI).

A ausência de trânsito prévio e demonstrado dos recursos pelo sistema bancário impossibilita a comprovação de sua origem e destino.

Valores excedentes ao limite legal de doações realizadas em espécie devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV, e § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060035966, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.10.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600333-27.2024.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Juliana Nascimento Ramos contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024 para o cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 em Morro de Chapéu do Piauí/PI, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A sentença desaprovou as contas devido às seguintes irregularidades: (i) omissão de nota fiscal referente à compra de material de campanha no valor de R\$ 340,00; e (ii) omissão de registro de quatro contas bancárias abertas para a campanha, sem a apresentação dos extratos bancários respectivos.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para aprovação com ressalvas das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão da nota fiscal configura irregularidade suficiente para desaprovar as contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e (ii) determinar se a omissão de contas bancárias sem movimentação financeira compromete a análise da prestação de contas a ponto de justificar a desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A omissão da nota fiscal relativa à compra de material de campanha no valor de R\$ 340,00 persiste, uma vez que a candidata não apresentou, no momento oportuno, a documentação comprobatória necessária para corrigir o erro. Contudo, por representar apenas 4,3% do total de receitas da campanha, tal irregularidade deve ser tratada como falha formal, sem relevância suficiente para ensejar a desaprovação das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. A omissão de quatro contas bancárias abertas para a campanha configura descumprimento formal do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, verificou-se que as contas omitidas não registraram movimentação financeira, conforme informações fornecidas pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, de modo que não houve prejuízo à fiscalização ou à transparência do processo eleitoral.

7. Conforme jurisprudência consolidada do TSE, irregularidades formais que não comprometem a integralidade da análise das contas ou a lisura do processo eleitoral devem ensejar a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas da candidata Juliana Nascimento Ramos.

Tese de julgamento:

A omissão de nota fiscal que representa percentual irrelevante das receitas de campanha, quando não comprometida a análise da prestação de contas, configura irregularidade formal, devendo ser aplicada a aprovação com ressalvas.

A omissão de contas bancárias sem movimentação financeira, quando não prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral, constitui falha formal que não enseja a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, I, “g”, e II, “a”; art. 74, III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600320-47.2024.6.18.0067. ORIGEM: SEBASTIÃO LEAL/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Candidata ao cargo de Vereador interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024.

2. A desaprovação das contas decorreu da identificação de omissão na prestação de contas referente a despesas com serviços advocatícios.

3. A recorrente sustentou que os serviços advocatícios foram custeados pela conta do candidato a prefeito, com fundamento no art. 45, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e devidamente registrados na prestação de contas do candidato majoritário.

4. O Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a omissão da despesa com serviços advocatícios na prestação de contas do recorrente caracteriza irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação das contas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitorais e devem ser devidamente registradas na prestação de contas do candidato.

7. A unidade técnica constatou que, na prestação de contas do candidato a prefeito não há registro de doação a outros candidatos, inclusive à recorrente, podendo configurar omissão de gastos eleitorais ou recursos de origem não identificada (RONI).

8. A recorrente não comprovou documentalmente que os serviços advocatícios contratados pelo candidato a prefeito abrangiam a sua candidatura, não havendo contrato ou nota fiscal que evidencie tal vinculação.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a não comprovação de despesas essenciais compromete a transparência e a regularidade das contas eleitorais, justificando sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha.

11. Tese de julgamento: "A omissão de despesas com serviços advocatícios na prestação de contas eleitorais, sem a devida comprovação documental de doação ou contratação conjunta, configura irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/1997.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º, e 53.

Jurisprudência relevante citada

- Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre a necessidade de comprovação de despesas essenciais na prestação de contas eleitorais.

RECURSO ELEITORAL N° 0600315-06.2024.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Esperantina/PI, em face de decisão que desaprovou suas contas de campanha das Eleições Municipais de 2024. A desaprovação ocorreu em razão da ausência de comprovação de propriedade do veículo utilizado na campanha, sendo apresentado o respectivo CRLV apenas em grau recursal. O candidato alega que a falha foi atribuível à sua assessoria contábil e sustenta que a juntada do documento deveria ser admitida, com base na jurisprudência do TSE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a juntada do documento comprobatório de propriedade do veículo utilizado na campanha pode ser admitida em grau recursal; e
- (ii) determinar se a irregularidade relativa à ausência do documento compromete a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 58, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige o termo de cessão e o comprovante de propriedade do bem cedido como documentos essenciais para a análise da prestação de contas, admitindo outros meios de prova apenas em caráter excepcional.

4. A jurisprudência consolidada do TSE prevê que a juntada de documentos em processos de prestação de contas é possível somente quando demonstrada a impossibilidade de apresentá-los na fase própria, o que não ocorreu no caso, uma vez que o candidato foi intimado para tal e permaneceu inerte.

5. A ausência do CRLV inviabiliza a comprovação da propriedade do veículo utilizado na campanha, comprometendo a confiabilidade das contas, em violação ao art. 58, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

6. A irregularidade detectada equivale a 13,34% do total arrecadado pela campanha, ultrapassando o limite de 10% adotado pela jurisprudência do TSE para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que justifica a desaprovação das contas.

7. Por se tratar de recurso estimável em dinheiro, inexiste necessidade de devolução ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A juntada de documentos em processos de prestação de contas eleitorais somente é admitida em grau recursal quando demonstrada a impossibilidade de apresentação na fase processual própria.
2. A ausência de comprovação de propriedade de veículo cedido para a campanha eleitoral compromete a confiabilidade das contas e pode ensejar sua desaprovação.
3. Irregularidades que superem 10% do total arrecadado afastam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 58, II; Lei n.º 9.504/1997, art. 38, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Prestação de Contas n.º 060117106, Acórdão, Rel. Des. Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 01/12/2021.
- TRE-PI, Prestação de Contas n.º 060142537, Acórdão, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 25/07/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-04.2024.6.18.0007. ORIGEM: SIGEFREDO PACHECO/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E PROCURAÇÃO DE ADVOGADO(A). IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou como não prestadas contas de campanha de candidato a vereador nas Eleições 2024. A sentença baseou-se na ausência de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos de campanha e na não apresentação de procuração de advogado(a). O recorrente alegou ter sanado as pendências de forma tempestiva e pleiteou o julgamento de suas contas como aprovadas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) a possibilidade de admissão da juntada de documentos novos em fase recursal; e (ii) a possibilidade de reforma da sentença para desaprovar as contas do candidato em razão das irregularidades apontadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada de documentos novos na fase recursal não é admitida, conforme fixado no art. 435 do Código de Processo Civil, salvo nas hipóteses previstas no aludido dispositivo, não configuradas no caso concreto.

4. A ausência de extratos bancários destinados à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos configura irregularidade grave que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral. A jurisprudência entende que tal ausência não resulta necessariamente em não prestação das contas, mas sim em sua desaprovação, sobretudo quando não há movimentação financeira.

5. A ausência de procuração de advogado(a) não implica, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas — *art. 74, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019*.

6. A Res. TSE nº 23.607/2019, no art. 74, § 2º, estabelece que a análise das contas é viável, desde que os autos contenham elementos mínimos para a fiscalização, o que ocorreu no caso concreto, permitindo a desaprovação em vez do julgamento das contas como não prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. 7. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas de campanha — *art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019*.

Tese de julgamento:

1. Documentos apresentados na fase recursal fora das hipóteses previstas no art. 435 do CPC não são admitidos.

2. A ausência de extratos bancários destinados à movimentação de recursos de campanha é irregularidade grave que não implica necessariamente não prestação de contas, mas justifica sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 68 e 74, § 2º; Res. TSE nº 23.659/2021, art. 62, § 1º; CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada:

1. TRE-PI, RE nº 060033118, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, j. 21.06.2021, DJE 25.06.2021.

2. TSE, AgR-AREspE nº 060288319, Rel. Min. Nunes Marques, j. 10.10.2024.

3. TSE, REspEl nº 060038448, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600293-77.2024.6.18.0095. ORIGEM: SÃO BRAZ DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM

PESSOAL. GRAVES IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato a vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha 2024. A decisão baseou-se em irregularidades e inconsistências que comprometeram a confiabilidade das contas apresentadas. O recorrente alegou ter sanado as falhas apontadas e pleiteou a aprovação das contas sem ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de documentos apresentados intempestivamente em fase recursal; e (ii) determinar se as irregularidades apontadas nas contas, em especial, a ausência de extratos bancários definitivos e a omissão de despesas com pessoal para distribuição de materiais gráficos justificam a manutenção da sentença de desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A juntada de documentos em fase recursal não é admissível, pois, no caso, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC, que restringe a apresentação de provas novas a situações excepcionais, como fatos supervenientes.

A ausência de extratos bancários definitivos das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, exigidos pelo art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a confiabilidade da prestação de contas e impossibilita a identificação completa da origem e do destino dos recursos financeiros.

A omissão de despesas relacionadas à distribuição de materiais gráficos de campanha configura irregularidade grave. Embora a distribuição pudesse ser feita por voluntários ou pelo próprio candidato, a ausência de registro da respectiva doação estimável em dinheiro impossibilita a mensuração adequada da despesa, comprometendo a transparência das contas.

A jurisprudência consolidada do TRE/PI reconhece que a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários definitivos, e a omissão de despesas são irregularidades graves que justificam a desaprovação das contas (TRE/PI – PCE 0601400-24.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A apresentação de documentos em fase recursal é inadmissível, salvo situações excepcionais previstas no art. 435 do CPC.

A ausência de extratos bancários definitivos e a omissão de despesas com pessoal para a distribuição de materiais de campanha configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade da prestação de contas e justificam sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, “a”; CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PCE 0601400-24.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-02.2024.6.18.0095. ORIGEM: SÃO BRAZ DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. GRAVES IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata a vereadora contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha das Eleições 2024. A decisão baseou-se em irregularidades e inconsistências que comprometeram a confiabilidade das contas apresentadas. A recorrente alegou ter sanado as falhas apontadas e pleiteou a aprovação das contas sem ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de documentos apresentados intempestivamente em fase recursal; e (ii) determinar se as irregularidades apontadas nas contas de campanha, em especial, a ausência de extratos bancários definitivos e a omissão de despesas com pessoal para distribuição de materiais gráficos justificam a manutenção da sentença de desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A juntada de documentos em fase recursal, como os extratos bancários apresentados pelo recorrente, não é admissível, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC, que restringe a apresentação de provas novas a situações excepcionais, como fatos supervenientes.

A ausência de extratos bancários definitivos das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, exigidos pelo art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a confiabilidade da prestação de contas e impossibilita a identificação completa da origem e do destino dos recursos financeiros.

A omissão de despesas relacionadas à distribuição de materiais gráficos de campanha configura irregularidade grave. Embora a distribuição pudesse ser feita por voluntários ou pela própria candidata, a ausência de registro da respectiva doação estimável em dinheiro impossibilita a mensuração adequada da despesa, comprometendo a transparência das contas.

A jurisprudência consolidada do TRE/PI reconhece que a ausência de documentos essenciais (como extratos bancários definitivos) e a omissão de despesas são irregularidades graves que justificam a desaprovação das contas (TRE/PI – PCE 0601400-24.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A apresentação de documentos em fase recursal é inadmissível, salvo situações excepcionais previstas no art. 435 do CPC.

A ausência de extratos bancários definitivos e a omissão de despesas com pessoal para a distribuição de materiais de campanha configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade da prestação de contas e justificam sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, “a”; CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PCE 0601400-24.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis.

RECURSO ELEITORAL N° 0600187-31.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. VEÍCULO CEDIDO PARA USO PESSOAL DO CANDIDATO. EMPREGO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de valor referente a despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o emprego de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear despesa com combustível utilizado em veículo cedido para uso pessoal do candidato consiste em irregularidade e justifica a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 36, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que combustíveis e manutenção de veículos utilizados pelo candidato em campanha não configuram gastos eleitorais, não sendo passíveis de pagamento com recursos da campanha.

O termo de cessão apresentado pelo candidato indica que o veículo foi cedido para seu uso pessoal na campanha, afastando sua caracterização como veículo de uso geral da campanha e inviabilizando o custeio do combustível respectivo com recursos do FEFC.

O art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a devolução ao Tesouro Nacional de valores utilizados indevidamente na campanha quando originados do FEFC.

A irregularidade detectada representa menos de 3% do montante arrecadado durante a campanha, o que autoriza a aplicação dos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O art. 36, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que combustíveis e manutenção de veículos utilizados pelo candidato em campanha não configuram gastos eleitorais, não sendo passíveis de pagamento com recursos da campanha.

A aprovação das contas com ressalvas é admissível quando a irregularidade detectada for de pequeno valor e não comprometer a transparência da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 36, § 5º, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE 0600288-60.2024.6.18.0061, Rel. Juiz Bruno Christiano Carvalho Cardoso, Sessão de 21.01.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600265-25.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha nas eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades detectadas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas a ponto de justificar a sua desaprovação; (ii) estabelecer a necessidade de ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor utilizado indevidamente do FEFC, conforme disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto, uma vez que as irregularidades identificadas, embora existentes, não comprometem a confiabilidade das contas como um todo, não sendo de magnitude suficiente para ensejar sua desaprovação.

Determina-se o ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante referente à aplicação indevida de recursos do FEFC, conforme disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

Aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades detectadas não comprometem a confiabilidade das contas apresentadas.

O ressarcimento ao Tesouro Nacional é obrigatório em caso de utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada no caso apresentado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600468-54.2024.6.18.0036. ORIGEM: TAMBORIL DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Tamboril do Piauí/PI contra sentença da 36ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 76.691,80 ao Tesouro Nacional, em razão de doações irregulares e suposta desproporcionalidade na aquisição de material impresso de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a realização de doações financeiras por meio de depósitos em espécie, acima do limite permitido, configura irregularidade insanável e exige a devolução ao Tesouro Nacional; e (ii) verificar se a quantidade de material impresso de campanha compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas exclusivamente por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, conforme determina o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo vedado o depósito em espécie.

A identificação do CPF do doador não supre a irregularidade, pois não permite aferir a real origem dos recursos, configurando violação às normas de prestação de contas eleitorais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reitera que doações realizadas em desconformidade com a norma devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, quando utilizadas na campanha, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O percentual da irregularidade (21,66% do total arrecadado) é elevado, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

Quanto ao material de campanha, a existência de notas fiscais, comprovantes de pagamento e registros audiovisuais demonstram a regularidade da despesa, afastando a alegação de desproporcionalidade com o número de eleitores do município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas exclusivamente por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, sob pena de caracterização de irregularidade e exigência de devolução ao Tesouro Nacional.

A identificação do CPF do doador não afasta a irregularidade das doações realizadas por depósito em espécie, pois não permite rastrear a origem dos valores.

A quantidade de material impresso de campanha, quando comprovada por documentos fiscais idôneos, não configura irregularidade.

O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade não se aplica quando a irregularidade representa percentual significativo do total arrecadado.

RECURSO ELEITORAL N° 0600211-61.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. NOTAS FISCAIS E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas da candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições de 2024, desaprovadas pelo juízo da 90ª Zona Eleitoral, em virtude da ausência de cupons fiscais relativos aos gastos com combustíveis.

A recorrente apresentou recurso, sustentando que a idoneidade do pagamento foi demonstrada mediante notas fiscais detalhadas, relatório de abastecimento e comprovantes de pagamento, documentos que seriam suficientes para comprovar a regularidade das despesas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de cupons fiscais relativos aos gastos com combustíveis compromete a regularidade da prestação de contas, à luz das normas eleitorais aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019 disciplina os requisitos para comprovação de gastos com combustíveis, mas não exige a apresentação de cupons fiscais como requisito indispensável, bastando a demonstração da idoneidade do pagamento por meio de documentos complementares.

O artigo 60, § 3º, da mesma resolução permite a exigência de documentos adicionais como medida excepcional, para esclarecer dúvidas, mas a ausência isolada de cupons fiscais não configura, por si só, irregularidade insanável.

A jurisprudência desta Corte reconhece a suficiência probatória de notas fiscais detalhadas e comprovantes de pagamento para comprovação de despesas eleitorais (Prestação de Contas nº 060133796, Acórdão, Juiz José Maria De Araújo Costa, DJE de 22/03/2024).

Na ausência de indícios de má-fé ou comprometimento da integridade das contas, aplica-se o princípio da razoabilidade para assegurar a aprovação das contas em respeito à boa-fé da prestadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "A ausência de cupons fiscais, quando suprida por notas fiscais detalhadas e documentos complementares idôneos, não configura irregularidade suficiente para desaprovação das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, e 60, § 3º.

Jurisprudência relevante citada

Prestação de Contas nº 060133796, Acórdão, Juiz José Maria De Araújo Costa, DJE de 22/03/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600244-77.2024.6.18.0049. ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE REGISTRO DE CONTA BANCÁRIA CANCELADA NO MESMO DIA DA ABERTURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Francisco das Chagas Ferreira Júnior, candidato ao cargo de vereador no município de Campo Largo do Piauí - PI, contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024. O recorrente sustenta que a conta bancária nº 4158, agência 8270, não foi incluída na prestação de contas por ter sido aberta equivocadamente e cancelada no mesmo dia, sem movimentação financeira. Pleiteia a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de registro de conta bancária cancelada no mesmo dia de sua abertura, sem movimentação financeira, compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação ou se é possível aprová-las com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 8º e o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 exigem a abertura e o registro de contas bancárias, com apresentação dos respectivos extratos, para garantir a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A ausência de registro de conta bancária constitui, em tese, irregularidade grave, mas, no caso concreto, o recorrente demonstrou que a conta foi aberta e encerrada no mesmo dia, sem movimentação financeira, devido a erro da instituição financeira, fato confirmado pelo SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

A inexistência de movimentação financeira e a comprovação do cancelamento imediato da conta afastam qualquer prejuízo à fiscalização, configurando irregularidade meramente formal, passível de ressalva.

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em casos semelhantes, permitindo a aprovação das contas com ressalvas quando não há indícios de má-fé ou prejuízo à análise contábil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

A ausência de registro de conta bancária aberta e encerrada no mesmo dia, sem movimentação financeira, configura irregularidade meramente formal que, por não comprometer a fiscalização pela Justiça Eleitoral, autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º e 53, II, "a".

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, Prestação de Contas Eleitorais nº 060296662, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE, 24/10/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600318-34.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/P (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES AO PATRIMÔNIO DECLARADO. CESSÃO DE VEÍCULO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Antônio Carlos Torres Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, contra decisão do Juízo da 49ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024. O recorrente alega que as irregularidades apontadas configuram falhas formais que não comprometem a transparência e a regularidade das contas, pleiteando a reforma da sentença para aprovação das contas ou, subsidiariamente, aplicação de multa proporcional e em valor razoável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão:

- (i) verificar se o uso de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado implica irregularidade insanável;
- (ii) analisar a extração do limite de gastos de autofinanciamento e a incidência de multa;
- (iii) avaliar o impacto do atraso na abertura da conta bancária para fins de arrecadação; e

(iv) considerar a ausência de extratos bancários de um dos meses de campanha e sua relevância para a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O uso de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado não configura irregularidade insanável, desde que compatível com a atividade econômica do candidato e não demonstrada a origem ilícita dos recursos. O entendimento jurisprudencial do TRE-PI sustenta que a declaração patrimonial apresentada no registro de candidatura tem caráter meramente estimativo.

A extração do limite de gastos de autofinanciamento em R\$ 462,58, em razão da cessão estimável em dinheiro de veículo de propriedade do candidato, não constitui infração, conforme jurisprudência do TSE, que exclui do cômputo do limite de autofinanciamento a cessão de veículos pessoais de uso próprio.

O atraso na abertura de conta bancária, embora constitua impropriedade formal, não comprometeu a fiscalização das contas.

A ausência de extratos bancários de um mês foi suprida pelos extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira e pela consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), que demonstrou a ausência de movimentação na conta. Tal falha, portanto, não comprometeu a análise das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido parcialmente para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Antônio Carlos Torres Santos nas Eleições Municipais de 2024.

Tese de julgamento:

O uso de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado não enseja, por si só, a desaprovação das contas, desde que compatível com a atividade econômica do candidato e sem indícios de origem ilícita.

A cessão de veículo de propriedade do candidato, estimável em dinheiro, não se inclui no limite de autofinanciamento estabelecido pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O atraso na abertura de conta bancária para fins de arrecadação configura impropriedade formal que não compromete a regularidade das contas.

A ausência de extratos bancários não compromete a fiscalização das contas quando os dados financeiros estão disponíveis por outros meios oficiais, sobretudo quando não houve movimentação financeira irregular.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14; Lei nº 9.504/1997, arts. 23 e 26; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 27, 53 e 57.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060032961, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer, j. 03/09/2021.

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060138992, Rel. Des. Lucas Rosendo Máximo de Araújo, DJE 19/07/2023.

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060026519, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 10/08/2022.

TRE-TO, Recurso Eleitoral nº 060007450, Rel. Des. Wagmar Roberto Silva, DJE 18/10/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600219-36.2024.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Jânio Cesar de Araújo, candidato ao cargo de vereador no município de Riacho Frio/PI, contra decisão do Juiz da 26ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 870,80 ao Tesouro Nacional. A decisão teve como fundamento o recebimento de doações financeiras, por depósito em espécie, em valor superior ao limite legal estabelecido no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a sentença de primeiro grau é nula por ausência de fundamentação;
- (ii) examinar se o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de doações financeiras por depósito em espécie acima do limite permitido, seria desproporcional e passível de reforma com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença não apresenta nulidade por ausência de fundamentação, pois descreve as irregularidades detectadas, aplica o enquadramento jurídico pertinente e examina os argumentos da parte recorrente. Atende, assim, às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do CPC.

O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas exclusivamente por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal. O descumprimento dessa norma caracteriza irregularidade.

Ainda que o doador esteja identificado, o § 4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina o recolhimento ao Tesouro Nacional de valores recebidos em desacordo com a norma. A inexistência de agência bancária no município não justifica o descumprimento, considerando a disponibilidade de outros meios eletrônicos, como transferência bancária e Pix.

A jurisprudência do TRE-PI é firme no sentido de que o recolhimento deve se limitar ao montante que excede o limite legal, o que, no caso, corresponde a R\$ 870,80, valor proporcionalmente significativo, representando 17,41% do total arrecadado pela campanha.

A irregularidade apresentada compromete a regularidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes que consideram o percentual máximo de 10% como referência para admissibilidade desses princípios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A fundamentação da sentença é suficiente quando aborda as irregularidades apontadas, o enquadramento jurídico e os argumentos das partes, não configurando nulidade por ausência de fundamentação.

Doações financeiras realizadas por depósito em espécie acima do limite previsto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 devem ter o montante excedente recolhido ao Tesouro Nacional, independentemente da identificação do doador.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é inviável quando a irregularidade compromete percentual significativo do total arrecadado pela campanha.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º, IV; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º e § 4º, e 32, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspe nº 060111436, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 18.11.2019.

TSE, REspe nº 54359, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 24.05.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600218-51.2024.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL - PARNAGUÁ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Riacho Frio/PI contra sentença que desaprovou suas contas referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 2.420,80 ao Tesouro Nacional. O recorrente sustenta preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, argumenta sobre limitações estruturais no município para o uso de meios eletrônicos e a identificação dos doadores, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a sentença carece de fundamentação, ensejando sua nulidade;
- (ii) verificar se as irregularidades apontadas, relacionadas às doações em espécie acima do limite legal, justificam a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor excedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença é devidamente fundamentada, pois aborda as irregularidades verificadas, identifica o enquadramento jurídico e indica as razões para a desaprovação das contas, não incidindo em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 489, § 1º, do CPC, conforme precedentes do TSE.

As doações financeiras em espécie realizadas acima do limite de R\$ 1.064,10 infringem o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige o uso de meios eletrônicos ou cheque cruzado e nominal. O § 4º do mesmo artigo determina que os valores excedentes devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, ainda que o doador seja identificado.

A alegação de ausência de agência bancária no município não afasta a irregularidade, pois a norma admite meios eletrônicos como transferências bancárias e PIX, que independem de estrutura local.

O montante irregular (R\$ 2.420,80) corresponde a 53,21% do total arrecadado na campanha, o que é considerado representativo e compromete a regularidade das contas, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no TSE e no TRE/PI.

A determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional deve abranger apenas o valor excedente ao limite permitido, em observância à jurisprudência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A sentença que analisa as irregularidades, descreve os fatos e fundamenta o enquadramento jurídico, enfrentando os argumentos do recorrente, não é nula por ausência de fundamentação.

As doações financeiras realizadas em espécie acima do limite de R\$ 1.064,10 devem ser consideradas irregulares, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor excedente.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não é cabível quando a irregularidade representa percentual significativo do total arrecadado, comprometendo a transparência e a regularidade das contas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, 21, § 4º, e 32, IV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 060111436, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 18/11/2019; Recurso Eleitoral nº 060005292, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, DJE. 29/01/2024 – TRE-PI.

RECURSO ELEITORAL N° 0600512-73.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Contas De Campanha. Eleições 2024. Doação Financeira Acima Do Limite Legal. Depósito Em Espécie. Extrapolação Do Limite De Gastos Com Recursos Próprios. Multa. Redução Para 50%. Desaprovação Das Contas. Parcial Provimento.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, aplicando multa por extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, em desacordo com o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em razão de irregularidade na doação de recursos financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade das doações realizadas em espécie, em valores superiores a R\$ 1.064,10, em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) analisar o excesso de recursos próprios aplicados na campanha, que ultrapassaram o limite permitido de 10% do limite de gastos, conforme o art. 27, § 1º, da referida Resolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações acima de R\$ 1.064,10 sejam feitas por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, o que não foi observado, configurando grave irregularidade.

A jurisprudência do TSE entende que doações em espécie, mesmo identificadas, não afastam a irregularidade, pois impossibilitam a completa fiscalização da origem dos recursos.

O valor dos recursos próprios aplicados na campanha superou o limite permitido em R\$ 901,49, conforme o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando infração que enseja a devolução de valores excedentes.

A multa do § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, resulta no montante de R\$ 450,75, ou seja, 50% do valor excedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Doações financeiras em espécie superiores a R\$ 1.064,10, realizadas sem a observância dos meios exigidos pelo art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, configuram irregularidade grave, impossibilitando, na espécie, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A multa por extração do limite de gastos com recursos próprios deve ser fixada em 50% do valor excedente.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §1º e 27, §1º; Lei nº 9.504/1997, art. 23, §2º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEl: 060018490 CALUMBI - PE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 16/03/2023; TRE/PI, PC - Acórdão nº 060164137, Rel. Des. Pedro Alcântara da Silva Macêdo, j. 4/12/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600396-79.2024.6.18.0032. ORIGEM: PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de Prefeito contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha das Eleições 2024.

A sentença determinou o recolhimento de R\$ 12.552,21 ao Tesouro Nacional por irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, bem como de R\$ 14,00 por recurso de origem não identificada.

O recorrente sustentou a regularidade das despesas com locação de veículo, combustíveis e serviços de locação, além da improcedência da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as despesas declaradas, incluindo locação de veículos, combustíveis e serviços de locação, estão devidamente comprovadas e isentas de irregularidades; (ii) saber se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As despesas com a locação de veículo foram consideradas regulares, pois os valores pagos estavam adequadamente comprovados por nota fiscal e contrato, conforme o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. As despesas com combustíveis foram validadas, uma vez que o candidato apresentou notas fiscais, recibos detalhados e relatório de consumo, em conformidade com o art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. As despesas com serviços de locação também foram aceitas, dada a ausência de critérios objetivos na análise técnica para justificar eventual sobrepreço.

8. As irregularidades remanescentes relativas ao valor de R\$ 14,00 (itens 2.1, 2.2 e 4.1) foram consideradas de baixo impacto, representando apenas 0,01% do total arrecadado, o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência do TSE (RESPE: 00018336920146140000).

9. Determinou-se a exclusão do recolhimento de R\$ 12.552,21 ao Tesouro Nacional, mantendo-se apenas o recolhimento de R\$ 14,00 por recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, afastando a determinação de recolhimento de R\$ 12.552,21, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas e o recolhimento de R\$ 14,00 por recursos de origem não identificada.

Tese de julgamento: “É possível a aprovação com ressalvas de contas eleitorais quando as irregularidades constatadas são de baixo impacto, não comprometem a confiabilidade das contas e não demonstram má-fé, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8, 14, 25, 32, caput e §1º, I e VI, 35, §11, 53, I, g, e 60.

Resolução TSE nº 23.709/2022.

Jurisprudência relevante citada

TSE - RESPE: 00018336920146140000, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/10/2016.

RECURSO ELEITORAL N° 0600179-37.2024.6.18.0064. ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL, TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE COTAS RACIAIS E GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Contas de campanha de candidato ao cargo de prefeito, relativas às Eleições de 2024, desaprovadas pelo Juízo Eleitoral da 64ª Zona, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 9.701,56, devido a irregularidades detectadas na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Recurso interposto pelo candidato, alegando regularidade nas despesas com locação de imóvel, justificativas para a transferência de recursos destinados a candidatos negros e comprovação das despesas com combustíveis.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, para aprovação das contas com ressalvas e redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 7.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) saber se a ausência de registro de propriedade do imóvel locado invalida a despesa;
- (ii) analisar a regularidade na transferência de recursos de cotas raciais para outros candidatos;
- (iii) verificar a suficiência da comprovação das despesas com combustíveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência e o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensam a comprovação de propriedade do imóvel locado, bastando documentos que atestem sua posse e a regularidade da locação.

O art. 17, §§ 6º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige que recursos destinados a campanhas de pessoas negras sejam aplicados exclusivamente nessas campanhas, sendo vedado seu uso em campanhas de outros candidatos sem indicação de benefício direto. A transferência realizada não foi justificada, configurando irregularidade.

As despesas com combustíveis foram comprovadas por nota fiscal e relatório semanal, cumprindo os requisitos legais e afastando a irregularidade apontada.

Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, dado que a irregularidade remanescente corresponde a apenas 4,7% dos recursos recebidos.

IV DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, reduzindo o montante de restituição ao Tesouro Nacional para R\$ 7.000,00.

Tese de julgamento: "A comprovação de despesas com locação de imóveis dispensa registro de propriedade; transferências de recursos de cotas raciais para outros candidatos exigem benefício direto comprovado; notas fiscais e relatórios semanais são suficientes para comprovação de gastos com combustíveis, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em casos de irregularidades mínimas."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, 21, 35, 60 e 79.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, PCE: 0601205-39.2022.

TRE-PB, RE: 060096117.

TRE-PI, PCE: 0601348-28.2022.

TRE-PI, PCE: 0601337-96.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600387-07.2024.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4^a ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

A candidata ao cargo de vereador em Ilha Grande do Piauí teve as contas de campanha desaprovadas pelo juízo de primeiro grau, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.035,00, em razão de irregularidades.

Irresignada, a candidata interpôs recurso eleitoral alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, e, no mérito, insurgindo-se contra a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) saber se o rito da prestação de contas simplificada foi corretamente observado;
- (ii) analisar as irregularidades apontadas quanto às despesas realizadas; e
- (iii) verificar a regularidade da movimentação financeira, em especial a transferência de recursos entre contas de fontes distintas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No que tange à preliminar de nulidade da sentença, constatou-se que o rito processual foi devidamente observado, conforme previsto nos artigos 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019, incluindo a realização de diligências e manifestações da unidade técnica e do Ministério Público.

Quanto ao mérito:

- (i) Configurou-se irregularidade nos gastos eleitorais com combustíveis, dado o abastecimento de veículos para uso da candidata, afrontando o art. 35, § 6º, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019;
- (ii) Despesas com militância de rua careceram de detalhamento obrigatório, como locais de trabalho e atividades realizadas, em descumprimento do art. 35, § 12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, configurando irregularidade grave;
- (iii) Detectou-se transferência indevida de recursos entre contas de diferentes fontes, vedada pelo art. 9º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, comprometendo a confiabilidade das contas.

A soma das irregularidades correspondeu a 45% dos recursos arrecadados, configurando gravidade suficiente para desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A jurisprudência do TRE-PI e do TSE reforça a exigência de rigor na comprovação de despesas realizadas com recursos públicos e na observância ao detalhamento necessário nas prestações de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de R\$ 3.035,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento:

- (i) "O cumprimento do rito da prestação de contas simplificada, conforme a Resolução TSE n.º 23.607/2019, afasta alegação de nulidade por suposta violação ao contraditório e à ampla defesa."
- (ii) "A utilização de veículos particulares sem correta prestação de contas caracteriza irregularidade grave na aplicação de recursos públicos."
- (iii) "A transferência de recursos entre contas de fontes distintas é vedada e compromete a confiabilidade das contas eleitorais."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 9º, § 2º; 35, §§ 6º e 12; 62 e seguintes; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

PCE-Acórdão 06011316-23, Relatora Juíza Lucicleide Pereira Belo, DJe 6/07/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0601434-96.2022.6.18.0000, Relatora Juíza Lucicleide Pereira Belo, julgado em 13/12/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600225-33.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Colônia do Piauí/PI nas eleições de 2024, contra decisão do Juízo Eleitoral da 94ª Zona que desaprovou suas contas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.410,00, em razão de doações realizadas em desacordo com o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber:

- (i) se as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas;
- (ii) se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para reduzir o montante a ser recolhido ao erário.

III. Razões de decidir

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sejam realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, o que não foi observado no caso concreto.

4. Conforme a jurisprudência do TSE e deste TRE/PI, a irregularidade recai apenas sobre o montante que excede o limite permitido, sendo este o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

5. O recurso merece parcial provimento para adequar a sanção ao montante irregular, reduzindo a quantia a ser devolvida ao erário para R\$ 1.281,80 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos).

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. Doações financeiras recebidas em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 configuram irregularidade, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional apenas o montante que excede o limite legal."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §1º, e 32.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 251-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 05.04.2019; TRE-PI, Acórdão nº 060037531, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, 13.04.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600405-18.2024.6.18.0072. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Candidata a vereadora em município do Estado do Piauí teve suas contas de campanha desaprovadas pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral, em razão do uso de recursos próprios acima do limite legal, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 7.511,49.

O parecer do órgão técnico opinou pela aprovação com ressalvas das contas, enquanto o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela mesma solução.

No recurso interposto, a recorrente alegou boa-fé ao exceder o limite, acreditando que este seria baseado em 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, com a redução da multa para 50% da quantia excedida, totalizando R\$ 3.755,75.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a desaprovação das contas foi correta, considerando o excesso de autofinanciamento;
- (ii) determinar o percentual adequado para a fixação da multa, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que candidatos podem usar recursos próprios até o limite de 10% do teto de gastos para o cargo. Excedido esse limite, aplica-se multa de até 100% da quantia excedida (§4º).

7. No caso, a recorrente ultrapassou o limite em R\$ 7.511,49, equivalente a 52% do total arrecadado.

8. Em atenção a precedentes deste Tribunal e ao caráter educativo da sanção, foi considerada adequada a redução da multa para 50% do valor excedido.

9. Jurisprudência relevante foi citada para embasar a decisão, incluindo precedente relacionado à aplicação proporcional de multas em casos similares (Prestação de Contas nº 060127811, Des. Lucicleide Pereira Belo, 09/12/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a desaprovação das contas da recorrente, com redução da multa para R\$ 3.755,75.

11. Tese de julgamento: "O excesso no uso de recursos próprios por candidatos deve ser sancionado com multa proporcional, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo da desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, §§1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

Prestação de Contas nº 060127811, Acórdão, Des. Lucicleide Pereira Belo, PSESS, 09/12/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600253-98.2024.6.18.0094. ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA DOAÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DOAÇÕES FINANCEIRAS ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADAS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PERCENTUAL DA FALHA ACIMA DE 10% DAS RECEITAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2024, contra decisão de desaprovação de suas contas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional devido à irregularidade no recebimento de doação financeira.

1.1. O parecer ministerial opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o valor a ser recolhido.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) se a irregularidade identificada no recebimento de doação financeira realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, justifica a desaprovação total das contas; e

(ii) se é aplicável a mitigação da penalidade com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação com ressalvas.

III. Razões de decidir

3. A legislação aplicável (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º) prevê que doações superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, o que não foi observado.

4. Considerando a jurisprudência desta Corte, a irregularidade que atinge montante superior ao limite permitido impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que a falha consubstancia o montante de 29% das receitas declaradas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, mas mantendo a desaprovação das contas.

Tese de julgamento:

"1. Há irregularidade no recebimento de doação financeira acima do limite permitido por meio de operação distinta da preconizada no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Aplica-se o recolhimento ao Tesouro Nacional apenas do valor excedente ao limite."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, caput.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe 251-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 05.04.2019.

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600375-31.2020.6.18.0069, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, DJE 13.04.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600183-97.2024.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL COM SERVIÇO DE MOTORISTA. OMISSÃO DE GASTO COM ADVOGADO. FALHAS GRAVES. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS ANEXADOS A DESTEMPO: PRECLUSÃO CONSUMADA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2024, teve suas contas desaprovadas, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidades detectadas.

O parecer ministerial opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença, que julgou as contas desaprovadas.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão refere-se em saber se as três falhas apontadas na sentença se configuraram e podem levar à desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Quanto ao atraso de apenas 5 (cinco) dias na abertura da conta bancária destinada a Outros Recursos, esta Corte possui o entendimento de que "O atraso na abertura da conta de campanha configura impropriedade formal que não leva, isoladamente, à desaprovação das contas, mas deve ser considerada em conjunto com as demais falhas dos autos".

5. Acerca da ausência de registro de receita estimada com doação de serviço de motorista, a matéria não foi mencionada no recurso, portanto não foi alvo de insurgência recursal. Dessa forma, permanece o que foi decidido na sentença.

5.1. A falha é apta a desaprovar as contas, vez que não é possível mensurar o valor percentual em relação ao total das receitas e gastos da prestação de contas.

6. Embora não sujeitos ao limite de gastos eleitorais, os serviços jurídicos são indispensáveis às candidaturas e, por esse motivo, as despesas que lhes são correlatas devem ser registradas na contabilidade de campanha e comprovadas na respectiva prestação de contas, pois, mesmo na hipótese de pagamento pela agremiação partidária, não consubstanciam doação de serviços estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, arts. 35, caput, VII, §§ 3º e 9º; 45, § 5º; e 60, caput e §§).

6.1. Esta Corte entende que a omissão de receitas/despesas com serviços advocatícios é irregularidade grave que compromete a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, o que acarreta a sua desaprovação. Precedente TRE/PI - PC 0600291-14.2018.6.18.0000.

6.2. O recorrente alega que foi apresentada a nota fiscal e o contrato advocatício firmado. Contudo, conforme decidido na sentença, a petição ID 22329736 e anexos foram alcançados pela preclusão, conforme jurisprudência, por se considerar inadmissíveis documentos apresentados após o prazo de diligências.

6.3. Ademais, como não é possível mensurar o percentual da falha, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de afastar a desaprovação das contas.

7. Desse modo, diante de irregularidade grave existente na contabilidade de campanha do candidato recorrente, é imperativa a reprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV DISPOSITIVO E TESE

8.1. Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão que julgou desaprovadas as contas do candidato recorrente, nos termos do art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, e artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

8.2. Tese de julgamento: "Diante de irregularidade grave, e como não é possível mensurar o percentual das falhas, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de afastar a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 8º, e art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - PC 0600291-14.2018.6.18.0000; Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Sessão de 18 de maio de 2020

TRE-PI - PC: 060075124 TERESINA/PI, Relator: ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/08/2021;

TRE-PI – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601266-94.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 29/1/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-50.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL - PARNAGUÁ/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato ao cargo de vereador apresentou prestação de contas de campanha para as Eleições de 2024, tendo o Juízo da 26ª Zona Eleitoral aprovado as contas com ressalvas e determinado a devolução de R\$ 605,30 ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devido à extração do limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

2. Interposto recurso eleitoral, o recorrente argumentou que o valor excedido representava menos de 3% dos gastos totais de campanha e que a despesa fora devidamente registrada, pleiteando a aprovação sem ressalvas e o afastamento da determinação de devolução de valores.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para manter a aprovação com ressalvas e afastar a devolução de valores ao Erário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a extração do limite de gastos com veículos automotores enseja a aprovação das contas com ressalvas;
- (ii) verificar a necessidade de devolução de valores ao Erário, dado que os gastos foram custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extração do limite de gastos com veículos automotores, prevista no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade que, por ser proporcional e não comprometer a higidez das contas nem demonstrar má-fé, justifica a aprovação com ressalvas, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Contudo, considerando que os recursos utilizados para custear os gastos excessivos são oriundos do FEFC, impõe-se a devolução do valor excedente ao Erário, conforme determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Jurisprudências relevantes:

- (i) TSE - AgR-AREspEl nº 060009064, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgamento em 14/11/2024, que aplica os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em casos de irregularidades menores;
- (ii) TRE-BA - PCE: 06033408420226050000, Rel. Des. Arali Maciel Duarte, julgamento em 13/03/2023, que determina a devolução ao Erário de recursos oriundos do FEFC utilizados de forma irregular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou as contas com ressalvas e determinou a devolução de R\$ 605,30 ao Tesouro Nacional.

9. Tese de julgamento: "A extração de limites de gastos prevista no art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura irregularidade que enseja a aprovação com ressalvas, sem comprometer a higidez das contas. Todavia, havendo utilização de recursos do FEFC, é obrigatória a devolução ao Erário dos valores excedentes, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma resolução."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 42, II, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AgR-AREspEl nº 060009064, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgamento em 14/11/2024.
- TRE-BA - PCE: 06033408420226050000, Rel. Des. Arali Maciel Duarte, julgamento em 13/03/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600401-98.2024.6.18.0033. ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por candidato a vereador contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se a apresentação de nota fiscal fora do prazo, após parecer técnico conclusivo, é suficiente para sanar irregularidade apontada; e

(ii) se a preclusão e a ausência de documentos no prazo legal comprometem a regularidade das contas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do TSE estabelece que a apresentação de documentos após o prazo de diligência atrai os efeitos da preclusão, salvo situações excepcionais que não configuram no caso concreto.

4. Não há como fazer incidir, na hipótese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas, considerando que o valor da irregularidade corresponde a mais de 10% do total de recursos arrecadados.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido. Sentença nula. Contas de campanha desaprovadas.

Tese de julgamento:

“1. A apresentação de documentos após o prazo de diligência é ineficaz para suprir irregularidades apontadas, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

2. A ausência de comprovação idônea de despesa com recursos do FEFC compromete a confiabilidade das contas e justifica sua desaprovação.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, 53, II, c, e 60.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AI nº 06023416220186090000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/10/2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600282-16.2024.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR. GASTOS COM PUBLICIDADE PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. NOTA FISCAL. DOCUMENTO IDÔNEO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR APROVADAS AS CONTAS E AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2024, teve suas contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidade detectada, e foi determinada a devolução de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, daquela Resolução.

Contra a decisão, foi interposto recurso alegando que: i) a omissão das dimensões de material impresso em nota fiscal se trata de erro formal, incapaz de desaprovar as contas, e que a despesa foi regularmente comprovada pelo documento fiscal; ii) em resposta às diligências exaradas pela unidade técnica, o candidato apresentou declaração do fornecedor, contendo as dimensões do material impresso, sanando, assim, a falha apontada; iii) não houve omissão de informações à Justiça Eleitoral e o material foi efetivamente produzido e entregue, conforme demonstrado pela justificativa apresentada pelo fornecedor.

O parecer ministerial opinou pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, julgar as contas aprovadas e afastar a imposição de devolução de valor.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há uma questão em discussão: saber se o gasto com publicidade, custeado com recursos do FEFC, foi regular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido. No entanto, para a jurisprudência deste TRE-PI somente a ausência de justificativa plausível para a omissão compromete a eficácia probatória da nota fiscal apresentada, configurando-se irregularidade que deve ser considerada, na soma com as demais, para o efeito de aprovação com ressalvas ou reprovação das contas.

6. No caso, o candidato esclareceu que a ausência das dimensões na nota fiscal nº 399 decorreu exclusivamente de erro formal, tendo anexado aos autos a declaração do fornecedor, o qual atesta o erro de digitação. Nesse contexto, entende-se que não se configura a falha, uma vez que o outro

documento fiscal apresentado, que consta declaração do fornecedor relatando um erro, é apto e suficiente para afastar a alegada irregularidade.

7. Desse modo, entende-se como regular o gasto efetuado com recursos de origem do FEFC.

IV DISPOSITIVO E TESE

8.1. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e julgar aprovadas as contas do candidato recorrente, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 9.504/97, e artigo 74, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como afastar a determinação de devolução de valor.

8.2. Tese de julgamento: "Conforme art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido. No entanto, para a jurisprudência deste TRE-PI somente a ausência de justificativa plausível para a omissão compromete a eficácia probatória da nota fiscal apresentada, configurando-se irregularidade que deve ser considerada, na soma com as demais, para o efeito de aprovação com ressalvas ou reprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, I.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 8º, e art. 74, I. Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - PCE: 06012418120226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. Lucas Rosendo Maximo De Araujo, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600253-11.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 323,00 ao Erário, fundamentada no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A unidade técnica, em parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas, apontando irregularidade nos gastos com recursos do FEFC.

3. O Ministério Público Eleitoral de primeira instância manifestou-se pela desaprovação das contas.

4. O Juízo Eleitoral aprovou as contas com ressalvas, determinando a devolução de R\$ 323,00 devido a despesas com combustível incompatíveis com o veículo declarado na campanha.

5. O candidato recorreu, alegando que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade justificariam a devolução de apenas 50% do valor devido.

6. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível a redução proporcional do valor a ser devolvido ao Erário; (ii) se a decisão que aprovou com ressalvas as contas do candidato deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a devolução de recursos utilizados de forma irregular é obrigatória e deve ser integral, não admitindo redução.

9. O candidato declarou apenas um veículo em campanha, movido a diesel, mas realizou gastos com gasolina no valor de R\$ 323,00, conforme comprovado nos documentos constantes dos autos.

10. A devolução de recursos públicos utilizados de forma indevida atende à exigência de preservação da regularidade e transparência na aplicação de verbas públicas, sem previsão legal para aplicação de critérios de proporcionalidade ou razoabilidade.

11. A jurisprudência eleitoral orienta-se no sentido da devolução integral dos valores indevidamente utilizados, corroborando a decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção integral da sentença que aprovou com ressalvas as contas do candidato e determinou a devolução de R\$ 323,00 ao Erário.

Tese de julgamento: "A utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a devolução integral dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 79, §1º, sendo inviável a aplicação de critérios de proporcionalidade para redução do montante devido."

Dispositivos relevantes citados:

· Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, II, e art. 79, §1º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600184-66.2024.6.18.0094. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE GASTO COM RECURSO DO FEFC. AUSÊNCIA DA NOTA FISCAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PERCENTUAL DA FALHA ABAIXO DE 10% DAS RECEITAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2024, contra decisão de desaprovação de suas contas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional devido à irregularidade na comprovação de gasto com recursos do FEFC.

1.1. O parecer ministerial opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para julgar as contas aprovadas com ressalvas, mas manter a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) se a irregularidade identificada no pagamento de despesa com recursos do FEFC, sem a apresentação da nota fiscal, configura irregularidade que justifica a desaprovação total das contas; e

(ii) se é aplicável a mitigação da penalidade com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação com ressalvas.

III. Razões de decidir

3.1 Conforme art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, exige-se a comprovação do gasto por documento fiscal idôneo, o que não ocorreu na presente hipótese.

3.2. Considerando a jurisprudência desta Corte, a omissão do documento fiscal da despesa implica irregularidade grave, porquanto impossibilita a verificação do destino de recursos do FEFC.

3.3. Sendo assim, a falta da documentação fiscal apta a comprovar os gastos pagos com recursos do FEFC enseja irregularidade não sanada pelos recorrentes, apta a desaprovar as contas.

3.4. Porém, o valor da falha representa aproximados 0,8% do total de receitas arrecadadas, viabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de afastar a desaprovação e aprovar com ressalvas as contas.

3.5. Em relação à sanção, permanece a necessidade de imposição da devolução de R\$ 1.100,00, que devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por sua natureza pública, já que se trata de recursos do FEFC que não foram comprovados, na forma do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido apenas para o fim de aprovar com ressalvas as contas, permanecendo a determinação de devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento:

"1. A falta de documento fiscal leva ao reconhecimento da irregularidade na comprovação do gasto efetuado com recurso do FEFC."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, c, art. 60 e art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - Acórdão n. 060130409 na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601304-09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, julgado dia 13/07/2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600215-56.2024.6.18.0007. ORIGEM: SIGEFREDO PACHECO/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador contra sentença que julgou suas contas de campanha como não prestadas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 9.416,66, em razão da ausência de documentos obrigatórios, divergências na movimentação financeira declarada e existência de dívida de campanha no valor de R\$ 2.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados pela recorrente em sede recursal podem ser admitidos para análise da prestação de contas; e (ii) estabelecer se as irregularidades verificadas justificam a manutenção do julgamento das contas como não prestadas ou se ensejam apenas sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Documentos apresentados tardeamente em processos de prestação de contas eleitorais não podem ser aceitos para regularizar a prestação, salvo para a exclusiva finalidade de ajustar o montante a ser recolhido ao erário, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Comprovantes de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) podem ser admitidos em sede recursal, uma vez que servem exclusivamente para demonstrar o cumprimento da decisão judicial e evitar o enriquecimento sem causa da União.

5. A ausência de extratos bancários completos, autorização para assunção de dívida e outros documentos essenciais inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a transparência da prestação de contas. No entanto, tais falhas não configuram hipótese de julgamento das contas

como não prestadas, mas sim sua desaprovação, conforme previsto no art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A existência de dívida de campanha no montante de R\$ 2.500,00, sem a devida assunção pelo partido, representa irregularidade grave que compromete a regularidade das contas, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e desaprovar as contas de campanha da recorrente.

Tese de julgamento:

1. Documentos juntados em sede recursal em processos de prestação de contas eleitorais são inadmissíveis, salvo para ajustar o montante a ser recolhido ao erário.

2. A ausência de documentos essenciais inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral e pode ensejar a desaprovação das contas, mas não sua declaração como não prestadas, desde que haja elementos mínimos para análise.

3. Dívidas de campanha não quitadas nem assumidas pelo partido político constituem irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e justifica sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33 e 74.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 0603161-47/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.09.2024; TSE, REspEl nº 060028693/RN, Rel. Min. André Mendonça, DJe 05.11.2024; TRE-PI, PCE nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE 31.01.2024; TSE, REspEl nº 06004805020206020005/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16.02.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600333-25.2024.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no município de São Félix do Piauí – PI contra decisão do Juiz da 74ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2024 e determinou a devolução de R\$ 1.175,00 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na comprovação de despesas com propaganda e publicidade e na aquisição de material gráfico em valores superiores aos praticados pelo mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a irregularidade na aquisição de material gráfico com sobrepreço justifica a devolução dos valores ao Tesouro Nacional; e (ii) estabelecer se a documentação apresentada é suficiente para afastar a irregularidade relativa à comprovação de despesas com publicidade e propaganda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação de material gráfico (santinhos) em valor cinco vezes superior ao preço médio apontado no parecer técnico, sem comprovação de que outras gráficas cobravam preços similares, configura sobrepreço injustificado e afronta o princípio da economicidade, exigindo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de comprovação adequada dos serviços de publicidade e propaganda foi sanada com a apresentação de contrato, nota fiscal detalhada e comprovante de pagamento, atendendo aos requisitos exigidos pela legislação eleitoral.

O valor irregular constatado, correspondente a R\$ 960,00, representa menos de 10% do total de recursos arrecadados pelo candidato, justificando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar suas contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A contratação de material gráfico com sobrepreço excessivo, sem justificativa plausível ou comprovação de preços similares no mercado, configura irregularidade e exige a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

A comprovação posterior da regularidade de despesas com publicidade e propaganda, mediante apresentação de documentos idôneos, permite o afastamento da irregularidade inicialmente apontada.

A aprovação com ressalvas das contas eleitorais é cabível quando a irregularidade remanescente corresponde a percentual reduzido dos recursos arrecadados, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 74, II, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MT, PC 60119150, Rel. Edson Dias Reis, DJE de 11/07/2024; TRE-PI, PC 060121316, Rel. Kelson Carvalho Lopes da Silva, DJE de 07/03/2024; PC 060142974, Rel. Nazareno César Moreira Reis, DJE de 26/03/2024; PCE 060141760, Rel. José Maria de Araújo Costa, DJE de 14/11/2024; PCE 060104866, Rel. Juiz do TRE-PI, DJE de 25/07/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600490-37.2024.6.18.0061. ORIGEM: ARRAIAL/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS PARA CAMPANHAS DE CANDIDATOS E CANDIDATAS BRANCAS. VEDAÇÃO. ARTE. 17, §§ 2º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. GASTO INDEVIDO COM RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juiz da 61ª Zona Eleitoral aprovou as contas com ressalva, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.555,00 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), ante a falta de comprovação de despesas compartilhadas em benefício de campanhas de pessoas negras, configurando descumprimento dos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Recurso interposto pelos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, sustentando que os gastos foram efetuados de maneira compartilhada e com intuito de divulgação conjunta, apresentando como prova apenas impressões de dois materiais publicitários.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada pelos recorrentes é suficiente para comprovar o benefício às candidaturas negras, nos termos do § 7º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do § 6º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é vedada a utilização dos recursos do FEFC destinados ao financiamento de campanhas de pessoas negras em campanhas de candidatos não negros, salvo comprovação de que a despesa compartilhada resultou em benefício para a candidatura do doador.

5. A documentação apresentada pelos recorrentes consistiu apenas na impressão de dois materiais publicitários, nos quais a menção ao candidato a prefeito encontra-se em fonte mínima, quase despercebida, sobretudo em comparação com as imagens e fontes dos textos referentes aos candidatos a vereador beneficiados com a doação, sem qualquer outro elemento que evidenciasse a reciprocidade do apoio político conjunto.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a destinação de recursos do FEFC de candidatos negros para candidaturas de pessoas brancas configura desvio de finalidade, implicando em irregularidade grave e na devolução dos valores ao Tesouro Nacional. (TRE-PI, PCE 060142197, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, DJE de 11/07/2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, bem como a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.555,00 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

8. Tese de julgamento: "A aplicação de recursos do FEFC destinados a candidaturas de pessoas negras em despesas compartilhadas exige prova do benefício direto às candidaturas negras. A ausência dessa comprovação configura irregularidade grave, ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 17, §§ 6º e 7º; arts. 74, II, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-PI, PCE 060142197, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, DJE de 11/07/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600226-28.2024.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional da quantia correspondente ao valor excedente ao limite previsto na legislação para doações realizadas em espécie.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- verificar se a sentença carece de fundamentação apta a justificar a desaprovação das contas de campanha, o que acarretaria sua nulidade;
- analisar se a irregularidade relativa às doações realizadas em espécie acima do limite previsto pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 compromete a transparência e a regularidade das contas de campanha, justificando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença recorrida está devidamente fundamentada, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão pela desaprovação das contas, não configurando nulidade.

O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque nominal cruzado, a fim de garantir maior controle sobre a origem dos recursos e prevenir a utilização de fontes vedadas ou ilícitas.

Depósitos em espécie acima do limite legal, ainda que identificados, configuram irregularidade grave, pois inviabilizam a fiscalização plena da origem dos recursos, conforme entendimento consolidado do TSE.

No caso concreto, a irregularidade apurada corresponde a 16% do total arrecadado na campanha, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de observância ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada por doações realizadas em espécie acima do limite legal, compromete a transparência e a fiscalização das contas eleitorais, ensejando sua desaprovação.

A gravidade da irregularidade apurada inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV; Lei nº 9.504/1997.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060018490, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.03.2023; TRE/PI, PC - Acórdão nº 060164137, Rel. Des. Pedro Alcântara da Silva Macêdo, j. 04.12.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600221-06.2024.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional da quantia correspondente ao valor excedente ao limite previsto na legislação para doações realizadas em espécie.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a sentença carece de fundamentação apta a justificar a desaprovação das contas de campanha, o que acarretaria sua nulidade;
- (ii) analisar se a irregularidade relativa às doações realizadas em espécie acima do limite previsto pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 compromete a transparência e a regularidade das contas de campanha, justificando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença recorrida está devidamente fundamentada, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão pela desaprovação das contas, não configurando nulidade.

O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque nominal cruzado, a fim de garantir maior controle sobre a origem dos recursos e prevenir a utilização de fontes vedadas ou ilícitas.

Depósitos em espécie acima do limite legal, ainda que identificados, configuram irregularidade grave, pois inviabilizam a fiscalização plena da origem dos recursos, conforme entendimento consolidado do TSE.

No caso concreto, a irregularidade apurada corresponde a 53% do total arrecadado na campanha, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de observância ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada por doações realizadas em espécie acima do limite legal, compromete a transparência e a fiscalização das contas eleitorais, ensejando sua desaprovação.

A gravidade da irregularidade apurada inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV; Lei nº 9.504/1997.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060018490, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.03.2023; TRE/PI, PC - Acórdão nº 060164137, Rel. Des. Pedro Alcântara da Silva Macêdo, j. 04.12.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600325-87.2024.6.18.0061. ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECOLHIMENTO PARCIAL AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidatas aos cargos de prefeita e vice-prefeita de Floriano/PI nas Eleições 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 6.435,90 ao Tesouro Nacional, por recebimento de doação em desacordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: i) verificar se a doação em espécie, realizada em desconformidade com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, justifica a desaprovação das contas; ii) confirmar a necessidade de recolhimento de valores ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas exclusivamente por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, vedando o uso de depósito em espécie para valores acima desse limite.

4. O depósito identificado foi realizado em contrariedade ao disposto no §1º do art. 21 da referida resolução, impossibilitando o rastreamento da origem do recurso financeiro. Em tais casos, os valores são considerados de origem não identificada, conforme §3º do mesmo artigo, e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

5. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a gravidade da irregularidade em casos semelhantes (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060570908, Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/10/2022). Contudo, admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o percentual da irregularidade é reduzido em relação ao total arrecadado.

6. No caso concreto, o montante irregular corresponde a 10,08% do total de receitas arrecadadas, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, conforme precedentes do TRE-PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando a sentença para aprovar com ressalvas as contas de campanha das recorrentes, mas manter o recolhimento de R\$ 6.435,90 ao Tesouro Nacional.

10. Tese de julgamento: "É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas de contas eleitorais quando a irregularidade identificada, embora grave, representa percentual reduzido em relação ao total arrecadado, devendo ser observada a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregular excedente".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §§ 1º, 3º e 4º; art. 32.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060570908, Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/10/2022.

TRE-PI - Recurso Eleitoral nº 060005292, Acórdão, Des. Lirton Nogueira Santos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 29/01/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600133-40.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OS REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 2ª Zona Eleitoral desaprovou a prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Vereadora de Teresina/PI nas eleições de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) ao Tesouro Nacional.
2. A decisão fundamentou-se na ausência de documento fiscal relativo a uma despesa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e na existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos bancários, com uma receita declarada no SPCE no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. O recorrente sustentou que a despesa foi devidamente comprovada por outros meios idôneos e que não houve confusão entre valores públicos e privados, pois os recursos foram devolvidos tão logo identificado o equívoco. Pleiteou a aprovação das contas ou, subsidiariamente, sua aprovação com ressalvas.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, afastando-se apenas a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, mas mantendo a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Saber se a ausência de documento fiscal referente a uma despesa compromete a regularidade das contas.
6. Saber se a existência de divergências na movimentação financeira, com transações equivocadas e subsequentes devoluções, caracteriza irregularidade insanável.

7. Saber se, diante da proporção da irregularidade frente ao total arrecadado, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A regulamentação eleitoral permite a comprovação de despesas eleitorais por outros meios idôneos além da nota fiscal, tais como contrato, recibo e comprovante bancário (art. 60, §1º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

9. Nos autos, a candidata apresentou contrato de prestação de serviços, recibo e comprovantes de pagamento bancário, elementos suficientes para comprovar a despesa.

10. Quanto à divergência financeira e os registros no sistema de prestação de contas – SPCE, os extratos bancários demonstraram que os valores foram integralmente devolvidos, não se justificando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. **A anotação indevida no SCPE da entrada de recurso e sua saída constitui falha contábil a prejudicar a análise e confiabilidade das contas.**

11. O percentual da irregularidade corresponde a 4,72% do total arrecadado, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência do TSE (RESPE 06069891420186260000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar as contas da recorrente com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

13. Tese de julgamento: "A ausência de nota fiscal pode ser suprida por outros meios idôneos de comprovação da despesa eleitoral, conforme prevê a Resolução TSE nº 23.607/2019. Divergências na movimentação financeira registrada nos extratos bancários e aquelas registradas na prestação de contas, quando demonstrado que os valores foram integralmente devolvidos, afasta a obrigatoriedade de recolhimento ao Tesouro Nacional. O princípio da proporcionalidade permite a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades são inferiores a 10% do total arrecadado".

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60 e 74.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - RESPE 06069891420186260000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600217-66.2024.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO. Recolhimento ao tesouro nacional apenas do valor excedente. Parcial provimento.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade na doação de recursos financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a sentença carece de fundamentação apta a justificar a desaprovação das contas de campanha, o que acarretaria sua nulidade;
- (ii) analisar se a irregularidade relativa às doações realizadas em espécie acima do limite previsto pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 compromete a transparência e a regularidade das contas de campanha, justificando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença recorrida está devidamente fundamentada, apresentando os fatos e os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão pela desaprovação das contas, não configurando nulidade.

O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque nominal cruzado, a fim de garantir maior controle sobre a origem dos recursos e prevenir a utilização de fontes vedadas ou ilícitas.

Depósitos em espécie acima do limite legal, ainda que identificados, configuram irregularidade grave, pois inviabilizam a fiscalização plena da origem dos recursos, conforme entendimento consolidado do TSE.

A jurisprudência do TRE/PI estabelece que, em casos de doações irregulares, o recolhimento ao Tesouro Nacional deve se restringir ao valor que excede o limite permitido.

No caso concreto, a irregularidade apurada corresponde a 53% do total arrecadado na campanha, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de observância ao art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurada por doações realizadas em espécie acima do limite legal, compromete a transparência e a fiscalização das contas eleitorais, ensejando sua desaprovação.

A gravidade da irregularidade apurada inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV; Lei nº 9.504/1997.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060018490, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.03.2023; TRE/PI, PC - Acórdão nº 060164137, Rel. Des. Pedro Alcântara da Silva Macêdo, j. 04.12.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600541-95.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS INATIVAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador nas eleições de 2024, no município de Dom Inocêncio/PI, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, sob o fundamento de omissão na apresentação de extratos bancários de contas abertas para a movimentação financeira da campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência dos extratos bancários de contas não movimentadas justifica a desaprovação das contas do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de extratos bancários configura inconsistência na prestação de contas, uma vez que compromete a completude das informações financeiras da campanha.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí reconhece que comprovada, a partir dos sistemas oficiais, a inexistência de movimentação financeira, não configura falha suficiente para a desaprovação das contas, ensejando a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento: A ausência de extratos bancários pode ser considerada falha meramente formal, quando for comprovada a inexistência de movimentação financeira nas contas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 74, II, e 76.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Prestação de Contas Eleitorais nº 0601131-82.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 08.07.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600462-50.2024.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 2.300,00 ao Tesouro Nacional e aplicando multa de 100% sobre o valor excedente com locação de veículos, no montante de R\$ 90,00. O recorrente alega a correção das irregularidades apontadas e a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve extração do limite legal de gastos com locação de veículos; e (ii) analisar se houve ausência de comprovação fiscal semanal das despesas com combustíveis capaz de comprometer a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O candidato respeita o limite de 20% para gastos com locação de veículos previsto no art. 42, II, da Resolução TSE 23.607/2019, uma vez que os valores declarados na prestação de contas retificadora demonstram que os gastos corresponderam a 19,11% do total contratado.

A documentação apresentada comprova a regularidade das despesas com combustíveis, incluindo nota fiscal final e comprovante bancário do pagamento, não havendo indícios de omissão ou fraude.

Diante da regularidade das despesas e da ausência de prejuízo à fiscalização das contas, devem ser afastadas as irregularidades apontadas na sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O respeito ao limite legal de 20% para locação de veículos automotores afasta a irregularidade apontada na prestação de contas.

A nota fiscal final e o comprovante bancário do pagamento são suficientes para comprovar a regularidade das despesas com combustíveis.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600287-75.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS (FEFC) PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. FALTA DE DETALHAMENTO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE NATUREZAS DISTINTAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024 contra sentença do Juízo da 61ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas de campanha devido a três irregularidades: (i) transferências de recursos do FEFC para candidatos do sexo masculino sem indicação de benefício para sua campanha; (ii) falta de detalhamento e comprovação de despesas com publicidade e militância; (iii) transferência financeira entre contas bancárias de naturezas distintas. A recorrente alegou que as transferências se destinaram a pagamentos de serviços gráficos e combustíveis, que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar as despesas, e que a transferência bancária foi devidamente identificada. Requereu o provimento do recurso para aprovar as contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a transferência de recursos do FEFC para candidatos do sexo masculino, sem comprovação de benefício à campanha da candidata, configura irregularidade grave; (ii) estabelecer se a falta de detalhamento e comprovação das despesas com publicidade e militância justifica a desaprovação das contas; (iii) determinar se a transferência financeira entre contas bancárias de naturezas distintas compromete a regularidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transferência de recursos do FEFC para candidatos do sexo masculino sem demonstração de benefício à campanha da candidata viola o art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando irregularidade grave, uma vez que tais verbas devem ser aplicadas exclusivamente em campanhas femininas. Nesse caso, determinou-se a devolução de R\$ 784,20 ao Tesouro Nacional.

4. A falta de detalhamento das despesas com serviços de militância partidária, embora configure descumprimento parcial do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não possui gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, mas justifica a devolução de R\$ 1.800,00. Já para

as despesas com serviços de publicidade e produção de vinhetas, a documentação apresentada foi considerada suficiente, afastando-se a necessidade de devolução desses valores.

5. A transferência de R\$ 3,00 entre contas bancárias de naturezas distintas representa falha formal que não compromete a integridade das contas nem caracteriza má-fé, não justificando a devolução ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A transferência de recursos do FEFC para candidatos do sexo masculino, sem comprovação de benefício à campanha da candidata, configura irregularidade grave, exigindo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

2. A falta de detalhamento das despesas com militância partidária, quando não compromete a transparência das contas, justifica a devolução dos valores, mas não a desaprovação das contas.

3. Transferências financeiras de pequeno valor entre contas de naturezas distintas, quando devidamente identificadas e sem indício de má-fé, configuram falhas formais sem impacto na regularidade das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 9º, § 2º, 17, §§ 6º a 9º, e 35, § 12.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI - RE 060013591, Rel. Aderson Antônio Brito Nogueira, DJE de 23/07/2021; TRE-PI - PCE 060104866, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE de 22/07/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600444-35.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESPESA IRREGULAR COM RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024 interpôs recurso contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 18.150,00 ao Tesouro Nacional.

A recorrente alegou que: (i) apresentou os extratos bancários exigidos em formato definitivo no decorrer do processo; (ii) a legislação não exige apresentação de notas fiscais para gastos com pessoal e militância, tendo comprovado a regularidade dessas despesas por outros documentos; e

(iii) a descrição incorreta dos serviços na nota fiscal de material impresso não compromete a regularidade da despesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela inadmissibilidade dos documentos juntados intempestivamente e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso para reduzir o valor a ser recolhido ao erário para R\$ 16.950,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se os documentos juntados na fase recursal devem ser conhecidos; (ii) saber se a irregularidade relativa aos gastos com pessoal e militância é suficiente para ensejar a desaprovação das contas; e (iii) verificar se a inconsistência na nota fiscal de material impresso caracteriza falha meramente formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os documentos apresentados intempestivamente não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 435 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não foram conhecidos.

A ausência de notas fiscais e de detalhamento das despesas com militância e mobilização de rua afronta o art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019, justificando a glosa da despesa e a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, conforme jurisprudência do TSE (REspEl 06015071420226200000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/05/2023).

No tocante à inconsistência na nota fiscal relativa a materiais impressos, verificou-se que a falha consistiu em mero erro de descrição dos serviços, sem prejuízo ao efetivo pagamento e à regularidade da despesa, caracterizando-se como falha meramente formal.

Considerando que a irregularidade mantida corresponde a 69% do total arrecadado pela candidata, não se aplicam os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas, devendo ser mantida a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para considerar sanada a falha relativa à ausência de extratos bancários definitivos, considerar formal a falha na nota fiscal de material impresso e reconhecer a irregularidade das despesas com militância e mobilização de rua, mantendo a desaprovação das contas e determinando o recolhimento de R\$ 16.950,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação adequada de despesas com pessoal e militância, quando custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enseja a glosa dos valores e a devolução ao erário, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019".

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 435.

Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 35, § 12, e art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

TSE - REspEl 06015071420226200000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/05/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600456-29.2024.6.18.0072. ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. INCONSISTÊNCIA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024. A sentença fundamenta-se na omissão de despesa registrada em nota fiscal emitida em nome do candidato e não informada na prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a regularidade da prestação de contas diante da omissão de despesa e a possível incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de registro na prestação de contas da despesa indicada na nota fiscal emitida em nome do candidato, bem como o não trânsito dos recursos em conta específica da campanha, configura omissão de despesa e recurso de origem não identificada, nos termos dos arts. 53, I, g, e 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor da irregularidade, correspondente a mais que o total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de registro de despesa na prestação de contas e a não comprovação de origem dos recursos utilizados configuram omissão grave, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI; 33, § 3º; 53, I, g; 66; 74, III. Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, PCE nº 06013032420226180000, Rel. Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, j. 13/12/2022; TRE-PI, PC nº 060149848, Rel. Des. Daniel Santos Rocha Sobral, j. 27/08/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600297-42.2024.6.18.0022. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO DOADO. DIVERGÊNCIA NAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS REGISTRADAS NAS CONTAS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato a vereador no município de Corrente/PI interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

2. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, reduzindo o montante a ser recolhido para R\$ 4.935,90 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), mantendo a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) se há comprovação suficiente da titularidade de bem doado pelo candidato em período anterior ao registro da candidatura; (ii) verificar se houve movimentação financeira irregular; iii) se a ausência de extratos bancários completos comprometeram a confiabilidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O candidato comprovou a propriedade do veículo em data anterior ao registro da candidatura, afastando a irregularidade apontada quanto à omissão de bens.

5. A irregularidade decorrente do recebimento de doação via depósito identificado sem a observância das exigências normativas foi mantida, configurando recurso de origem não identificada (RONI). Com base na jurisprudência do TSE, determinou-se a devolução apenas do montante que excedeu R\$ 1.064,10, fixando-se o valor de recolhimento em R\$ 4.935,90.

6. As divergências na movimentação financeira foram consideradas não sanadas, mas sem determinação de recolhimento, pois os valores estavam registrados como "Outros Recursos".

A falta de apresentação de extratos bancários completos foi considerada irregularidade formal, sem impacto significativo na fiscalização das contas, porquanto foi possível analisar os extratos eletrônicos informados no sistema.

Considerando a gravidade das irregularidades remanescentes e o montante envolvido, entendeu-se inviável a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 4.935,90, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

10. Tese de julgamento: "A existência de irregularidades graves na prestação de contas de campanha, especialmente a recepção de recursos de origem não identificada, enseja sua desaprovação, podendo o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional ser reduzido, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, 25, 32 e 53.

Jurisprudência relevante citada

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060570908, TSE, Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/10/2022.

Recurso Eleitoral nº 060037531, TRE-PI, Des. Agliberto Gomes Machado, DJE 19/04/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600240-02.2024.6.18.0094. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato a vereador do município de São Francisco do Piauí-PI interpôs recurso eleitoral contra a sentença que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva conduz ao julgamento das contas como não prestadas; (ii) saber se a não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários definitivos e abrangendo todo o período da campanha. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tem entendido que a falta desses documentos pode ensejar a desaprovação das contas e não o seu julgamento como não prestadas.

4. O saldo de recursos financeiros do FEFC não utilizados, no montante de R\$ 1.350,00, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A falta de comprovação desse recolhimento impõe a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e desaprovar as contas de campanha do recorrente.

Tese de julgamento: *"A ausência de extratos bancários definitivos e o não recolhimento ao Tesouro Nacional de valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ensejam a desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que se configure a hipótese de contas não prestadas".*

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, § 3º, 50, § 5º, 53, II, "a", e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-PI - Acórdão nº 060027908, RE nº 0600279-08.2020.6.18.0007, Rel. Des. Erivan Lopes, julgado em 14/3/2022.
- TRE-PI - PC: 060021880, RE nº 0600218-80.2020.6.18.0094, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 30/03/2021.
- TRE-PI - Acórdão nº 060032420, RE nº 0600324-20.2020.6.18.0069, Rel. Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 5/10/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600402-83.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33 ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL AFASTADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata a vereadora no município de Buriti dos Lopes/PI interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.750,00, decorrente de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas da candidata e se há necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação das despesas com militância foi considerada suficiente com base nos documentos apresentados, nos termos do art. 60, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando a necessidade de recolhimento de valores.

4. A movimentação financeira irregular na conta do FEFC foi sanada com a devolução dos valores, não havendo prejuízo ao erário, motivo pelo qual também se afastou a exigência de recolhimento ao Tesouro Nacional.

5. Considerando a gravidade das irregularidades remanescentes e sua expressividade no contexto da campanha, entendeu-se inviável a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

7. Tese de julgamento: "A existência de irregularidades na prestação de contas de campanha, quando sanadas sem prejuízo ao erário, pode afastar a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Todavia, persistindo inconsistências significativas, impõe-se a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, 60, 79.

Jurisprudência relevante citada

Recurso Eleitoral nº 060037531, TRE-PI, Des. Agliberto Gomes Machado, DJE 19/04/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600276-90.2024.6.18.0014. ORIGEM: PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. DOAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INDÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

A candidata a vereadora do município de Porto Alegre do Piauí - PI interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

A decisão recorrida fundamentou-se na não apresentação dos extratos bancários das contas de movimentação de recursos da campanha e no recebimento irregular de doações de serviços advocatícios não registrados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se a juntada tardia de documentos na fase recursal deve ser aceita e se as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é pacífica no sentido de que documentos essenciais à prestação de contas devem ser apresentados no momento oportuno, ou seja, antes da expedição do parecer técnico conclusivo, sob pena de preclusão.

5. No caso concreto, a recorrente teve tempo suficiente para obter e apresentar os extratos bancários e o termo de assunção de dívida antes da decisão de primeira instância, não havendo justificativa para sua juntada apenas na fase recursal.

6. Os extratos bancários eletrônicos apresentados pela instituição bancária foram suficientes para fiscalização da movimentação financeira da campanha, minimizando a gravidade da irregularidade relativa à falta de apresentação das vias impressas, mas sem afastá-la por completo.

7. Quanto à doação irregular de serviços advocatícios, a candidata não apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovassem a assunção da dívida e/ou o pagamento dos serviços pelo Diretório Estadual do partido, caracterizando omissão de despesas e recebimento de recursos de origem não identificada.

8. A omissão de receitas e despesas é irregularidade grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas da candidata.

10. Tese de julgamento: "A não apresentação tempestiva de documentos essenciais à prestação de contas enseja preclusão e a omissão de receitas e despesas configura irregularidade grave, apta a comprometer a transparência das contas e ensejar sua desaprovação".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, 25, 35, 53, 69.

Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada:

RECURSO ELEITORAL Nº 0600163-66.2020.6.18.0018, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, julgado em 09/08/2021.

ACÓRDÃO TRE-PI Nº 0600195-10.2024.6.18.0090, Rel. Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, julgado em 17/12/2024.

TRE-PI - PCE: 0601102-32.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, julgado em 26/04/2023.

TRE-PI - RE: 060016007, Rel. Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 20/07/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600320-48.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que desaprovou a prestação de contas de campanha referente ao cargo de vereador de Teresina/PI, nas eleições de 2024. A desaprovação foi fundamentada em extração do limite de autofinanciamento. O recorrente argumenta que o excesso se deu por desconhecimento e falta de orientação jurídica/contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Preliminar de não conhecimento de documentos juntados em fase de recurso e (ii) verificar se há extração do limite de autofinanciamento de campanha suficiente para desaprovar as contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 435 do CPC somente autoriza a juntada de documentos em qualquer fase do processo se os mesmos forem novos ou diante de comprovação pela parte do motivo de ter sido impedida de juntá-los anteriormente, o que não é o caso. Documentos não conhecidos.

4. O candidato pode utilizar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

5. A cessão de automóvel de propriedade do candidato está dispensada de comprovação, uma vez que a mesma não constitui despesa de campanha.

6. Deve ser afastada a falha relativa ao autofinanciamento quanto aos bens cedidos (veículos de propriedade do candidato — R\$ 16.000,00) e retirada tal quantia da base de cálculo para aplicação da multa de 50% sobre o excesso apurado, definida em sentença.

7. O valor da irregularidade mantida com autofinanciamento em espécie (R\$ 71.690,84) corresponde a 45,3% do total arrecadado (R\$ 157.997,95), impedindo aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido em parte. Contas desaprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: As doações estimáveis em dinheiro, como a cessão de veículo do próprio candidato que não configura despesa e campanha, não integram o limite de gastos de autofinanciamento estabelecido no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 435.

Lei nº 9.504/1997, art. 23, §3º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, §1º e §4º.

Jurisprudência relevante citada

TSE - REspEl: 06002651920206180041, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 26/05/2022.

TSE - RESPE: 06069891420186260000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600331-89.2024.6.18.0095. ORIGEM: SÃO BRAZ DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DESPESA COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE PUBLICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Deborah Sayonara Santos Cardoso contra a sentença da 95ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas de campanha para o cargo de prefeita em São Braz do Piauí/PI nas Eleições de 2024, com base em irregularidades apontadas no parecer técnico e no parecer do Ministério Público Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) analisar se a ausência de extratos bancários em formato definitivo compromete a regularidade das contas;
- (ii) verificar se a utilização de recursos de campanha para aquisição de fogos de artifício configura despesa eleitoral permitida;
- (iii) avaliar se a omissão de registro de despesas com pessoal para distribuição de 18.000 materiais de publicidade justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de extratos bancários definitivos não compromete a análise das contas quando as movimentações financeiras podem ser verificadas no sistema SPCEWEB da Justiça Eleitoral, o que configura falha formal passível de ressalvas.

4. A aquisição de fogos de artifício não está prevista como gasto eleitoral permitido pelo art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade grave.

5. A ausência de registro de despesas com pessoal para distribuição de 18.000 materiais de publicidade, em quantidade incompatível com atuação exclusiva da candidata, caracteriza omissão de gastos eleitorais, comprometendo a transparência das contas.

6. A apresentação de documentos retificadores na fase recursal é inadmissível quando a candidata foi previamente intimada para sanar as falhas, conforme jurisprudência do TSE, configurando preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de extratos bancários definitivos não compromete a prestação de contas quando as informações financeiras são acessíveis pelo sistema SPCEWEB, configurando falha formal com ressalvas.

2. A utilização de recursos de campanha para aquisição de fogos de artifício é irregular, pois não se enquadra nas despesas eleitorais permitidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A omissão de registro de despesas com distribuição de grande quantidade de material publicitário compromete a transparência das contas e justifica a desaprovação.

4. É inadmissível a juntada de documentos retificadores em sede recursal quando a candidata foi previamente intimada para suprir as falhas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, II; 35; 53, II, “a”; 58, II; 74, III. Lei n. 9.504/97, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 0602479-83/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.03.2020; TSE, AgR-AI 0606252-11/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/2/2020; TRE-PI, Acórdão nº 060034127, Rel. Teófilo Rodrigues Ferreira, DJE 09/05/2022; TRE-PI, RE nº 060032772, Rel. Agliberto Gomes Machado, DJE 05/05/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-32.2024.6.18.0067. ORIGEM: SEBASTIÃO LEAL/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de Vereador interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024.

A desaprovação das contas decorreu da identificação de omissão na prestação de contas referente a despesas com serviços advocatícios.

O recorrente sustentou que os serviços advocatícios foram custeados pela conta do candidato a prefeito, com fundamento no art. 45, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e devidamente registrados na prestação de contas do candidato majoritário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a omissão da despesa com serviços advocatícios na prestação de contas do recorrente caracteriza irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação das contas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitorais e devem ser devidamente registradas na prestação de contas do candidato.

A unidade técnica constatou que, na prestação de contas do candidato a prefeito não há registro de doação a outros candidatos, inclusive ao recorrente, podendo configurar omissão de gastos eleitorais ou recursos de origem não identificada (RONI).

O recorrente não comprovou documentalmente que os serviços advocatícios contratados pelo candidato a prefeito abrangiam a sua candidatura, não havendo contrato ou nota fiscal que evidencie tal vinculação.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a não comprovação de despesas essenciais compromete a transparência e a regularidade das contas eleitorais, justificando sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha.

Tese de julgamento: "A omissão de despesas com serviços advocatícios na prestação de contas eleitorais, sem a devida comprovação documental de doação ou contratação conjunta, configura irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º, e 53.

Jurisprudência relevante citada

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral sobre a necessidade de comprovação de despesas essenciais na prestação de contas eleitorais.

RECURSO ELEITORAL N° 0600587-84.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Candidato ao cargo de vereador do município de São Raimundo Nonato/PI, nas eleições municipais de 2024, interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.459,90 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a extração do limite de autofinanciamento da campanha é motivo suficiente para a desaprovação das contas e se a multa aplicada foi fixada em patamar adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode utilizar recursos próprios na campanha até o limite de 10% dos gastos previstos para o cargo em disputa.

4. No caso concreto, o recorrente arrecadou R\$ 5.818,00 (cinco mil oitocentos e dezoito reais) de recursos próprios, enquanto o limite permitido era de R\$ 3.358,10 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), resultando em um excesso de R\$ 2.459,90 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

5. A penalidade para a doação acima do limite é prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autoriza a aplicação de multa de até 100% do valor excedente. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí possui entendimento consolidado no sentido de que a multa deve ser fixada em 50% do valor excedente (TRE-PI - PCE: 0601232-22.2022.6.18.0000). Aplicando esse entendimento, a multa deve ser reduzida para R\$ 1.229,95 (um mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

6. Considerando que o valor da irregularidade corresponde a 21,14% das receitas arrecadadas pelo candidato, inviabiliza-se a aprovação das contas com ressalvas, em observância aos precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa aplicada para R\$ 1.229,95 (um mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

8. Tese de julgamento: "A extração do limite de autofinanciamento é irregularidade que pode ensejar a desaprovação das contas, sendo cabível a aplicação de multa em patamar proporcional ao excesso, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - PCE: 0601232-22.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, julgado em 13/12/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600425-20.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador no município de Canto do Buriti/PI interpôs recurso contra decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, aplicou multa e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão das seguintes irregularidades: (i) doação via depósito bancário no valor de R\$ 1.500,00, em desconformidade com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) excesso de autofinanciamento em R\$ 337,49, acima do limite de 10% dos gastos de campanha, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução supracitada.

2. O recorrente alegou a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegou ter devolvido o valor excedente a R\$ 1.064,10 e pleiteou a aprovação das contas com ressalvas.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, afastando a obrigação de recolhimento referente à doação em espécie, reduzindo a multa pelo excesso de autofinanciamento para 50% do valor excedido, mas mantendo a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a devolução da doação em espécie é suficiente para afastar a irregularidade e a obrigação de recolhimento imposta na decisão recorrida; (ii) saber se o excesso de autofinanciamento, considerado de pequena monta, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas e redução da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que doações superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência bancária ou cheque nominal. No caso, o recorrente demonstrou a devolução parcial da doação indevida no período da campanha, reduzindo o valor final para R\$ 1.064,00, dentro do permissivo legal, afastando-se, assim, a irregularidade.

6. Quanto ao excesso de autofinanciamento, o art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite a imposição de multa de até 100% do valor excedido. O TRE/PI tem fixado a multa em 50% nos casos de menor gravidade, o que justifica a redução da penalidade para R\$ 168,74, conforme precedente.

7. A jurisprudência do TSE autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, quando a irregularidade for inferior a 10% da arrecadação total. No caso, o excesso de autofinanciamento corresponde a 5,78%, justificando a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas a prestação de contas do recorrente, reduzindo a multa para 50% do valor excedido do limite de autofinanciamento, totalizando R\$ 168,74, a ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A devolução tempestiva de doação realizada em desconformidade com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 afasta a irregularidade e a obrigação de recolhimento. O excesso de autofinanciamento, quando inferior a 10% da arrecadação total, autoriza a aprovação das contas com ressalvas e a redução da multa para 50% do valor excedido".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §1º, 27, §1º e §4º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - RE nº 06002700820206180052, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, julgado em 24/03/2023.

TSE - RESPE nº 06069891420186260000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 01/07/2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600209-79.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DEPÓSITO EM ESPÉCIE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. REDUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador em face de decisão do Juízo da 94ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.100,00 ao Tesouro Nacional em razão de depósito em espécie superior ao limite permitido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se houve violação ao limite legal estabelecido pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 em razão de depósito em espécie realizado pelo próprio candidato;
- (ii) determinar se é possível a redução da quantia a ser devolvida ao Tesouro Nacional para o valor excedente ao limite legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, o que não foi observado no caso concreto.

O depósito em espécie no valor de R\$ 1.100,00, realizado pelo próprio candidato, ultrapassa em R\$ 35,90 o limite permitido pela norma, configurando violação à regra eleitoral.

Em conformidade com o § 3º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e jurisprudência consolidada desta Corte, a devolução ao Tesouro Nacional deve se limitar ao valor excedente, sendo desnecessário o recolhimento da totalidade do montante depositado.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade orienta a redução da quantia a ser devolvida ao Tesouro Nacional para R\$ 35,90, valor correspondente à diferença entre o montante depositado e o limite permitido pela norma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte para reduzir o valor do recolhimento ao Tesouro Nacional ao montante de R\$ 35,90, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

Tese de julgamento:

Depósitos em espécie superiores ao limite estabelecido pelo art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 configuram irregularidade, sendo cabível a devolução ao Tesouro Nacional apenas do valor excedente ao limite legal.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §§ 1º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060005292, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29/01/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600236-62.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A PARENTES DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que aprovou as contas de Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá e Fábio Martins Rodrigues, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas Eleições Municipais de 2024. O recorrente sustenta que houve irregularidade na contratação de veículos e serviços junto a parentes da candidata, alegando afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a locação de veículos pertencentes a parentes da candidata configura irregularidade que justifique a desaprovação das contas; e (ii) avaliar se a contratação da filha e da nora da candidata para funções na campanha eleitoral caracteriza desvio de finalidade ou favorecimento pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação de veículos pertencentes a parentes da candidata não configura irregularidade por si só, pois a Resolução TSE n.º 23.607/2019 não veda essa prática, tampouco impõe restrições quanto ao modelo ou tipo de automóvel.

Os documentos apresentados, incluindo notas fiscais, comprovantes de transferência bancária e contratos, demonstram a efetiva prestação dos serviços e a adequação dos valores de mercado, não havendo prova de superfaturamento ou irregularidade.

A contratação da filha e da nora da candidata para funções na campanha eleitoral, desde que acompanhada da correspondente comprovação de serviços prestados, não caracteriza, por si só, favorecimento pessoal ou desvio de finalidade.

A mera suspeita de favorecimento ou de violação aos princípios da moralidade administrativa não autoriza a desaprovação das contas, sendo necessário demonstrar concretamente a irregularidade ou o prejuízo ao Erário.

A eventual incompatibilidade do exercício de cargo público pela coordenadora administrativa da campanha deve ser apurada no órgão competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A locação de veículos pertencentes a parentes do candidato não configura irregularidade na prestação de contas, salvo se demonstrado o superfaturamento ou a ausência de efetiva prestação do serviço.

A contratação de parentes para atuar na campanha eleitoral, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço e a adequação dos valores, não implica automaticamente favorecimento pessoal ou desvio de finalidade.

A desaprovação das contas exige a comprovação de irregularidade material relevante, não sendo suficiente a mera suspeita de afronta aos princípios da moralidade e economicidade.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060140983, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, DJE 06/11/2024; TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 060059405, Rel. Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, DJE 02/08/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600479-55.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DEPÓSITO EM DINHEIRO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata ao cargo de vereador no município de Coronel José Dias - PI contra decisão do Juiz da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional. A recorrente sustenta que o depósito identificado não enseja, por si só, a desaprovação das contas, pleiteando sua aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a realização de depósito em espécie, em valor superior ao limite legal, impõe a desaprovação integral das contas ou se é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprová-las com ressalvas e limitar a devolução ao Tesouro Nacional ao valor excedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 sejam realizadas exclusivamente por transferência eletrônica ou cheque nominal, vedando depósitos em espécie.

A candidata efetuou um depósito de R\$ 1.200,00 em sua conta de campanha, ultrapassando em R\$ 135,90 o limite estabelecido pela norma eleitoral, configurando irregularidade passível de sanção.

Conforme entendimento jurisprudencial, o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional deve se limitar ao montante excedente ao permitido, evitando sanção desproporcional.

A irregularidade constatada representa apenas 1,94% do total de receitas arrecadadas na campanha, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento:

O depósito em espécie, realizado pela própria candidata em valor superior ao limite estabelecido no artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade, impondo a devolução ao Tesouro Nacional do valor excedente.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade permite a aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo do total arrecadado.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, §§ 1º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060005292, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29.01.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600319-62.2024.6.18.0067. ORIGEM: SEBASTIÃO LEAL/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Alcione Pereira da Silva contra decisão do Juízo da 67ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024. A candidata alega que as despesas com serviços advocatícios foram custeadas por terceiro e, portanto, estariam dispensadas de contabilização. Requer a aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de registro de despesas com serviços advocatícios na prestação de contas de campanha configura irregularidade grave apta a ensejar a sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que as despesas com honorários advocatícios e contábeis constituem gastos eleitorais e devem ser devidamente registrados na prestação de contas.

O pagamento de honorários advocatícios por terceiros não constitui doação estimável em dinheiro, conforme o §9º do mesmo dispositivo, mas tal circunstância não exime o candidato da obrigação de registrar a despesa e comprovar sua quitação.

No caso concreto, a candidata não apresentou documentos que comprovem que os serviços advocatícios foram pagos por terceiro em seu benefício, inexistindo nota fiscal ou termo de doação que justifique a ausência do registro na prestação de contas.

A omissão de despesa essencial compromete a rastreabilidade da movimentação financeira da campanha, impedindo a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral e afetando a confiabilidade das contas.

A irregularidade é grave e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não há elementos que permitam mensurar os valores efetivamente despendidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de registro de despesas com serviços advocatícios na prestação de contas de campanha eleitoral configura irregularidade grave que compromete a transparência e rastreabilidade dos gastos, ensejando sua desaprovação.

O pagamento de serviços advocatícios por terceiro não exime o candidato da obrigação de registrar a despesa e comprovar sua quitação na prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §§3º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 060018567, Rel. Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, DJE de 12/02/2025; TRE-PI, RE nº 060035969, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, DJE de 07/02/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600251-46.2024.6.18.0089. ORIGEM: AROAZES/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE DIMENSÕES DE MATERIAIS IMPRESSOS. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS COMPLEMENTARES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra decisão do Juízo da 89ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições de 2024, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.720,00, devido à ausência de informação sobre as dimensões dos materiais impressos adquiridos nas notas fiscais apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de indicação das dimensões dos materiais impressos nas notas fiscais compromete a comprovação dos gastos eleitorais; e (ii) se os elementos probatórios complementares apresentados pela recorrente são suficientes para afastar a ressalva e aprovar integralmente as contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a indicação das dimensões dos materiais impressos no corpo das notas fiscais para comprovação de gastos eleitorais com material gráfico, mas admite, no § 1º e § 3º, a apresentação de elementos probatórios adicionais para suprir eventuais inconsistências.

A recorrente apresentou notas fiscais acompanhadas de recibos contendo o detalhamento das dimensões dos materiais e comprovantes de transferência eletrônica que demonstram a regularidade da despesa e a efetiva execução dos serviços contratados.

A ausência de indicação das dimensões no corpo das notas fiscais constitui falha formal, sem prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral em caso similar (Prestação de Contas Eleitorais nº 060469192, Rel. Des. Arali Maciel Duarte, DJE 07/02/2023).

Não há indícios de má-fé, desvio de recursos ou comprometimento da integridade da prestação de contas.

O art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 autoriza a aprovação das contas diante da regularidade dos documentos apresentados e da inexistência de prejuízo à fiscalização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de indicação das dimensões de materiais gráficos nas notas fiscais é falha de natureza formal, que pode ser suprida pela apresentação de elementos probatórios complementares.

A aprovação das contas eleitorais depende da demonstração da regularidade da despesa e da inexistência de má-fé ou comprometimento da fiscalização.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, § 1º, § 3º e § 8º, e 74, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE/BA, Prestação de Contas Eleitorais nº 060469192, Rel. Des. Arali Maciel Duarte, DJE 07/02/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600282-97.2024.6.18.0014. ORIGEM: PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Porto Alegre do Piauí contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024. A decisão considerou as seguintes irregularidades: (i) abertura de conta bancária fora do prazo; (ii) ausência de extratos bancários; e (iii) omissão do registro de recebimento de doação de serviços advocatícios e de contabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) determinar se a abertura de conta bancária fora do prazo compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se a ausência de extratos bancários inviabiliza a análise da prestação de contas; e (iii) verificar se a omissão de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A abertura de conta bancária fora do prazo configura falha formal, passível de ressalva, conforme jurisprudência desta Corte, desde que não haja comprometimento da regularidade das contas.

A ausência de extratos bancários impossibilita a verificação da origem e do destino dos recursos, caracterizando irregularidade grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE e do TRE-PI.

A omissão do registro de recebimento de doação de serviços advocatícios e de contabilidade constitui irregularidade grave, pois impede a aferição do valor real dos serviços prestados e sua devida contabilização, não sendo possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A abertura de conta bancária fora do prazo constitui falha formal, não sendo suficiente, por si só, para a desaprovação das contas.

A ausência de extratos bancários compromete a confiabilidade das contas e configura irregularidade grave apta a ensejar sua desaprovação.

A omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade caracteriza irregularidade grave, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 1º, I e art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PCE nº 0601154-28.2022.6.18.0000, Rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo; TRE/PI, PCE nº 0601400-24.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis; TRE/PI, Prestação de Contas nº 060108411, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer, DJE 05/05/2023; TSE, Prestação de Contas nº 060117106, Rel. Des. Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 01/12/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600469-44.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas referente às eleições municipais de 2024. Sentença que desaprovou as contas da candidata com fundamento em irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e determinou o recolhimento de R\$ 6.146,21 ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar a (in)tempestividade do recurso interposto pela candidata; e (ii) verificar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação e devolução de recursos ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso é tempestivo, pois, embora a sentença tenha sido publicada em 25/11/2024, o registro eletrônico do Processo Judicial Eletrônico (PJE) indicou que o prazo final para interposição do recurso era 29/11/2024, caso em que deve prevalecer o prazo mais favorável à recorrente.

4. Configura irregularidade grave a ausência de extrato bancário abrangendo todo o período da campanha, em afronta ao art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que compromete a análise da movimentação financeira e a transparência das contas.

5. Há divergências entre despesas registradas com impulsionamento de conteúdo e a documentação fiscal apresentada, resultando em falta de comprovação da destinação de parte dos recursos públicos recebidos (art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

6. A extração do limite de despesas com aluguel de veículos automotores, fixado em 20% do total de gastos contratados, caracteriza outra irregularidade conforme o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A realização de despesas com combustível após a data do pleito, sem comprovação de obrigação contratada durante a campanha, configura aplicação indevida de recursos públicos (art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

8. A ausência de extratos bancários completos constitui irregularidade não aferível financeiramente, mas de natureza grave, que impede a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de meras ressalvas às contas, implicando sua desaprovação.

9. Recurso desprovido.

V. DISPOSITIVO E TESE

Tese de julgamento:

1. A ausência de extratos bancários completos que abranjam todo o período de campanha eleitoral constitui irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas.

2. O descumprimento das normas sobre aplicação e comprovação de recursos públicos de campanha, incluindo a realização de despesas após a eleição, impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, 35, § 2º, I, 42, II, 53, II, “a”, 74, III, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, REl 06000113020246180001, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, j. 30/09/2024; TSE, REspEl 06003523420206050009, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/04/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600276-46.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Eleições 2024. Transferência de recursos do fefc para candidato do sexo masculino sem benefício comprovado à candidatura feminina. Ausência de contrato de prestação de serviços de publicidade e de militância. Comprovação da realização dos serviços. Apresentação de documentos essenciais. Irregularidade parcial configurada. Aprovação das contas com ressalvas. Devolução parcial de valores ao tesouro nacional. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereador no Município de São José do Peixe/PI, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 3.077,40. A sentença apontou como irregularidades: (i) transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidato do sexo masculino, sem comprovação de benefício à campanha feminina, e (ii) ausência de contrato de prestação de serviços de publicidade e de militância com o detalhamento das despesas.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se a transferência de recursos do FEFC da candidata para candidato do sexo masculino configura irregularidade;
- (ii) verificar se a ausência de contrato de prestação de serviços de publicidade e de militância compromete a regularidade das contas.

III. Razões de decidir

A transferência de R\$ 77,40 do FEFC da candidata para candidato do sexo masculino viola o art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não foi comprovado qualquer benefício direto ou indireto à candidatura feminina, configurando irregularidade.

O art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019 exige que despesas com pessoal sejam detalhadas, identificando os prestadores de serviço, locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço contratado.

A candidata apresentou documentos idôneos, como notas fiscais e comprovantes bancários, que discriminam os serviços prestados e os valores pagos, embora sem contratos detalhados.

A ausência do contrato não compromete a confiabilidade das contas, pois a despesa foi comprovada por meio suficiente e idôneo, sendo a falha de natureza formal.

A irregularidade referente à transferência de valores a candidato do sexo masculino demanda a devolução parcial de R\$ 77,40 ao Tesouro Nacional, conforme art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade remanescente (R\$ 77,40) equivale a aproximadamente 1,07% (um vírgula zero sete por cento) do total de recursos arrecadados (R\$ 7.233,00), o que comporta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. Devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 77,40.

Tese de julgamento: “1. A transferência de recursos do FEFC para candidato do sexo masculino sem comprovação de benefício à campanha feminina configura irregularidade e demanda a devolução ao

Tesouro Nacional. 2. A ausência de contratos detalhados em despesas com pessoal, quando suprida por notas fiscais e comprovantes de pagamento, que discriminam os serviços prestados e os valores pagos, configura falha formal que não compromete a confiabilidade das contas. 3. A presença de irregularidades em montante ínfimo justifica a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 6º, 7º; 35, § 12; e 74, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, REl 0600277-31.2024.6.18.0061, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, j. 29.1.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600505-86.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA.

I. CASO EM EXAME

O candidato ao cargo de Vereador interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024.

A desaprovação das contas foi fundamentada na entrega intempestiva da prestação de contas parcial, na existência de dívidas de campanha não pagas e na omissão de doações na prestação de contas parcial.

O recorrente alegou que as irregularidades não comprometem a confiabilidade das contas e que o contrato de locação foi redigido erroneamente pela imobiliária, pois o imóvel foi utilizado apenas no período de campanha eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Saber se a entrega intempestiva da prestação de contas parcial e a omissão de doações na referida fase são falhas que ensejam a desaprovação das contas.

Saber se a existência de dívidas de campanha não pagas compromete a regularidade das contas.

Saber se o contrato de locação, firmado em modelo padrão de seis meses, mas utilizado apenas no período eleitoral, caracteriza irregularidade insanável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A entrega intempestiva da prestação de contas parcial configura falha de natureza meramente formal, sem comprometimento da transparência das contas, conforme entendimento pacificado na jurisprudência eleitoral.

A omissão de doações na prestação de contas parcial, quando sanada na prestação de contas final, não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, não sendo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

A suposta dívida de campanha decorrente da locação de imóvel foi devidamente quitada pelo candidato, conforme declaração da imobiliária, o que afasta a irregularidade apontada.

O artigo 60, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige apenas que a despesa seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo ou recibo contendo informações essenciais sobre o serviço prestado, requisitos preenchidos no caso concreto.

Assim, verifica-se que as inconsistências encontradas são de natureza meramente formal, sem prejuízo à transparência ou à fiscalização das contas, o que justifica sua aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

Tese de julgamento: "A entrega extemporânea da prestação de contas parcial e a omissão de doações nessa fase, desde que corrigidas na prestação de contas final, constituem falhas formais que não ensejam, por si só, a desaprovação das contas. A comprovação do pagamento de despesas contratuais, ainda que redigidas em modelo padrão diverso da realidade fática, afasta a irregularidade".

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, I.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, §2º e 74, II.

Jurisprudência relevante citada

Jurisprudência pacificada sobre a não desaprovação das contas em razão de falhas meramente formais.

RECURSO ELEITORAL N° 0600183-91.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MATERIAL GRÁFICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha das Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão da constatação de irregularidades nas despesas com investimentos e materiais gráficos, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade das despesas com combustíveis diante da inconsistência nas notas fiscais apresentadas pelo candidato; e (ii) analisar a validade da nota fiscal referente à aquisição de material gráfico que continha divergências entre o valor pago e os itens discriminados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que as despesas com combustíveis sejam associadas a veículos declarados na prestação de contas e acompanhados de documentos fiscais idôneos. No caso, a nota fiscal apresentada pelo candidato individualizou a aquisição de gasolina e óleo diesel, sendo que o único veículo registrado na campanha foi movido exclusivamente a gasolina. A falta de comprovação da regularidade da despesa justifica a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que as despesas de campanha sejam comprovadas mediante documentação fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras. No caso, a nota fiscal relativa ao material gráfico continha divergência de R\$ 540,00 entre o valor total e os itens discriminados, e a correção apresentada pelo candidato não observou os procedimentos fiscais adequados, tornando-se inválida para fins de prestação de contas.

A irregularidade identificada equivale a aproximadamente 5% do total de recursos arrecadados pelo candidato. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantém-se a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A comprovação de despesas com combustíveis deve ser feita por meio de notas fiscais idôneas que associam a despesa a veículos registrados na prestação de contas, sob pena de imposição de devolução ao Tesouro Nacional.

A comprovação de despesas eleitorais deverá observar a exigência de documentação fiscal válida, sem emendas ou rasuras, sendo inválida a Correção posterior que não atenda aos requisitos fiscais.

Irregularidades que representam percentual reduzido dos recursos arrecadados podem ensejar a aprovação das contas com ressalvas, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §6º, 53, II, “c”, 60 e 79, §1º.

Jurisprudência relevante relevante: TRE-PI, PCE nº 0601416-75.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 26.02.2024, DJE-36, pub. 29.02.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600242-19.2024.6.18.0046. ORIGEM: LANDRI SALES/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PROVAS FRÁGEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Indira Maria Rocha Ferreira Leal, candidata ao cargo de vereador do município de Landri Sales/PI, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, sob o fundamento de omissão de receitas e gastos eleitorais. A decisão considerou a existência de despesas com publicidade e material gráfico não registradas, evidenciadas por imagens divulgadas pela própria candidata em redes sociais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a notícia de fato juntada aos autos após o prazo do edital para impugnação tem o condão de comprometer a regularidade da prestação de contas; e (ii) estabelecer se as provas apresentadas são aptas a fundamentar a desaprovação das contas da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preclusão temporal impede a utilização de notícia de fato apresentada após o prazo do edital para impugnação como fundamento para a desaprovação das contas, pois a impugnação deve ser formalizada no período legalmente estabelecido.

As provas acostadas aos autos são frágeis, pois as imagens extraídas da internet carecem de informações sobre sua autenticidade, data, local e autoria, sendo insuficientes para comprovar a omissão de despesas eleitorais.

A jurisprudência eleitoral exige a presença de elementos concretos e indícios mínimos de veracidade para afastar a presunção de regularidade das contas apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A notícia de fato apresentada após o prazo do edital para impugnação não pode ser utilizada para fundamentar a desaprovação das contas de campanha.

Provas frágeis e sem autenticidade reconhecida não são suficientes para demonstrar a omissão de despesas eleitorais e justificar a desaprovação das contas do candidato.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, I.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes específicos no voto.

RECURSO ELEITORAL N° 0600504-08.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional por recursos de origem não identificada.

A sentença fundamentou-se na omissão de despesa com serviços advocatícios pagos diretamente com recursos próprios do candidato, sem registro na prestação de contas e sem transitar pela conta bancária de campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro e o pagamento de despesas com recursos próprios, sem trânsito pela conta bancária de campanha, configuram irregularidades que ensejam a desaprovação das contas do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 e a Lei nº 9.504/1997 exigem que todos os recursos e despesas de campanha sejam registrados e realizados exclusivamente por meio de contas bancárias específicas, com o objetivo de garantir a transparência e a fiscalização eleitoral.

5. O pagamento de despesas com recursos próprios, sem registro na conta de campanha, configura recursos de origem não identificada, conforme o art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Documentos apresentados em sede recursal foram desconsiderados por intempestividade, conforme entendimento consolidado desta Corte.
7. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade foi afastada, visto que a irregularidade compromete 100% dos recursos empregados na campanha, configurando falha grave.
8. Precedentes jurisprudenciais reafirmam a gravidade da irregularidade e a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional nos casos de recursos de origem não identificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A ausência de registro e o pagamento de despesas com recursos próprios, sem trânsito pela conta bancária de campanha, configuram irregularidade grave, caracterizando recursos de origem não identificada e ensejando a desaprovação das contas eleitorais."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 35, §3º, e 53, I, g.

Lei nº 9.504/1997.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - PCE: 06013032420226180000, Relator: Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, julgamento em 13/12/2022.

TRE-PI - PC: 060149848, Relator: Des. Daniel Santos Rocha Sobral, julgamento em 27/08/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600329-85.2024.6.18.0074. ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

. O candidato ao cargo de Vereador do município de São Félix do Piauí-PI interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 2.415,00 ao Tesouro Nacional.

2. A desaprovação fundamentou-se na existência de três irregularidades: (i) preço unitário dos santinhos acima do valor médio de mercado; (ii) ausência de prova material das despesas com publicidade na internet; e (iii) aquisição de quantidade excessiva de santinhos em relação ao número de eleitores do município.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas do recorrente a ponto de justificar sua desaprovação e a imposição de devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No que concerne à ausência de prova material das despesas com publicidade, verificou-se que o candidato apresentou documentação suficiente para comprovar a efetiva contratação dos serviços, incluindo nota fiscal, comprovante de pagamento e contrato de prestação de serviços, afastando a necessidade de devolução dos valores.

5. Quanto à quantidade de santinhos adquirida, entendeu-se justificável a estratégia de campanha do candidato, não configurando irregularidade a aquisição de material em volume superior ao número de eleitores do município.

6. Em relação ao preço unitário dos santinhos, verificou-se superfaturamento significativo em comparação com o valor médio de mercado. No entanto, como não houve indícios de inexecução da contratação, afastou-se a imposição da sanção de devolução dos valores.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral permite considerar irregular despesa antieconômica, mas condiciona a aplicação de sanção à efetiva comprovação de prejuízo ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, afastando a imposição de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

9. Tese de julgamento: “A ausência de prova material de serviços contratados, quando desprovida de indícios de irregularidade, não impede a aprovação das contas, tampouco autoriza a aplicação da sanção de devolução de valores ao Tesouro Nacional; irregularidades relativas ao preço ou quantidade de materiais de campanha devem ser analisadas com base na proporcionalidade e razoabilidade, especialmente na ausência de prejuízo ao erário”.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, 74 e 79

Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 41

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060116394, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 27/10/2020.

TRE-PI, PCE 06012435120226180000, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, julgamento em 13/12/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600322-71.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. IRREGULARIDADES FORMAIS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Nossa Senhora dos Remédios/PI nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a extração do limite de autofinanciamento de campanha e outras irregularidades apontadas na prestação de contas comprometem a sua regularidade; e (ii) definir se as falhas identificadas ensejam a desaprovação ou podem ser consideradas meras impropriedades, passíveis de aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extração do limite de autofinanciamento decorreu de doações estimáveis em dinheiro (uso de veículo próprio), que, nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não devem ser computadas para aferição do referido limite, afastando a irregularidade.

4. O atraso na abertura da conta bancária, ainda que em desacordo com o art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não comprometeu a análise das contas pela Justiça Eleitoral, sendo caracterizado como impropriedade formal.

5. A ausência de um extrato bancário completo e as divergências entre a movimentação financeira registrada e os extratos apresentados configuraram, na espécie, falhas formais que não inviabilizaram a fiscalização e a análise da prestação de contas, tampouco demonstraram má-fé do candidato.

6. Aplica-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as irregularidades são de pequena monta, não comprometeram a higidez das contas, e não há indícios de abuso do poder econômico ou má-fé do prestador.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhece que falhas formais ou materiais irrelevantes, que não afetam a regularidade da prestação de contas, ensejam a aprovação com ressalvas, conforme os arts. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

1. Doações estimáveis em dinheiro relativa à utilização de bens próprios não são computadas para o limite de autofinanciamento de campanha, conforme art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Irregularidades formais e impropriedades que não comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral nem demonstram má-fé do prestador não ensejam a desaprovação das contas, sendo suficientes para anotação de ressalva, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 23, § 7º, 30, § 2º-A; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, I, 27, § 3º, 53, II, "a", e 79.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600496-70.2020.6.18.0033, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 04.05.2021; TRE-PI Nº 060019510. RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-10.2024.6.18.0090. Relatora: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas. Julgado em 17.12.2024; TSE, REspEl nº 060112267, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 18.12.2020; TRE-MA, RE nº 26394, Rel. Juiz Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, DJ 31.01.2018.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600282-53.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO /PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESPESAS COM PESSOAL SEM IDENTIFICAÇÃO INTEGRAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato concorrente ao cargo de Vereador no município de São José do Peixe/PI, nas Eleições de 2024, interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha.

2. As razões para a desaprovação foram: (i) omissão na prestação de informações sobre contas bancárias detectadas pelo módulo Extrato Bancário do SPCE-WEB; (ii) ausência de informações sobre os locais de trabalho, horas trabalhadas e justificativa dos preços contratados referentes a despesas com pessoal.

3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão de informações bancárias compromete a fiscalização da regularidade das contas; (ii) saber se a ausência de detalhamento integral das despesas com pessoal enseja a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à omissão de informações bancárias, constatou-se que os extratos eletrônicos foram disponibilizados pela instituição financeira e não houve movimentação financeira. Assim, a irregularidade não comprometeu a análise da prestação de contas, atraindo apenas ressalvas, conforme jurisprudência deste Tribunal.

6. No tocante às despesas com pessoal, verificou-se que, embora não tenha sido apresentada documentação completa quanto à identificação dos prestadores de serviço, locais de trabalho e justificativa dos preços, houve a emissão de notas fiscais detalhadas e comprovantes bancários que permitiram a fiscalização da despesa.

7. O entendimento desta Corte Eleitoral é no sentido de quando houver despesas com pessoal sem o integral detalhamento previsto no art. 35, §12º da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõem ressalvas, pois há o cumprimento parcial dos requisitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Tese de julgamento: "A omissão de informações bancárias e a ausência de detalhamento integral de despesas com pessoal, quando supridas por outros meios que garantam a fiscalização da regularidade das contas, não comprometem sua aprovação, ensejando apenas ressalvas."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, 53, II, "a", 60 e 74, II.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-SP - REl: 06008548520206260106

TRE-PI - PCE: 06012772620226180000

RECURSO ELEITORAL N° 0600553-12.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de Vereador no município de Dom Inocêncio/PI, nas Eleições de 2024, interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha.

2. A decisão de primeira instância fundamentou-se na existência de contas bancárias constantes na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas, configurando omissão de informações à Justiça Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de contas bancárias não informadas, mas sem movimentação financeira, compromete a regularidade da prestação de contas a ponto de justificar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a inclusão de todas as contas bancárias utilizadas na campanha na prestação de contas.

5. Embora a omissão de informações sobre contas bancárias constitua irregularidade grave, a unidade técnica constatou, por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira, que as referidas contas não tiveram movimentação financeira.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, quando a irregularidade não compromete a fiscalização das contas, estas devem ser aprovadas com ressalvas (AgR-REspe 9163-81/CE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.10.2013).

7. Precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais confirmam que a mera existência de contas bancárias não informadas, mas sem movimentação, não enseja, por si só, a desaprovação das contas (TRE-SP - REL: 06008548520206260106, TRE-DF - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060195404, TRE-MA - RECURSO ELEITORAL nº 26394).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido parcialmente para reformar a sentença recorrida e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Tese de julgamento: "A existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas sem movimentação financeira, não compromete a fiscalização das contas e enseja sua aprovação com ressalvas".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, "a", e art. 74, II.

Jurisprudências relevantes citadas

TRE-SP - REL: 06008548520206260106.

TRE-DF - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060195404.

TRE-MA - RECURSO ELEITORAL nº 26394.

RECURSO ELEITORAL N° 0600189-07.2024.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES FINANCEIRAS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra a sentença que desaprovou contas de campanha nas eleições municipais de 2024 e determinou o recolhimento de quantia considerada recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

A desaprovação das contas foi fundamentada na existência de doações financeiras em espécie acima do limite legal e na omissão de despesas obrigatórias com serviços advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização de doações financeiras em espécie acima do limite legal e o consequente reconhecimento de recursos de origem não identificada justificam a desaprovação das contas; e (ii) saber se a omissão de despesas obrigatórias com serviços advocatícios compromete a regularidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que doação em espécie superior a R\$ 1.064,10 deve ser realizada por transferência eletrônica, cheque cruzado e nominal ou PIX. No caso, o candidato recebeu duas doações acima desse limite por meio de depósito em espécie, caracterizando recursos de origem não identificada, com a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

5. No tocante à omissão de despesas obrigatórias, o candidato não comprovou que os serviços advocatícios foram pagos por outro candidato da coligação, nem apresentou documentos que permitissem calcular os valores despendidos, impossibilitando a verificação da proporcionalidade do gasto.

6. Em razão dessas irregularidades, que comprometem a confiabilidade das contas, impõe-se a manutenção da sentença de desaprovação das contas e recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do candidato, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 471,80 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional.

8. Tese de julgamento: “1. A existência de doações financeiras em espécie acima do limite legal configuram recursos de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Erário o valor que excede ao limite. 2. A omissão de despesas obrigatórias compromete a regularidade da prestação de contas e justifica sua desaprovação, sobretudo quando não é possível identificar o valor omitido”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, arts. 18 e 30, § 2º;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º e 4º, 32, 35, § 3º, e 60;

Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - AgR-REspe nº 0601115-92/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10.12.2020;

TSE - REspe nº 0601062-98/PA, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 22.10.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600196-90.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DIMENSÕES DO MATERIAL GRÁFICO NA NOTA FISCAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador interpôs recurso eleitoral contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 3.280,00 (três mil duzentos e oitenta reais) referente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), utilizado de maneira irregular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se a ausência da informação sobre as dimensões do material gráfico na nota fiscal compromete a regularidade da prestação de contas e se a irregularidade identificada justifica a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores gastos com recursos do FEFC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige expressamente a indicação das dimensões do material impresso no documento fiscal para a correta comprovação dos gastos eleitorais.

4. A obrigação de comprovação regular dos gastos eleitorais recai sobre o candidato, especialmente quando envolver recursos públicos, sendo inviável a transferência de responsabilidade para a empresa fornecedora.

5. Precedentes deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral indicam que a omissão dessa informação compromete a fiscalização e justifica a desaprovação das contas, com consequente recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

6. No caso concreto, não houve complementação da nota fiscal pelo fornecedor, e a despesa irregular corresponde praticamente à totalidade dos recursos arrecadados pelo candidato, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento do montante de R\$ 3.280,00 ao Tesouro Nacional.

8. Tese de julgamento: "A ausência da indicação das dimensões do material impresso no documento fiscal configura irregularidade que compromete a fiscalização das contas eleitorais e justifica sua desaprovação, com a devolução ao Tesouro Nacional dos valores gastos irregularmente com recursos do FEFC".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 8º.

Jurisprudência relevante citada:

Prestação de Contas nº 060104866, Acórdão, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 25/07/2024.

Embargos de Declaração no PCE nº 060120709, Acórdão, Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE 23/02/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600500-64.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. PAGAMENTOS REALIZADOS VIA PIX. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO EM CUPONS FISCAIS. TRANSAÇÕES COMPROVADAS POR EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE MATERIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata ao cargo de Vereador de Teresina/PI contra sentença da 02^a Zona Eleitoral que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha das eleições de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 12.238,51 ao Tesouro Nacional, em razão de suposta irregularidade na forma de pagamento de despesas com combustível. A recorrente sustenta que todos os pagamentos foram efetuados exclusivamente via PIX a partir da conta de campanha, e que a divergência decorre de erro no preenchimento dos cupons fiscais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a inconsistência formal na indicação da forma de pagamento em cupons fiscais, quando confrontada com extratos bancários que demonstram a regularidade das transações via PIX, configura irregularidade apta a justificar a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os extratos bancários demonstram que todas as despesas questionadas foram efetivamente pagas por meio de PIX e transferência bancária, não havendo movimentação de dinheiro em espécie.

O erro na indicação da forma de pagamento nos cupons fiscais configura falha meramente formal, sem impacto na transparência ou na regularidade da prestação de contas.

A exigência de devolução de valores ao Tesouro Nacional pressupõe a existência de recursos de origem vedada ou malversação, circunstâncias não verificadas no caso.

A observação incorreta nos cupons fiscais não prevalece sobre os extratos bancários da instituição financeira, os quais comprovam que os recursos transitaram exclusivamente pela conta de campanha, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral.

Persistindo outras falhas apontadas na sentença e não impugnadas no recurso, mantém-se a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A indicação incorreta da forma de pagamento em cupons fiscais, quando confrontada com extratos bancários que comprovam a regularidade das transações via conta de campanha, configura falha formal e não justifica a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A devolução de recursos ao erário somente se impõe quando verificada a utilização de fontes vedadas, desvio de finalidade ou irregularidade material relevante, não bastando inconsistências formais na documentação contábil.

RECURSO ELEITORAL N° 0600214-71.2024.6.18.0007. ORIGEM: SIGEFREDO PACHECO/PI (7^a ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATORA: JUÍZA

MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador de Sigefredo Pacheco/PI contra sentença que julgou não prestadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional. O recorrente sustenta que apresentou a prestação de contas, ainda que intempestivamente, e que a documentação anexada comprova a correta aplicação dos recursos, afastando as inconsistências apontadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os documentos juntados na fase recursal podem ser conhecidos para fins de análise da prestação de contas; e (ii) definir se as falhas remanescentes justificam o julgamento das contas como não prestadas ou sua eventual desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preclusão impede o conhecimento de documentos juntados na fase recursal, salvo se novos. No caso, apenas o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se qualifica como documento novo e pode ser considerado.

A ausência de comprovantes fiscais relativos a gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a ausência de comprovação da devolução do saldo não utilizado configuram irregularidades na prestação de contas.

A exigência de verificação da capacidade econômica de doadores pessoas físicas pelo candidato não é razoável, devendo ser afastada essa irregularidade, conforme precedentes da Corte Eleitoral.

Não foram identificadas as alegadas divergências entre informações bancárias e a prestação de contas.

A Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 74, § 2º, permite a análise das contas quando há elementos mínimos disponíveis, afastando o julgamento como não prestadas.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige que as irregularidades representem menos de 10% do total arrecadado, o que não se verifica no caso, pois os valores envolvidos correspondem a 50% da arrecadação total da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte para reformar a sentença e julgar as contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A juntada de documentos na fase recursal é vedada pela preclusão, salvo se novos.

A ausência de comprovantes fiscais e de devolução de saldo do FEFC constitui irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

A exigência de verificação da capacidade econômica de doadores pelo candidato é desarrazoada, devendo ser afastada como irregularidade.

A inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ocorre quando as irregularidades ultrapassam 10% do total arrecadado.

RECURSO ELEITORAL N° 0600271-59.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PERCENTUAL DA FALHA ABAIXO DE 10% DAS RECEITAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, contra decisão de desaprovação de suas contas por motivo de irregularidade no recebimento de doação financeira.

1.1. O parecer ministerial opinou pelo provimento parcial do recurso, para julgar as contas aprovadas com ressalvas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) se a irregularidade identificada no recebimento de doação financeira realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, justifica a desaprovação das contas; e

(ii) se cabe aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

III. Razões de decidir

3. A legislação aplicável (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º) prevê que doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência bancária ou cheque cruzado e nominal, o que não foi observado.

4. De acordo com a jurisprudência, a irregularidade se configura ainda que o depósito seja identificado com o CPF do doador, pois deixou de ser observada a forma de realizar a doação, nos termos do art. 21, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. No entanto, o valor da irregularidade é apenas aquilo que ultrapassa o montante de R\$1.064,10. Como o valor do depósito foi exatamente igual a essa quantia, entende-se possível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, com essepeque no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para julgar as contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

"1. Há irregularidade no recebimento de doação financeira por meio de operação distinta da preconizada no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600229-70.2024.6.18.0094, Relator Juiz Nazareno Cesar Moreira Rêis, julgado dia 28/01/2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600182-15.2024.6.18.0024. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador em município do Estado do Piauí, contra sentença do Juiz da Zona Eleitoral competente, que desaprovou sua prestação de contas relativas às Eleições 2024, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sentença fundamentada em irregularidades apontadas em parecer técnico conclusivo, relativas à ausência de despesas com advogado e à falta de comprovação fiscal de despesa registrada.

O recorrente alegou a inexistência de irregularidades, anexando documentos ao recurso.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os documentos juntados em sede recursal são admissíveis; e (ii) se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Documentos juntados pelo recorrente em grau recursal são inadmissíveis por força de preclusão, conforme o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, combinado com o art. 435 do Código de Processo Civil. Precedentes do TSE e TRE-PI reforçam a regra de preclusão temporal na prestação de contas eleitorais.
7. A ausência de registro de despesas com advogado compromete a confiabilidade das contas, dado que tais despesas são consideradas gastos eleitorais sujeitos à declaração, independentemente do limite de gastos de campanha (art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Jurisprudência do TRE-PI reafirma a gravidade dessa irregularidade.
8. A falha relativa à ausência de comprovação fiscal da despesa com publicidade de materiais impressos, no valor de R\$ 1.060,00, persiste, pois a documentação foi apresentada fora do prazo, incidindo os efeitos da preclusão. O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige documento fiscal idôneo para a comprovação de despesas eleitorais.
9. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que as irregularidades comprometem a confiabilidade e fidedignidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas do candidato.
11. Tese de julgamento: "A juntada de documentos em sede recursal em prestação de contas eleitorais está preclusa, salvo se considerados novos nos termos do art. 435 do CPC. A omissão de registro de despesas com advogado e a ausência de comprovação fiscal de despesas eleitorais configuram irregularidades graves que comprometem a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §3º, 60, caput, e §1º, e 69, §1º.

Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada

TSE: AgR-AI 060136762/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 6/8/2020.

TRE-PI: PC 0600291-14.2018.6.18.0000, Rel. Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 18/5/2020.

TRE-PI: RE 600416-04.2020.618.0067, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, DJE 10/6/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600576-55.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de vereador no município de São Raimundo Nonato/PI teve suas contas de campanha desaprovadas pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O motivo da desaprovação foi a extração do limite de autofinanciamento de campanha, com imposição de multa correspondente a 100% do valor excedido, nos termos do art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente alegou que o excesso representava apenas 5,5% do limite de gastos, sendo proporcionalmente irrelevante e sem comprometimento ao equilíbrio do pleito, requerendo a aprovação com ressalvas e a redução da multa.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, para reduzir a multa a 50% do valor excedido, mantendo a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extração do limite de autofinanciamento compromete a regularidade das contas, inviabilizando sua aprovação, ainda que com ressalvas; (ii) verificar se a multa aplicada deve ser reduzida, considerando os precedentes jurisprudenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extração do limite de autofinanciamento está comprovada nos autos, conforme o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que fixa o teto de 10% dos gastos de campanha..

7. A jurisprudência consolidada desta Corte e do TSE considera que se as irregularidades corresponderem a 10% do total arrecadado na campanha deve-se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas. Não é o caso dos autos, em que a falha consubstanciou o percentual de 25,42%.

8. Em atenção aos precedentes desta Corte, a multa aplicada deve ser reduzida para 50% do valor excedido, fixando-se em R\$ 913,45.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa aplicada ao candidato para o valor de R\$ 913,45, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: "A extração do limite de autofinanciamento de campanha configura irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas, sendo possível a redução da multa, observados os precedentes jurisprudenciais."

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, §1º e §4º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE: Ac. de 13/6/2024 no AgR-REspEl n. 060508917, rel. Min. Cármel Lúcia

TRE-PI: RE 060022719, julgado em 29/3/2021

TRE-PI: PCE 060123222, DJE 13/12/2022

TRE-PI: PC 060127811, DJE 09/12/2022

RE 060032763, julgado 17/12/2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600362-23.2024.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo Eleitoral da 59ª Zona, que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.230,00, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A unidade técnica constatou irregularidade referente ao recebimento de doação financeira de pessoa física, de valor superior a R\$ 1.064,10, realizada por meio de depósito em espécie, em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sentença mantida, com seguimento ao recurso eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 165,90.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o recebimento de doação financeira por meio de depósito em espécie, em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a

desaprovação das contas e se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade poderia mitigar tal irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sejam realizadas exclusivamente por transferência eletrônica entre contas bancárias ou por cheque cruzado e nominal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a realização de depósito identificado não supre a exigência normativa de rastreabilidade e fiscalização dos recursos (AgR-REspe 251-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5.4.2019).

A falha remanescente de R\$ 165,90 corresponde a 13% do total de receitas obtidas (R\$ 1.230,00), percentual que supera o limite de 10% aceito em precedentes para a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Em consonância com parecer ministerial e jurisprudência aplicável, a desaprovação das contas deve ser mantida, com redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 165,90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 165,90, mantendo-se a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: "A irregularidade decorrente do recebimento de doação financeira em desacordo com o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 enseja a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a falha supera o limite de 10% das receitas auferidas."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 30, III

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §1º; 32; 74, III

Jurisprudência relevante citada:

AgR-REspe 251-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5.4.2019

Acórdão nº 060037531, RE 0600375-31.2020.6.18.0069, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, 13.4.2021

TRE-PI, PC 060164137, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Macedo, DJE 3.2.2020

TRE-PI, PC 060129404, Rel. Antônio Soares dos Santos, DJE 6.8.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600212-46.2024.6.18.0090. ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 90ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha referentes à candidatura do recorrente ao cargo de prefeito de Campinas do Piauí/PI, nas eleições de 2024.
2. A decisão de primeiro grau limitou-se a mencionar genericamente os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, sem indicar as irregularidades que comprometeriam a confiabilidade das contas.
3. Interposto recurso, o Procurador Regional Eleitoral, alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de fundamentação na sentença de primeiro grau gera nulidade, impondo o retorno dos autos para nova decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que toda decisão judicial seja devidamente fundamentada, expondo os motivos de fato e de direito que conduziram à conclusão.
6. Conforme entendimento deste Tribunal, a ausência de fundamentação lógica e consistente em sentença caracteriza nulidade, conforme já decidido no Acórdão nº 060045394 - Prestação de Contas - 0600453-94.2024.6.18.0033, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 17/12/2024.
7. Na hipótese, constatou-se que a sentença recorrida não apresentou os fundamentos que levaram à desaprovação das contas, limitando-se a referir-se de forma genérica a pareceres técnicos e ministeriais, o que configura nulidade insanável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido parcialmente para declarar nula a sentença por ausência de fundamentação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão.
9. Tese de julgamento: "A ausência de fundamentação na sentença de desaprovação de contas eleitorais viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, impondo sua nulidade e o retorno dos autos para novo pronunciamento de mérito pelo juízo de origem."

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada

Acórdão nº 060045394 - Prestação de Contas - 0600453-94.2024.6.18.0033, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 17/12/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600319-63.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E IMPÔS A MULTA.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de vereador no município teve suas contas de campanha desaprovadas, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O motivo da desaprovação foi a extração do limite de autofinanciamento de campanha, com imposição de multa correspondente a 50% do valor excedido, nos termos do art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas e a multa no patamar aplicado.

O recorrente requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas, com a redução da multa ao patamar de apenas 10% do valor em excesso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extração do limite de autofinanciamento compromete a regularidade das contas, inviabilizando sua aprovação, ainda que com ressalvas; (ii) verificar se a multa aplicada deve ser reduzida, considerando os precedentes jurisprudenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extração do limite de autofinanciamento está comprovada nos autos, conforme o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que fixa o teto de 10% dos gastos de campanha.

7. A jurisprudência consolidada desta Corte e do TSE considera que se as irregularidades corresponderem a menos de 10% do total arrecadado na campanha deve-se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas. Não é o caso dos autos, em que a falha consubstanciou o percentual de 16,68 %.

8. Em atenção aos precedentes desta Corte, a multa aplicada deve ser mantida, vez que aplicada no patamar de 50% do valor excedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença em sua integralidade, a qual julgou as contas desaprovadas, assim como aplicou a multa ao candidato e lhe impôs a devolução de valor ao Partido Político.

Tese de julgamento: "A extração do limite de autofinanciamento de campanha em percentual acima de 10% do valor das receitas e gastos, configura irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas, ensejando a aplicação de multa no patamar de 50% do valor em excesso, observados os precedentes jurisprudenciais."

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, §1º e §4º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE: Ac. de 13/6/2024 no AgR-REspEl n. 060508917, rel. Min. Cármel Lúcia;

TRE-PI: RE 060022719, julgado em 29/3/2021;

TRE-PI: PCE 060123222, DJE 13/12/2022;

TRE-PI: PC 060127811, DJE 09/12/2022;

TRE-PI: RE 060032763, julgado 17/12/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-75.2024.6.18.0014. ORIGEM: PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA DESTINADA A DOAÇÕES PARA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA RELATIVA A SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ADVOCACIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidata a vereadora contra sentença que desaprovou suas contas relativas às Eleições 2024, nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 9.504/97, e do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Questão em discussão

2. Apura-se a regularidade das contas de campanha diante das seguintes falhas apontadas: (i) omissão dos extratos bancários obrigatórios; (ii) atraso na abertura de conta destinada ao recebimento de doações para campanha; (iii) omissão de registro de serviços advocatícios e

contábeis como doação estimável em dinheiro. Além disso, discute-se a possibilidade de suprimento dessas falhas por meio da juntada de novos documentos na fase recursal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte veda a juntada de documentos em grau recursal nos processos de prestação de contas, salvo hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da preclusão.
4. A ausência de extratos bancários viola o artigo 53, II, “a”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, comprometendo a transparência e fiscalização das contas.
5. A falta de registro dos serviços advocatícios e contábeis prestados, tampouco a comprovação do respectivo pagamento, caracteriza omissão de receita, infringindo o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
6. O atraso na abertura da conta bancária, embora configurando impropriedade formal, não enseja, isoladamente, a desaprovação das contas.
7. A gravidade das irregularidades constatadas impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

IV. Dispositivo

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas da recorrente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600332-18.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE BEM UTILIZADO NA CAMPANHA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Candidata ao cargo de vereadora interpõe recurso eleitoral contra decisão do Juízo Eleitoral da 49ª Zona, que desaprovou suas contas relativas às Eleições de 2024.
2. O órgão técnico identificou três irregularidades principais: (i) omissão na declaração de bem utilizado na campanha; (ii) extração do limite de gastos com recursos próprios; e (iii) atraso na abertura de conta bancária.
3. Sentença mantida na origem, com interposição de recurso para esta Corte Regional Eleitoral.
4. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber não declaração, por ocasião do registro, de bem utilizado na campanha enseja a desaprovação das contas; (ii) verificar se a extração do limite de gastos com recursos próprios justifica a desaprovação; e (iii) determinar se o atraso na abertura de conta bancária constitui falha grave a ensejar a rejeição das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A utilização de bem não declarado no registro de candidatura não configura irregularidade grave, pois restou comprovado que o bem já integrava o patrimônio da candidata antes do registro de candidatura. Assim, a falha deve ser considerada como mera ressalva, conforme jurisprudência desta Corte.

7. A extração do limite de gastos com recursos próprios foi analisada sob o prisma da transferência de propriedade. O entendimento consolidado é de que cessão de bem para uso na campanha não constitui gasto efetivo, uma vez que não houve transferência definitiva de propriedade. Precedente do TRE nesse sentido foi aplicado ao caso concreto.

8. O atraso na abertura de conta bancária de apenas três dias não enseja a desaprovação das contas, pois não houve indício de movimentação financeira antes da abertura da conta nem prejuízo à fiscalização da campanha.

9. Diante do exposto, verifica-se que as irregularidades remanescentes são de natureza meramente formal, não comprometendo a transparência e a lisura das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido parcialmente, reformando a sentença para aprovar as contas com ressalvas.

11. Tese de julgamento: "A omissão de bem utilizado na campanha e o atraso na abertura de conta bancária, desde que sem prejuízo à fiscalização, configuram meras impropriedades e não ensejam a desaprovação das contas. A extração do limite de gastos com recursos próprios deve considerar apenas valores efetivamente transferidos, excluindo bens cedidos para uso da campanha".

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, I; 15, I; 25, § 2º; e 27, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-PI - PC: 060075124 TERESINA/PI, Rel. Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 27/07/2021.
- TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026519, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, publicado em 10/08/2022.
- TRE-PI - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060122190, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, publicado em 08/12/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600237-76.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL - ÁGUA BRANCA/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO PATRIMÔNIO DECLARADO. DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Juízo Eleitoral da 52ª Zona desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades apontadas foram: (i) uso de recursos próprios em campanha superiores ao patrimônio declarado no registro de candidatura; e (ii) recebimento de doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 sem utilização dos meios exigidos pela norma eleitoral.

Embargos de declaração opostos contra a sentença foram rejeitados.

O candidato interpôs recurso eleitoral, alegando que o autofinanciamento foi realizado de forma identificável e dentro dos limites legais, sem prejuízo à transparência. Aduziu ainda que a irregularidade referente à devolução de R\$ 27,70 ao diretório municipal do partido foi sanada.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Sabe-se: (i) se a realização de doações financeiras por meio de depósitos em espécie, ainda que identificados, configura irregularidade grave; e (ii) se a proporção do valor irregular justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 devem ser realizadas exclusivamente por transferência eletrônica entre contas bancárias ou por cheque cruzado e nominal.

As jurisprudências do TSE e desta egrégia Corte firmaram entendimentos de que depósitos em espécie, mesmo que identificados, não permitem comprovar a origem dos recursos, o que compromete a transparência e a fiscalização pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 251-04, Min. Jorge Mussi, DJE 5.4.2019; TRE-PI-RE N° 0600206-27.2024.6.18.0094, Relator Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 28/01/2025).

No caso concreto, o candidato realizou doação de R\$ 2.000,00 através de depósito em espécie, contrariando a norma eleitoral. Deste montante, apenas R\$ 935,90 deveriam ser recolhidos como recurso de origem não identificada, aplicando-se o art. 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº

23.607/2019. Contudo, a sentença não determinou essa sanção, impedindo a imposição desse recolhimento em grau recursal, nos termos do princípio da non reformatio in pejus.

Ademais, a irregularidade representa 27,93% do total arrecadado pelo candidato, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme entendimento consolidado do TRE-PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A doação financeira em valor superior a R\$ 1.064,10, realizada por depósito em espécie, configura irregularidade grave, inviabilizando a aprovação com ressalvas das contas. 2. O recolhimento ao Tesouro Nacional deve se limitar ao valor excedente ao permitido pela legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe 251-04, Min. Jorge Mussi, DJE 5.4.2019; TRE-PI- Acórdão nº 060020627,

RE Nº 0600206-27.2024.6.18.0094, Relator: Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 28 de janeiro de 2025;

RE Nº 0600254-83.2024.6.18.0094, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, 3 de fevereiro de 2025;

RE Nº 0600243-64.2024.6.18.0026, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis , julgado 28 de Janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600231-87.2024.6.18.0046. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL - GUADALUPE /PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. GRAVIDADE DA FALHA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra decisão que desaprovou as contas de candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024, em razão da ausência de extratos bancários definitivos, nos termos do artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97, e do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

II. Questão em discussão

2. Possibilidade de considerar documentos apresentados somente na fase recursal.
3. Impacto da omissão dos extratos bancários na regularidade da prestação de contas.

III. Razões de decidir

4. Aplicação da preclusão quanto à juntada de documentos na fase recursal, salvo se novos ou se o prestador de contas não teve a oportunidade de se manifestar anteriormente (art. 435 do CPC).
5. Irregularidade na omissão dos extratos bancários, peça essencial à fiscalização da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Ausência de comprovação de que a emissão tardia dos documentos bancários decorreu exclusivamente da instituição financeira, sendo ônus do candidato a apresentação tempestiva da documentação exigida.
7. Jurisprudência consolidada no sentido de que a omissão dos extratos bancários que abranjam todo o período de campanha compromete a transparência e a análise das contas, conduzindo à sua desaprovação.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas da recorrente, nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 9.504/97 e artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2

Legislação aplicável:

Lei nº 9.504/97, art. 30, III – Determina a desaprovação das contas quando forem constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, “a” – Exige a apresentação dos extratos bancários definitivos, abrangendo todo o período de campanha.

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), art. 435 – Regula a admissibilidade da juntada de documentos em momento processual posterior.

Jurisprudência relevante:

TSE - PC nº 060038560/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 24/10/2022 – Reafirma a preclusão da juntada de documentos após a fase instrutória, salvo hipóteses excepcionais.

TRE-PI - ACÓRDÃO Nº 0600406-19.2020.6.18.0015, Rel. Des. Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 30/01/2023 – Veda a juntada tardia de documentos na fase recursal em processos de prestação de contas.

TRE-PI - PCE nº 0601220-08.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 24/01/2024 – Determina a desaprovação de contas quando há omissão de extratos bancários, comprometendo a regularidade da prestação de contas.

TRE-PI - PCE nº 0601332-74.2022.6.18.0000, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, julgado em 14/09/2023 – Reconhece a impossibilidade de aprovação com ressalvas quando há falhas que afetam a transparência da prestação de contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600405-16.2024.6.18.0008. ORIGEM: PALMEIRAS/PI (8ª ZONA ELEITORAL – AMARANTE/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Candidata ao Cargo de Vereadora. Eleições 2024. Desaprovação das Contas. Irregularidades. Falha na Apresentação de Documentos. Ausência de Extratos Bancários. Inconsistências nas Despesas com Combustíveis e Publicidade. Inobservância das Obrigações Legais. Preclusão. Desprovimento

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Juízo Eleitoral da 008^a Zona, que desaprovou suas contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024 com base no artigo 30, III, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão foi fundamentada na ausência de extratos bancários e em inconsistências nas despesas de combustíveis e publicidade.

A candidata interpôs recurso eleitoral, alegando que dificuldades para apresentar os extratos bancários devido à ausência de uma agência bancária na cidade de Palmeirais/PI e informou que tais extratos foram posteriormente anexados aos autos. Além disso, argumentou que as inconsistências nas despesas foram corrigidas com a juntada de documentos adicionais, incluindo os contratos pendentes e o relatório detalhado dos combustíveis.

O Ministério Público Eleitoral suscitou a preliminar de preclusão da juntada de documentos em sede recursal e opinou pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em Discussão

5. A questão em discussão consiste em:

- (i) saber se as irregularidades na prestação de contas, em especial a ausência de documentos essenciais, são passíveis de correção ou resultam na manutenção da desaprovação das contas;
- (ii) saber se a apresentação tardia de documentos, sem justificativa adequada, deve ser considerada como preclusão, tornando-se impossível a análise dessas novas informações.

III. Razões de Decidir

6. O art. o art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art.

3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

7. É entendimento firmado por esta egrégia Corte de que a não apresentação dos extratos das contas bancárias, contemplando todo o período de campanha, essenciais à análise das contas, constitui infração ao disposto no art. 53, II e alíneas, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por obstar o correto exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral (TRE-PI - PCE: 0601332 - 74.2022.6.18.0000). Ademais, que a falta dos extratos das contas bancárias abertas para a movimentação financeira do candidato configura grave irregularidade, a qual, em linha de princípio, pode ser suficiente, isolada ou conjuntamente com outras, para ocasionar a desaprovação das contas, na medida em que compromete a confiabilidade do balanço contábil trazido a juízo e prejudica a identificação da origem e/ou do destino dos recursos financeiros eventualmente empregados na campanha (TRE-PI-PCE nº 0601220-08.2022.6.18.0000).

8. Quanto a inconsistência com as despesas com combustíveis e pagas com recursos do FEFC, embora devidamente intimada para apresentar o relatório de consumo semanal de combustível, nos termos do art. 35,§11, da Re. TSE nº 23.607/2023, a candidata, não juntou quaisquer documentos a respeito dentro do prazo. O valor da irregularidade implica a devolução dos recursos públicos utilizados de forma indevida. No entanto, a sentença recorrida não se manifestou sobre esse aspecto, o que impede a determinação da restituição para evitar uma possível reformatio in pejus em desfavor da candidata.

9. No que diz respeito aos gastos com publicidade, os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade e o pagamento acerca dos serviços ora contratados. Sobre o art. 60, §3º da Res. 23.607/2019, é importante salientar que ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos. Falha afastada.

10. A decisão que desaprovou as contas da candidata deve ser mantida, uma vez que a falta de extratos bancários e outros documentos essenciais comprometeu a regularidade da prestação de contas, sendo a transparência e a conformidade com a legislação eleitoral fundamentais para a validade da eleição.

11. A apresentação intempestiva de documentos, após o parecer técnico conclusivo, caracteriza preclusão, não podendo ser analisada sem uma justificativa plausível que comprove o atraso.

IV. Dispositivo e Tese

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desaprovação das contas eleitorais é mantida quando há falha substancial na apresentação de documentos essenciais à comprovação das despesas eleitorais. 2. A apresentação tardia de documentos, sem justificativa adequada, caracteriza preclusão e impede sua análise."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 14, §9º;

Lei nº 9.504/1997, art. 30, §2º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TSE- PC nº 191-80/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 15.4.2021, DJe de 30.4.2021; AgR- AI nº 175-77/GO, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 30.10.2018, DJe de 20.11.2018.(...)"(TSE - PC: 060038560 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: 24/10/2022.

TRE-PI - PCE: 06010711220226180000, Relatora: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 27/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 57, Data 30/03/2023).

TRE-PI – RE nº 0600406-19.2020.6.18.0015, Relator: Desembargador Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 30/01/2023.

TRE-PI- PCE Nº 0601220-08.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 24/1/2024)

TRE-PI - PCE: 0601332- 74.2022.6.18.0000, Relator: Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2023, Data de Publicação: DJE 172, data 20/09/2023

TRE-PI - RE: 060048626 - PI, Relatora: LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 23/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/12/2021)

TRE-PI-PCE-Acórdão 06011316-23, Relatora Juíza Lucicleide Pereira Belo, julgado em 29/06/2023,DJe 6/07/2023)

TRE-PI-PCE-Acórdão Nº 0601061-65.2022.6.18.0000, julgamento 07/12/2022-Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

RECURSO ELEITORAL Nº 0600282-21.2024.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESAS IRREGULARES COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. RECURSOS PÚBLICOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2024 no município de Campo Maior/PI interpôs recurso contra decisão do Juízo Eleitoral da 007ª Zona, que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 9.669,80 ao Tesouro Nacional, em razão de despesas irregulares com fogos de artifício custeadas com recursos do FEFC.

A sentença teve por base o artigo 30, II, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O recorrente alegou que as despesas foram autorizadas judicialmente e requer a reforma da decisão para afastar a sanção.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se as despesas com fogos de artifício, realizadas com recursos do FEFC, configuram gasto eleitoral permitido pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme o art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, as despesas com fogos de artifício não estão incluídas no rol de gastos eleitorais permitidos.

7. A jurisprudência desta Corte e do TSE reconhece que gastos com fogos de artifício, mesmo que devidamente comprovados, não podem ser custeados com recursos públicos do FEFC.

8. Precedentes jurisprudenciais indicam que a realização de tais despesas enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

9. Não há vínculo entre a decisão judicial proferida em representação por propaganda eleitoral irregular e a prestação de contas aqui analisada.

10. A sentença recorrida foi proferida em conformidade com o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "As despesas com fogos de artifício, ainda que regularmente comprovadas, não se enquadram como gastos eleitorais permitidos pelo art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e, quando custeadas com recursos públicos, ensejam a devolução dos valores ao Tesouro Nacional."

Dispositivos relevantes citados

Lei n.º 9.504/1997, art. 30, II.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 35, 74, inciso II, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

ACÓRDÃO N° 060033294, RE N° 0600332-94.2020.6.18.0069.

ACÓRDÃO N° 060032772, RE N° 0600327-72.2020.6.18.0069.

TRE-BA - PCE: 06034741420226050000.

RECURSO ELEITORAL N° 0600297-17.2024.6.18.0095. ORIGEM: SÃO BRAZ DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM PESSOAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Sentença do Juízo Eleitoral da 95ª Zona desaprovou as contas de campanha de candidata a vereadora nas eleições de 2024 no município de São Braz do Piauí/PI, com base no art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Irregularidades apontadas: ausência de extratos bancários completos e inconsistências nas despesas com pessoal para distribuição de material gráfico.

Candidata recorreu alegando que os documentos foram apresentados e que não houve movimentação em uma das contas. Requeru a aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a juntada de documentos após a fase de instrução caracteriza preclusão; (ii) verificar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A apresentação de documentos após o prazo legal, sem justificativa válida, configura preclusão, conforme o art. 69, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e jurisprudência do TSE e deste egrégio Tribunal.

7. A ausência de extratos bancários completos relativos ao período integral de campanha constitui irregularidade grave e insanável, impedindo a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.

8. A falta de registro de despesas com pessoal para distribuição de material gráfico, ou de sua doação estimada, compromete a transparência das contas.

9. Precedentes desta Corte e do TSE confirmam que tais falhas são suficientes para desaprovar as contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de extratos bancários completos e o não registro de despesas ou doações estimadas comprometem a transparência e a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação, conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis."

Dispositivos relevantes citados

Lei n.º 9.504/1997, art. 30, III.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 53, II, "a"; 69, § 1º; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE - PC: 060038560, Rel. Min. Raul Araujo Filho, julgado em 06/10/2022.

TRE-PI - PCE: 06010711220226180000, Rel. Desa. Lucicleide Pereira Belo, julgado em 27/03/2023.

TRE-PI - Acórdão nº 060122008, PCE nº 0601220-08.2022.6.18.0000.

TRE-PI - Acórdão-RE 0600298-02.2024.6.18.0095, Relator Dr. Nazareno Cesa Moreira Reis, julgado 11/02/2025.

TRE-PI-Acórdão - RE 0600293-77.2024.6.18.0095, Relator Dr. Nazareno Cesa Moreira Reis, julgado 11/02/2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600299-84.2024.6.18.0095. ORIGEM: SÃO BRAZ DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. IRREGULARIDADES EM DESPESAS COM PESSOAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença do Juízo Eleitoral da 95ª Zona desaprovou as contas de campanha de candidato a vereador nas eleições de 2024 no município de São Braz do Piauí/PI, com base no art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97, combinado com o art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Irregularidades apontadas: ausência de extratos bancários completos e inconsistências nas despesas com pessoal para distribuição de material gráfico.

3. Candidato recorreu alegando que os documentos foram apresentados e que não houve movimentação em uma das contas. Requer a aprovação com ressalvas das contas.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a juntada de documentos após a fase de instrução caracteriza preclusão; (ii) verificar se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A apresentação de documentos após o prazo legal, sem justificativa válida, configura preclusão, conforme o art. 69, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e jurisprudência do TSE e deste egrégio Tribunal.

7. A ausência de extratos bancários completos relativos ao período integral de campanha constitui irregularidade grave e insanável, impedindo a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.

8. A falta de registro de despesas com pessoal para distribuição de material gráfico, ou de sua doação estimada, compromete a transparência das contas.

9. Precedentes desta Corte e do TSE confirmam que tais falhas são suficientes para desaprovar as contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de extratos bancários completos e o não registro de despesas ou doações estimadas comprometem a transparência e a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação, conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis."

Dispositivos relevantes citados

- Lei n.º 9.504/1997, art. 30, III.
- Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 53, II, "a"; 69, § 1º; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

- TSE - PC: 060038560, Rel. Min. Raul Araujo Filho, julgado em 06/10/2022.
- TRE-PI - PCE: 06010711220226180000, Rel. Desa. Lucicleide Pereira Belo, julgado em 27/03/2023.
- TRE-PI - Acórdão nº 060122008, PCE nº 0601220-08.2022.6.18.0000.
- TRE-PI - Acórdão-RE 0600298-02.2024.6.18.0095, Relator Dr. Nazareno Cesa Moreira Reis, julgado 11/02/2025.
- TRE-PI-Acórdão - RE 0600293-77.2024.6.18.0095, Relator Dr. Nazareno Cesa Moreira Reis, julgado 11/02/2025

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600661-80.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa: Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de Resolução. Altera a Resolução TRE-PI nº 482, de 10 de junho de 2024, que dispõe sobre o instituto da dependência legal e econômica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de resolução objetivando a alteração da Resolução TRE-PI nº 482, de 10 de junho de 2024, que “Dispõe sobre o instituto da dependência legal e econômica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí”, com vistas à inserção de previsão de manutenção da qualidade de dependente, no Programa de Saúde deste Tribunal, até o final do ano (mês de dezembro) em que o filho ou enteado completa 21 anos de idade, ou no caso daquele que frequenta curso superior, até o final do ano em que completa a idade de 24 anos, desde que comprovadamente constem como dependentes na última declaração de imposto de renda do(a) servidor(a).

II. Questão em discussão

2. A celeuma reside no fato de que o normativo interno exige, para fins de comprovação da dependência de filhos e enteados estudantes, com idade entre 21 e 24 anos, declaração que comprove a matrícula em estabelecimento escolar de "educação básica ou superior". Pondera-se que, ao romper o vínculo de dependência ora reconhecido perante este Tribunal, o jovem sofre impacto imediato na garantia à saúde, pois deixa de contar com a cota-parte do TRE-PI no plano de saúde privado.

III. Razões de decidir

3. Propõe-se a alteração do art. 7º da Resolução TRE-PI nº 482/2024, de modo que, quanto ao jovem – filho ou enteado – que completa 21 (vinte e um anos) sem ainda ter ingressado no curso superior, e estudantes de cursos superiores que completam 24 (vinte e quatro) anos, deva ser conferido, em relação ao Programa de Saúde, tratamento similar ao que já é dado na Justiça Eleitoral ao auxílio pré-escolar, permitindo a cota-parte do TRE até o mês de dezembro do respectivo ano, desde que comprovada a dependência na última Declaração de Imposto de Renda, e no caso do jovem de 24 anos, que continua frequentando o ensino superior.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de resolução.

Tese de julgamento: “a proposta de alteração dos dispositivos normativos está alinhada aos termos da Constituição Federal/1988”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/1988 e Resolução TRE-PI nº 482/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600656-58.2024.6.18.0000. ORIGEM: ALTOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 409/2020. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por servidor do TRE-PI, lotado na 47ª ZE, em face de decisão da Presidência do Tribunal que determinou a devolução ao erário de R\$ 5.014,68, correspondentes a diárias indevidas recebidas após deslocamento para sua localidade de residência, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e na Resolução TRE-PI nº 409/2020.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar:

- (i) se o pagamento das diárias ocorreu com boa-fé objetiva do servidor, isentando-o da devolução; e
- (ii) se há possibilidade de compensação dos valores com horas extras registradas em banco de horas funcional.

III. Razões de decidir

3. Observou-se que o pagamento das diárias foi realizado em desconformidade com a Resolução TRE-PI nº 409/2020, que veda a concessão de diárias para deslocamento à localidade de residência do beneficiário.

4. Não foi comprovada boa-fé objetiva para afastar a obrigatoriedade de devolução dos valores, conforme jurisprudência consolidada do STJ nos Temas 531 e 1.009, que exige análise da possibilidade de o servidor constatar a ilicitude do pagamento.

5. A pretensão de compensação dos valores com horas extras laboradas não encontra amparo legal ou regulamentar no âmbito da Administração Pública.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. É devida a devolução de valores recebidos indevidamente a título de diárias, salvo comprovação de boa-fé objetiva.

2. A compensação de valores com banco de horas laboradas não se aplica na hipótese de devolução de quantias ao erário."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 8.112/1990, art. 46; Lei nº 9.784/1999, art. 54; Resolução TRE-PI nº 409/2020.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.03.2021; STJ, REsp nº 1.244.182/PB (Tema 531).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600654-88.2024.6.18.0000. ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 409/2020. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por servidor do TRE-PI, lotado na 24ª ZE, em face de decisão da Presidência do Tribunal que determinou a devolução ao erário de R\$ 3.514,12 (três mil quinhentos e quatorze reais e doze centavos), correspondentes a diárias indevidas recebidas após deslocamento para sua localidade de residência, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e na Resolução TRE-PI nº 409/2020.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar:

- (i) se o pagamento das diárias ocorreu com boa-fé objetiva do servidor, isentando-o da devolução; e
- (ii) se há possibilidade de compensação dos valores com horas extras registradas em banco de horas funcional.

III. Razões de decidir

3. Observou-se que o pagamento das diárias foi realizado em desconformidade com a Resolução TRE-PI nº 409/2020, que veda a concessão de diárias para deslocamento à localidade de residência do beneficiário.

4. Não foi comprovada boa-fé objetiva para afastar a obrigatoriedade de devolução dos valores, conforme jurisprudência consolidada do STJ nos Temas 531 e 1.009, que exige análise da possibilidade de o servidor constatar a ilicitude do pagamento.

5. A pretensão de compensação dos valores com horas extras laboradas não encontra amparo legal ou regulamentar no âmbito da Administração Pública.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. É devida a devolução de valores recebidos indevidamente a título de diárias, salvo comprovação de boa-fé objetiva.

2. A compensação de valores com banco de horas laboradas não se aplica na hipótese de devolução de quantias ao erário."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 8.112/1990, art. 46; Lei nº 9.784/1999, art. 54; Resolução TRE-PI nº 409/2020.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.03.2021; STJ, REsp nº 1.244.182/PB (Tema 531).

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600657-43.2024.6.18.0000. ORIGEM: ALTOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESOLUÇÃO TRE-PI N° 409/2020. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto por servidora do TRE-PI, lotada na 32ª ZE, em face de decisão da Presidência do Tribunal que determinou a devolução ao erário de R\$ 3.501,40 (três mil, quinhentos e um reais e quarenta centavos), correspondentes a diárias indevidas recebidas após deslocamento para sua localidade de residência, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e na Resolução TRE-PI nº 409/2020.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar:

(i) se o pagamento das diárias ocorreu com boa-fé objetiva da servidora, isentando-a da devolução; e

(ii) se há possibilidade de compensação dos valores com horas extras registradas em banco de horas funcional.

III. Razões de decidir

3. Observou-se que o pagamento das diárias foi realizado em desconformidade com a Resolução TRE-PI nº 409/2020, que veda a concessão de diárias para deslocamento à localidade de residência do beneficiário.

4. Não foi comprovada boa-fé objetiva para afastar a obrigatoriedade de devolução dos valores, conforme jurisprudência consolidada do STJ nos Temas 531 e 1.009, que exige análise da possibilidade de o servidor constatar a ilicitude do pagamento.

5. A pretensão de compensação dos valores com horas extras laboradas não encontra amparo legal ou regulamentar no âmbito da Administração Pública.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. É devida a devolução de valores recebidos indevidamente a título de diárias, salvo comprovação de boa-fé objetiva.

2. A compensação de valores com banco de horas laboradas não se aplica na hipótese de devolução de quantias ao erário."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 8.112/1990, art. 46; Lei nº 9.784/1999, art. 54; Resolução TRE-PI nº 409/2020.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.03.2021; STJ, REsp nº 1.244.182/PB (Tema 531).

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600655-73.2024.6.18.0000. ORIGEM: MONSENHOR GIL/PI (58ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí determinou a devolução de valores pagos indevidamente a servidor efetivo, referentes a diárias concedidas para deslocamento em 2022 e 2024, totalizando R\$ 4.678,68.

2. O servidor interpôs recurso administrativo sustentando sua boa-fé na percepção dos valores, a ausência de ingerência na concessão e a aplicação do Tema 531/STJ e do Tema 1.009/STJ.

3. Alegou ainda que seu domicílio necessário é diverso do registrado em seus assentamentos funcionais, o que justificaria a percepção das diárias.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Saber se os valores pagos ao recorrente foram indevidos e devem ser devolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos da Resolução TRE/PI nº 409/2020, é vedada a concessão de diárias para deslocamentos realizados para a localidade de residência do servidor, independentemente de sua lotação.

7. Para os fins do normativo, considera-se domicílio do servidor aquele cadastrado em seus assentamentos funcionais, e não o previsto no art. 76 do Código Civil.

8. O poder de autotutela da Administração permite a anulação de seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

9. O desconhecimento da norma interna não pode ser alegado para afastar a devolução de valores indevidamente recebidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

11. Tese de julgamento: "Não cabe o pagamento de diárias quando o deslocamento ocorrer para a localidade de residência do servidor beneficiário, anotada em seus assentamentos funcionais, impondo-se a devolução de valores pagos em desconformidade com a regra vigente".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TRE/PI nº 265/2013, art. 2º, IV, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 346 e 473. TRE-PI – Processo Administrativo 0600646-14.2024.6.18.0000, Relator: Juiz Federal Nazareno César Moreira Rêis, Data de Julgamento: 9/12/2024, Publicação DJE: 13/12/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600019-73.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa: Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Altera Resoluções nºs 376/2019 e 449/2022. Recomendação CNJ nº 149/2024. Equivalência de carga de trabalho para magistrados do primeiro grau. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de alteração das Resoluções nºs 76/2019 e 449/2022.

II. Questão em discussão

2. Alterar a competência para processar e julgar as Prestações de Contas Anual dos Órgãos Partidários (PC-PP) das Zonas Eleitorais, distribuindo de forma mais equivalente entre os Juízos Eleitorais, atendendo aos critérios contidos na Recomendação CNJ nº 149/2024.

III. Razões de decidir

3. As adequações nos normativos internos deste Tribunal, com vistas a melhor distribuir a carga de trabalho entre as Zonas Eleitorais a fim de atende aos critérios contidos na Recomendação CNJ nº 149/2024.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de resolução.

Dispositivos relevantes citados: Recomendação CNJ nº 149/2024, Resolução TRE-PI nº 376/2019, Resolução TRE-PI nº 449/2022.

5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N° 0600069-09.2022.6.18.0064. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI (64ª ZONA ELEITORAL – INHUMA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Gabriel Neto de Oliveira contra sentença que o condenou pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa (art. 299 do Código Eleitoral), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em razão da suposta oferta de vantagem indevida a eleitores no município de São José do Piauí/PI, nos dias 1º e 02/10/2022, com o intuito de obter votos. O recorrente busca a reforma da sentença para sua absolvição, alegando ausência de provas da materialidade e autoria do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para sustentar a condenação do recorrente pelo crime de corrupção eleitoral ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crime de corrupção eleitoral ativa exige prova robusta e inequívoca da efetiva oferta de vantagem indevida em troca de votos, o que não se verifica nos autos.

As declarações das testemunhas policiais baseiam-se em deduções e em denúncia anônima, sem elementos objetivos que confirmem a suposta compra de votos.

O material apreendido (santinhos e agenda com anotações) não comprova a prática do ilícito eleitoral, sendo insuficiente para demonstrar a oferta ou entrega de vantagem indevida.

Os depoimentos dos eleitores supostamente envolvidos são frágeis e genéricos, limitando-se a afirmar que o recorrente ofereceu uma "ajuda" sem especificar em que consistiria.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige provas da efetiva promessa ou entrega de vantagem indevida para configurar o delito de corrupção eleitoral ativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A condenação por corrupção eleitoral ativa exige prova robusta e inequívoca da efetiva oferta ou entrega de vantagem indevida em troca de votos.

Depoimentos genéricos e materiais apreendidos sem vinculação direta com a suposta prática ilícita são insuficientes para fundamentar a condenação.

6. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600029-15.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pelo eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor não demonstram o vínculo deste com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “o eleitor não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

RECURSO ELEITORAL N° 0600749-34.2024.6.18.0028. ORIGEM: BOCAINA (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE

DOMICÍLIO ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos interpostos contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que indeferiu os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral de eleitores para o município de Bocaina-PI, com consequente cancelamento das inscrições.
2. Insurgência do Partido dos Trabalhadores - PT, Diretório Municipal de Bocaina-PI, contra decisão de deferimento inicial dos pedidos de transferência, sob alegação de fraude no processo, ausência de comprovação de vínculo dos eleitores com o município e demissão de servidor por atuação irregular.
3. Decisão de primeira instância acolheu os argumentos da agremiação e cancelou as transferências eleitorais, considerando a ausência de documentos comprobatórios dos vínculos dos recorrentes.
4. Os eleitores apresentaram recursos, defendendo que a decisão deveria ser revista, pois documentos comprobatórios de vínculo com o município foram apresentados, mas não analisados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de análise da documentação comprobatória apresentada pelos recorrentes caracteriza nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de análise dos documentos apresentados pelos eleitores infringe o direito ao contraditório e ampla defesa.
7. Precedentes deste Tribunal reconhecem o direito à análise de documentação comprobatória de domicílio eleitoral em casos similares da mesma Zona Eleitoral (RE 0600651-49.2024.6.18.0028 e RE 0600695-68.2024.6.18.0028).
8. Diante da falta de apreciação dos documentos e da falha procedural, impõe-se a nulidade da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de Origem para nova decisão, com exame de todos os elementos probatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com o objetivo de realizar nova análise dos documentos comprobatórios de vínculo eleitoral e adotar as diligências necessárias.

Tese de julgamento: "A ausência de análise de documentos comprobatórios de vínculo eleitoral, apresentados em momento oportuno, caracteriza cerceamento de defesa, impondo a nulidade da sentença que indeferiu as transferências eleitorais e cancelou as inscrições."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 49, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE 0600651-49.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, Julgamento: 12/11/2024; TRE-PI, RE 0600695-68.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, DJe: 5/11/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600345-24.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora não demonstram o vínculo desta com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “a eleitora não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

RECURSO ELEITORAL N° 0600355-68.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitora.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial da eleitora com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pela eleitora não demonstram o vínculo desta com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “a eleitora não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

RECURSO ELEITORAL N° 0600131-37.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13^a ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES contra decisão do Juízo da 13^a Zona Eleitoral que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de PAULO DA SILVA FERREIRA para o município de Coronel José Dias/PI. O recorrente sustenta que o eleitor não possui residência no município, requerendo a reforma da decisão e o indeferimento da transferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recorrido comprovou, nos termos da legislação eleitoral, a existência de vínculo que justifique a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

O eleitor apresentou como prova de residência apenas documentos pessoais e declaração firmada por terceiro, documentos unilateralmente produzidos e considerados frágeis para comprovar vínculo com o município.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 exige comprovação efetiva de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário, não bastando meras declarações sem outros elementos que corroborem a residência no município.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A comprovação do domicílio eleitoral exige a demonstração efetiva de vínculo com o município, conforme previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Declarações unilaterais são documentos frágeis, sem outros elementos que corroborem a residência, não são suficientes para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, §1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL N° 0600306-27.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL - CARACOL/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O NOVO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB contra decisão do juiz eleitoral da 79ª Zona, que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral de Darlan Miranda Lima para o município de Jurema – PI. O recorrente sustenta a ausência de comprovação de residência ou vínculo do eleitor com o município, requerendo o indeferimento da transferência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a transferência do domicílio eleitoral de Darlan Miranda Lima para o município de Jurema – PI atende aos requisitos do §1º do art. 55 do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.659/2021, considerando a ausência superveniente dos documentos apresentados no requerimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o de domicílio civil, sendo suficiente a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município.

A Justiça Eleitoral descartou os documentos apresentados pelo eleitor no momento do requerimento, conforme prazo estabelecido no art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, impossibilitando o reexame dos elementos probatórios.

O recorrente não apresentou provas que afastassem os documentos utilizados para deferir a transferência, limitando-se a alegações genéricas sobre a inexistência de residência ou vínculo do eleitor com o município.

O deferimento da transferência foi realizado com base nos documentos apresentados à época, analisados e valorados pelo magistrado de primeiro grau, inexistindo elementos que justifiquem a reforma da decisão.

A ausência superveniente dos documentos decorre de ato da própria Justiça Eleitoral, não podendo ser utilizada em prejuízo do eleitor, sob pena de julgamento por presunção desfavorável ao recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, bastando a comprovação de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

A ausência superveniente dos documentos do eleitor, decorrente de descarte pela Justiça Eleitoral, não pode ser utilizada em seu prejuízo.

O deferimento da transferência de domicílio eleitoral deve considerar os documentos apresentados no momento do requerimento, sendo incabível sua invalidação com base em presunção desfavorável ao eleitor.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, §1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 45, §5º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600105-39.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AVÔ DO ELEITOR. PROVA DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de diretório municipal de partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada comprova vínculo com o município, nos termos da Resolução TSE n. 23.659/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do avô do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE nº 23.659/21.

4. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a aptidão desse documento para a transferência de domicílio eleitoral (Precedente: RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: Fatura de energia elétrica com endereço no município pretendido, emitida em nome do avô do eleitor, é documento hábil a comprovar o necessário vínculo a que se refere a Resolução TSE n. 23.659/21 e fundamentar o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI/ RE nº 0600254-87.2024.6.18.0028, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, julgado em 06/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600327-03.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo residencial do eleitor com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor não demonstram o vínculo deste com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “o eleitor não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-69.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu transferência de domicílio eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a eleitora apresentou documentação idônea suficiente para comprovar vínculo no município de Coronel José Dias/PI, nos termos exigidos pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelece que a transferência do domicílio eleitoral exige a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

4. O artigo 118 da referida Resolução permite que essa comprovação seja feita por meio de um ou mais documentos que demonstrem a existência do vínculo necessário.

5. No caso concreto, a eleitora apresentou documentação pessoal e recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2023 em nome de seu avô, evidenciando o vínculo familiar com o município, exigido pela norma eleitoral para a transferência do domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Tese de julgamento: A comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita mediante a apresentação de documentos que atestem vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23, 37, 38 e 118; Lei nº 6.996/1982, art. 8º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600060-35.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INAPLIDÃO PARA COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral de agremiação partidária em face de deferimento de requerimento de alistamento eleitoral de eleitor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados pelo eleitor são suficientes para comprovar a existência de vínculo apto ao alistamento no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O eleitor apresentou "Folha Resumo Cadastro Único – V7" e boletos bancários em nome de sua irmã, documentos que são insuficientes para demonstrar o vínculo com o município.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que documentos unilaterais, como boletos bancários e fichas de Cadastro Único, não são hábeis para comprovar domicílio eleitoral (Recurso Eleitoral Inominado nº 060027563, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 21/05/2024).

5. Diante da insuficiência dos documentos apresentados, não restou comprovado o vínculo necessário para o alistamento eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão de 1.º grau.

7. Tese de julgamento: "Documentos unilaterais, tais como boletos bancários e fichas de Cadastro Único, não são hábeis para comprovação de domicílio eleitoral. A ausência de documentação idônea impede o alistamento de eleitor no domicílio".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE 23.659/2021, arts. 23, 37 e 38.

Jurisprudência relevante citada:

Recurso Eleitoral Inominado nº 060027563. Procedência: São Luís do Piauí – Piauí. Relator Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Julgamento: 21/05/2024. Publicação: 24/05/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600114-98.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N° 21.659/2021. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO. VÍNCULO RESIDENCIAL ESTABELECIDO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA NO NOME DA GENITORA DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Recurso em pedido de transferência de domicílio eleitoral deferido na origem.

II. Questão em discussão:

2. A questão versa sobre alegação de que o eleitor não reside e nem teria vínculos no município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, além de não preencher os requisitos especificados no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. A transferência de domicílio eleitoral requer comprovação de vínculo com o novo município, como previsto na Resolução TSE nº 23.659/2021, especialmente em seus artigos 23 e 38, os quais determinam a necessidade de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional ou comunitário.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) orienta que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita com documentos dotados de presunção de veracidade, que atestem residência ou vínculo admitido pela legislação.

5. No presente caso, a documentação apresentada, qual seja, uma fatura de energia elétrica em nome da genitora do eleitor, demonstra vínculo familiar do eleitor com o município de Coronel José Dias, satisfazendo os requisitos legais para a transferência.

IV. Dispositivo e tese:

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Para a transferência de domicílio eleitoral, é necessária a comprovação de vínculo efetivo com o município, conforme disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A apresentação de comprovante de residência em nome da genitora do eleitor é suficiente para a comprovação desse vínculo."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23, art. 38, art. 118.

RECURSO ELEITORAL N° 0600107-09.2024.6.18.0013.ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. CONTRATO DE COMODATO RURAL REGISTRADO EM CARTÓRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitora para o município de Coronel José Dias/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pela eleitora comprova a existência de vínculo suficiente com o município de destino para a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.659/2021 exige, para a transferência do domicílio eleitoral, a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

A eleitora apresentou um contrato de comodato rural registrado em cartório, documento considerado suficiente para demonstrar o vínculo exigido pela legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O contrato de comodato rural registrado em cartório constitui meio idôneo para comprovar vínculo com o município e justificar a transferência do domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23, 37, 38 e 118; Lei nº 6.996/1982, art. 8º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600090-70.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. FATURA DE ENERGIA NO NOME DA GENITORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que deferiu alistamento eleitoral para o município de Coronel José Dias/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a apresentação de fatura de energia elétrica em nome da mãe do eleitor é documento suficiente para comprovar o vínculo exigido pela legislação eleitoral para o alistamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõe que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita por meio de documentos que indiquem vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

O comprovante de residência apresentado, uma fatura de energia elétrica em nome da mãe do eleitor, é documento idôneo para demonstrar o vínculo residencial e familiar exigido para a transferência do domicílio eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita por meio de documentos que indiquem vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município. Dessa forma, a fatura de energia elétrica apresentada em nome da mãe do eleitor é documento idôneo para comprovar o vínculo exigido para o alistamento eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23, 37, 38 e 118.

RECURSO ELEITORAL N° 0600089-85.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O Partido Social Democrático - PSD interpôs recurso contra decisão do Juiz da 13ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência eleitoral de Renata Costa Oliveira para o município de Coronel José Dias-PI.

A parte recorrente sustenta que a eleitora não preenche os requisitos legais para a transferência, especificamente no que concerne à comprovação de vínculo residencial exigida pelo art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, requerendo o indeferimento da transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a eleitora comprovou de forma suficiente o vínculo residencial com o município de Coronel José Dias-PI, nos termos da legislação eleitoral aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55, caput e §1º do Código Eleitoral, bem como o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, disciplinam os requisitos para a transferência do domicílio eleitoral, exigindo a comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município pretendido.

A eleitora apresentou como elementos de prova um documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em nome de sua genitora e uma certidão de registro de imóveis em nome de terceiro.

O documento do CNIS, por si só, não constitui prova suficiente do vínculo residencial da eleitora com o município de Coronel José Dias-PI.

A certidão de registro de imóveis atesta a existência de propriedade situada em município diverso, não comprovando o vínculo jurídico direto da eleitora com o território para onde requereu a transferência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a transferência de domicílio eleitoral exige a comprovação objetiva do vínculo efetivo do eleitor com o novo município, não sendo suficiente mera presunção de residência.

Diante da insuficiência de prova do vínculo exigido, é de rigor a reforma da decisão de primeiro grau para indeferir a transferência eleitoral pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão de primeiro grau para indeferir o pedido de transferência eleitoral de Renata Costa Oliveira para o município de Coronel José Dias-PI.

Tese de julgamento: "A transferência do domicílio eleitoral exige a comprovação efetiva de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município

pretendido, não sendo suficiente a apresentação de documentos em nome de terceiros ou referentes a municípios distintos".

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, caput e §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

RECURSO ELEITORAL N° 0600099-32.2024.6.18.0013.ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores - PT interpôs recurso contra decisão do Juiz da 13ª Zona Eleitoral que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral do eleitor José Nilton da Silva Miranda para o município de Coronel José Dias-PI.

O recorrente sustenta que o eleitor não reside no município e que não preenche os requisitos legais para a transferência, em especial o previsto no art. 55, §1º, III, do Código Eleitoral, requerendo a improcedência do pedido e a manutenção do eleitor em seu domicílio originário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a transferência eleitoral deferida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há comprovação suficiente do vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a transferência do domicílio eleitoral do recorrente para o município de Coronel José Dias-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 55 do Código Eleitoral e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 estabelecem que a transferência de domicílio eleitoral está condicionada à comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município pretendido.

O art. 118 da referida Resolução permite que a comprovação do domicílio seja realizada por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de tal vínculo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral comprehende o domicílio eleitoral de forma ampla, abrangendo não apenas a residência física, mas também os laços patrimoniais, culturais, afetivos ou comunitários que liguem o eleitor ao município.

Nos autos, o eleitor apresentou documentos que demonstram o vínculo familiar e afetivo com a localidade, especificamente a conta de energia elétrica em nome de sua genitora, com endereço na zona rural de Coronel José Dias-PI.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral do Piauí reconhece que a comprovação de vínculo familiar é suficiente para deferir a transferência de domicílio eleitoral, desde que devidamente demonstrada por documentos idôneos.

Assim, os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo exigido pela legislação, justificando a manutenção da decisão de deferimento da transferência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A transferência de domicílio eleitoral pode ser deferida mediante a comprovação de vínculo familiar, afetivo, profissional ou comunitário com o município, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo válida a apresentação de documentos em nome de parentes próximos para esse fim."

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º e §2º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - Acórdão: 060000337 PIO IX - PI, Relator: Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, Data de Julgamento: 21/07/2022, Data de Publicação: DJE - 25/07/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600132-22.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por partido político contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Coronel José Dias/PI.

O recorrente sustenta que o eleitor não reside no município para o qual requereu a transferência e que não possui vínculo com a localidade, requerendo, assim, a negativa do pedido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões a serem analisadas são: (i) se o eleitor comprovou, por meio de documentos idôneos, o vínculo com o município de Coronel José Dias/PI; e (ii) se os documentos apresentados são suficientes para justificar a transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil e pode ser demonstrado por vínculos residenciais, profissionais, afetivos, patrimoniais ou comunitários, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

O eleitor apresentou contrato de comodato rural registrado em cartório e recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), ambos em seu nome, além de fatura de energia elétrica em nome de sua esposa, acompanhada da certidão de casamento, documentos considerados suficientes para comprovar o vínculo com o município pretendido.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional é pacífica ao admitir que documentos em nome de familiares próximos, aliados à certidão de casamento, são provas aptas a demonstrar o vínculo com a localidade para fins de transferência eleitoral.

Precedentes do TRE-PI confirmam a validade de contrato de comodato rural registrado e faturas de energia como elementos comprobatórios do vínculo com o município.

Dessa forma, comprovado o vínculo do eleitor com a localidade, é cabível a manutenção da decisão que deferiu a transferência eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de deferimento da transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Coronel José Dias/PI.

Tese de julgamento: "A comprovação de vínculo residencial e familiar por meio de documentos em nome de familiar próximo, como a esposa, aliada à certidão de casamento, é suficiente para justificar a transferência de domicílio eleitoral, conforme previsto na legislação eleitoral".

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 55, §1º, incisos I, II e III.

Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 23 e 118, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, julgado em 25/04/2024.

TRE-PI - RE 0600253-05.2024.6.18.0028, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 30/04/2024.

TRE-PI - RE 06000731620246180019, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 23/07/2024.

TRE-PI - RECURSO ELEITORAL N° 0600654-04.2024.6.18.0028, Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos, 10/10/2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600341-84.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O Partido dos Trabalhadores de Jurema/PI interpôs recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 79ª Zona, que deferiu a transferência eleitoral de eleitor para aquele município.

O recorrente alegou que o eleitor não possuía domicílio eleitoral em Jurema/PI, uma vez que seu endereço registrado no Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde (CADSUS WEB) apontava outro município, inexistindo vínculo com Jurema/PI.

O Juízo Eleitoral considerou comprovado o vínculo do eleitor com o município de Jurema/PI e deferiu a transferência eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, opinando pelo indeferimento da transferência eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o eleitor preenche os requisitos legais para a transferência do domicílio eleitoral para Jurema/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a fixação do domicílio eleitoral exige comprovação de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza com o município.

O art. 55, §1º, do Código Eleitoral estabelece os requisitos para a transferência de domicílio eleitoral, incluindo residência mínima de três meses no novo endereço.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que o conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que no Direito Civil e pode ser satisfeita com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

Nos autos, há comprovação do vínculo residencial do eleitor com Jurema/PI por meio de documentos pessoais e certidão de nascimento de sua filha, na qual consta o endereço declarado pelo eleitor no município.

Diante da existência de elementos suficientes para comprovar o vínculo do eleitor com Jurema/PI, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que no Direito Civil, admitindo a comprovação por vínculos familiares, afetivos, profissionais ou comunitários, desde que evidenciados por meio documental idôneo".

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada

TSE - REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.

RECURSO ELEITORAL N° 0600677-47.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Santo Antônio de Lisboa/PI.

2. O recorrente sustentou que o eleitor não possui vínculo residencial com o município, residindo, na verdade, em outro município.

II QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões a serem analisadas neste recurso são: (i) se o eleitor comprovou adequadamente o vínculo familiar e afetivo com o município, conforme exigido pela legislação eleitoral; e (ii) se a documentação apresentada é suficiente para justificar a transferência do domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 prevê que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita não apenas pela residência física, mas também por vínculos afetivos, familiares, profissionais ou comunitários com o município.

5. O Código Eleitoral, em seu art. 55, §1º, estabelece as exigências para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, dentre as quais a comprovação de residência mínima de três meses no novo domicílio.

6. No presente caso, o eleitor apresentou, além dos seus documentos pessoais de identificação, que comprovam que ele é natural de Santo Antônio de Lisboa, fatura de energia da Equatorial em nome de sua genitora.

7. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o domicílio civil, admitindo-se a comprovação de vínculos familiares, sociais ou afetivos para fixação do domicílio eleitoral (REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014).

8. Este Tribunal também já decidiu em casos similares que a comprovação de vínculo familiar por meio de documentos, como contas em nome de familiares próximos, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, desde que respeitadas as demais exigências legais (TRE-PI - RE 0600019-23.2024.6.18.0028, Relator Dr. Lirton Nogueira Santos, julgado em 25/04/2024).

9. Assim, a documentação apresentada pelo eleitor preenche os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, sendo apta para comprovar o vínculo com o município de Jurema/PI.

IV DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral do eleitor para o município de Santo Antônio de Lisboa/PI.

Tese de julgamento: “A comprovação de vínculo familiar com o município, por meio de documentos hábeis, é suficiente para o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, conforme previsão legal e jurisprudência consolidada.”

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.
- Código Eleitoral, art. 55, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

- REspe 374-81/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 4/8/2014.
- RE TRE-PI- Acórdão Nº 060006864, RE Nº 0600068-64.2024.6.18.0028, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 16/04/2024
- RE TER-PI Acórdão nº 000001769, RE nº 0000017-69.2016.6.18.0065, Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 17/11/2021

7. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600163-19.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Representados interpuseram recurso contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Negativa.

A sentença condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento nos arts. 36, § 3º, e 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, por veiculação de jingle depreciativo em redes sociais, atacando a honra e a imagem de candidato adversário.

Os recorrentes alegam que a sentença desconsiderou a extensão da liberdade de expressão, pois o jingle em questão faz menção a fatos amplamente divulgados e não de ser considerado difamatório ou calunioso. Argumentam que não há provas do prejuízo alegado à parte contrária. Pugnam, ao final, pela reforma da decisão, para ver julgada improcedente a demanda e excluída a condenação ao pagamento de multa..

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a veiculação do jingle caracteriza propaganda eleitoral negativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A caracterização de propaganda eleitoral negativa está evidenciada, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que considera propaganda eleitoral negativa aquela que desqualifica candidatos ou partidos, maculando sua honra ou imagem (Ac. de 1º.9.2022 no Rec-Rp nº 060055760, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

A crítica política, embora legítima, ultrapassou os limites da liberdade de expressão ao veicular expressões de cunho depreciativo e ofensivo contra o adversário, ferindo sua honra pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa.

Tese de julgamento: "A veiculação de jingle com expressões depreciativas e ofensivas que maculam a honra de candidatos configura propaganda eleitoral negativa, passível de sanção nos termos da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º, e art. 57-D, §2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - REspEl: 060001836 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: 25/05/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600280-10.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL NÃO INFORMADA À JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Representação ajuizada por coligação em razão de propaganda eleitoral irregular veiculada em rede social não informada à Justiça Eleitoral.

Pedido liminar parcialmente deferido para determinar a suspensão das redes sociais do representado até a regularização no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Informações de empresa responsável pela plataforma de rede social acerca da indisponibilidade do conteúdo, esclarecendo posteriormente que a suspensão decorreu de erro no monitoramento automático.

Defesa do representado sustentando que os endereços eletrônicos foram comunicados antes da intimação e pleiteando a reativação das redes sociais.

Decisão determinando à empresa responsável pela plataforma de rede social a reativação das redes e esclarecimentos sobre o lapso na suspensão.

Sentença de primeiro grau julgando procedente a representação e aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00.

Recurso eleitoral reafirmando que a irregularidade foi sanada antes da intimação e alegando desproporcionalidade na aplicação da penalidade.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da multa por propaganda eleitoral irregular em rede social não comunicada à Justiça Eleitoral é proporcional, considerando a alegação de regularização prévia à intimação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 24, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que os endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral sejam informados no RRC ou no prazo de 24 horas após sua criação.

A omissão no cumprimento dessa obrigação sujeita o responsável à multa, nos termos do art. 28, § 5º, da mesma resolução, com valores entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00.

Consta dos autos que o recorrente reconheceu a irregularidade, que foi corrigida apenas após o ajuizamento da representação.

A aplicação da multa no patamar mínimo revela-se adequada à infração cometida, especialmente diante do reconhecimento do descumprimento da norma.

Jurisprudência do TSE ratifica a imposição de multa em casos análogos, independentemente de eventual regularização posterior à identificação da irregularidade: “AGRAVO INTERNO [...] MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] (TSE - REspEl: 06014894720226180000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2023)”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau que aplicou multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral irregular em rede social não informada à Justiça Eleitoral.

Tese de julgamento: “A omissão no dever de informar à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral sujeita o responsável à multa, independentemente de posterior regularização antes da intimação.”

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 24, VIII, e 28, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada

TSE - REspEl: 06014894720226180000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600198-76.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DESINFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM BLOG E REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Carlos Wenddel Veras de Oliveira contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela Coligação “A Mudança que o Povo Quer”, aplicando ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O representado, responsável pela página “Blog do Coveiro” e pelo perfil @blogdocoveiro no Instagram, publicou conteúdo afirmando que a entrega de cestas básicas do Programa Prato Cheio no município de Cocal-PI teria sido suspensa por decisão da Justiça Eleitoral, em razão de representação ajuizada pelo partido Progressistas, que apoiava o candidato Dr. Cristiano Britto.

A decisão judicial mencionada não determinou a suspensão da entrega das cestas básicas, mas apenas proibiu a participação de agentes e órgãos municipais na distribuição até o término do período eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se as publicações feitas pelo recorrente configuram propaganda eleitoral negativa irregular, apta a justificar a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A divulgação de informação inverídica em blog e rede social, associando indevidamente a suspensão da distribuição de cestas básicas decorrente de uma decisão judicial à atuação de grupo político que apoiava um candidato, caracteriza desinformação e tem potencial de influenciar negativamente o eleitorado.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral reconhece que a veiculação de afirmações inverídicas e descontextualizadas, com potencial ofensivo à honra de candidato e aptidão para induzir o eleitor a erro, configura propaganda eleitoral negativa passível de sanção.

O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a livre manifestação do pensamento na internet é passível de limitação quando divulgar fatos sabidamente inverídicos ou ofender a honra de candidatos, partidos ou coligações.

A publicação da imagem de parte da decisão judicial ao lado da fotografia do candidato Dr. Cristiano Britto, acompanhada da frase “Oposição prejudica famílias carentes ao conseguir na Justiça a suspensão de cestas básicas em Cocal”, demonstra nítida intenção de impactar negativamente a imagem do candidato, extrapolando os limites do direito de crítica e da liberdade de expressão.

A multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 encontra-se dentro dos limites legais e é proporcional à gravidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A divulgação de informação inverídica e descontextualizada em redes sociais, associando candidato a fato negativo que não ocorreu, caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular.

A desinformação que impacta o equilíbrio do pleito justifica a aplicação da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A liberdade de expressão não abrange a veiculação de notícias falsas com potencial de prejudicar a imagem de candidato e induzir o eleitor a erro.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, RE nº 060027056, Rel. Júlio Jacob Júnior, j. 17.12.2024; TRE-PI, RE nº 060010061, Rel. Daniel de Sousa Alves, DJE de 21.01.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600281-76.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL - PARNAGUÁ/PI). RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por FRANCISCO IELDYSON DE PAIVA VASCONCELOS, FLAVIA KATYANYA LOUZEIRO JACOBINA e JOSE ADELMO DA SILVA contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Parnaguá/PI, que julgou procedente representação eleitoral e os condenou ao pagamento de multa individual de R\$ 53.205,00, nos termos dos arts. 17 e 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

2. A representação foi ajuizada pela Coligação “CURIMATÁ EM MÃOS LIMPAS” – PP/PSD, sob a alegação de que os recorrentes divulgaram em suas redes sociais a pesquisa eleitoral PI-07536/2024, considerada irregular em decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0600172-62.2024.6.18.0026.

3. O Juízo Eleitoral concedeu liminar determinando a suspensão dos links onde a pesquisa foi divulgada. Em resposta, a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. comunicou o cumprimento da ordem judicial.

4. Na sentença, o Juiz Eleitoral entendeu que os representados divulgaram a pesquisa mesmo após a decisão judicial que proibiu sua veiculação, tornando definitiva a decisão liminar e aplicando a multa prevista na Resolução TSE nº 23.600/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas apresentadas pela coligação representante são válidas para comprovar a divulgação da pesquisa eleitoral irregular pelos recorrentes; (ii) estabelecer se a penalidade imposta deve ser mantida, considerando a alegação dos recorrentes de que não houve dolo na divulgação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.600/2019 exige o cumprimento de requisitos específicos para a divulgação de pesquisas eleitorais, sendo que a pesquisa PI-07536/2024 foi considerada irregular por apresentar inconsistências entre o questionário registrado e o questionário efetivamente aplicado.

7. O descumprimento da decisão judicial que proibiu a divulgação da pesquisa configura infração eleitoral, sendo cabível a imposição de multa nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

8. O fato de os recorrentes não serem partes no processo que declarou a irregularidade da pesquisa não os exime da obrigação de verificar a legalidade da informação antes de divulgá-la.

9. A alegação de ausência de dolo não afasta a responsabilidade dos recorrentes, pois a norma eleitoral impõe dever de cautela quanto à divulgação de pesquisas eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A divulgação de pesquisa eleitoral considerada irregular em decisão judicial configura infração eleitoral passível de multa, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2. A responsabilidade pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular independe da participação do divulgador no processo que declarou sua irregularidade, cabendo-lhe o dever de cautela antes de sua veiculação.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, VI, 17 e 21.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600008-16.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DE PESQUISA ELEITORAL. MENSAGEM PRIVADA EM APPLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO PÚBLICO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Diretório Municipal de Partido contra sentença que julgou improcedente a representação ajuizada contra Instituto de Pesquisa por suposta divulgação antecipada de pesquisa eleitoral.

2. O recorrente alegou que a pesquisa eleitoral foi registrada e divulgada no mesmo dia, antes do prazo legal de cinco dias, e requereu a aplicação da multa prevista no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que a mensagem com a pesquisa foi veiculada em ambiente privado, sem prova de conhecimento público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se houve a divulgação irregular da pesquisa eleitoral antes do prazo legal, nos termos do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, e se a veiculação em aplicativo de mensagens caracteriza conhecimento público apto a configurar o ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração do ilícito de divulgação antecipada de pesquisa eleitoral exige a comprovação do efetivo conhecimento público da pesquisa, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

6. A mera veiculação de mensagens contendo o resultado da pesquisa eleitoral em ambiente privado, como em aplicativos de mensagens instantâneas, não caracteriza divulgação pública apta a configurar infração eleitoral.

7. O contato entre o instituto de pesquisa e o contratante, para fins de comunicação do resultado antes da divulgação oficial, não é vedado pela legislação eleitoral.

8. O recorrente não apresentou provas suficientes de que o conteúdo da pesquisa tenha sido amplamente divulgado ou alcançado número indeterminado de pessoas, de forma a configurar repercussão social relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A divulgação antecipada de pesquisa eleitoral somente configura ilícito se houver prova do efetivo conhecimento público do conteúdo veiculado.

2. A transmissão de pesquisa eleitoral em ambiente privado, como mensagens em aplicativos de comunicação instantânea, não caracteriza divulgação pública para fins do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A comunicação entre o instituto de pesquisa e o contratante, antes da divulgação oficial, não configura infração eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 33, §3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600529-13.2020.6.17.0090, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE, 09.08.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600160-64.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EFEITO OUTDOOR. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. ASTREINTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato condenado ao pagamento de multa e astreintes em razão de realização de propaganda eleitoral irregular, caracterizado pelo efeito outdoor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a propaganda eleitoral afixada no comitê central do candidato caracteriza propaganda irregular com efeito outdoor, sujeita à multa prevista na legislação eleitoral; e (ii) estabelecer se a imposição de astreintes pelo descumprimento da decisão liminar observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral proíbe a propaganda eleitoral por meio de outdoors, incluindo quaisquer meios que gerem efeito similar, conforme o art. 26 da Resolução TSE 23.610/2019 e o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A Resolução TSE 23.610/2019 permite a inscrição do nome e número do candidato na fachada do comitê central, desde que limitada a 4 m². No caso, a propaganda do recorrente possuía 15 m², excedendo expressivamente o limite legal e caracterizando efeito outdoor.

5. A jurisprudência eleitoral considera irrelevante a necessidade de aferição exata da dimensão da propaganda, bastando sua clara desproporção para configurar irregularidade.

6. O descumprimento da decisão liminar que determinou a remoção da propaganda irregular por três dias justifica a imposição de astreintes, cuja finalidade é compelir o cumprimento da ordem judicial.

7. O valor das astreintes não ultrapassou os limites da razoabilidade, pois o recorrente apenas retirou a propaganda após novo aumento da multa, evidenciando sua resistência ao cumprimento da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovidão.

Tese de julgamento:

1. A propaganda eleitoral afixada em comitê central de campanha deve observar o limite de 4 m² previsto na Resolução TSE 23.610/2019, sob pena de caracterizar efeito outdoor e ensejar a aplicação de multa.

2. O descumprimento de decisão liminar que determina a remoção de propaganda irregular justifica a imposição de astreintes, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.610/2019, arts. 14, § 1º, e 26; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AC, Rp nº 0601502-20.2022.6.01.0000, Rel. Maha Kouzi Manasfi E Manasfi, j. 14.03.2023; TRE-CE, REL nº 06005106220206060009, Rel. Des. Raimundo Deusdeth Rodrigues Junior, j. 27.01.2023; TRE-GO, Rp nº 0602002-64.2022.6.09.0000, Rel. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, j. 09.02.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600289-53.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS CANDIDATOS. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos condenados em primeira instância ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 cada, por propaganda irregular, consistente no derrame de santinhos nas imediações de locais de votação no dia das eleições de 2024.

2. A sentença de primeiro grau considerou inverossímil a alegação de desconhecimento prévio da propaganda irregular, dado o volume de material encontrado e sua localização em área de grande circulação em município de pequeno porte.

3. Os recorrentes sustentam a inépcia da inicial por falta de prova da autoria ou do prévio conhecimento e argumentam que não podem ser responsabilizados por propaganda supostamente realizada por terceiros, inclusive adversários políticos.

4. O Procuradora Regional Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso, para excluir a responsabilidade de um dos recorrentes, mantendo-se a condenação do outro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se há responsabilidade objetiva dos candidatos pelo derrame de santinhos, independentemente de prova do prévio conhecimento ou da autoria direta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, a caracterização da responsabilidade do candidato independe de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de desconhecimento da propaganda.

7. O material de propaganda apreendido continha elementos identificadores dos candidatos recorrentes, sendo razoável concluir que a extensão e a localização do derrame evidenciam a impossibilidade de desconhecimento por parte dos beneficiários.

8. A jurisprudência dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade objetiva de candidatos pelo derrame de santinhos, independentemente da identificação do autor material do ato.

9. O entendimento jurisprudencial colacionado indica que candidatos ao cargo majoritário também são responsáveis pelo material em dobradinhas eleitorais, quando há veiculação conjunta da propaganda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por propaganda irregular.

11. Tese de julgamento: "Configura-se a responsabilidade objetiva do candidato pelo derrame de santinhos próximo a locais de votação, independentemente de prévio conhecimento, sempre que as circunstâncias do caso concreto revelarem a impossibilidade de desconhecimento da propaganda irregular."

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º e § 8º.
- Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º; art. 40-B, parágrafo único.
- Código Eleitoral, art. 243, VIII.

Jurisprudência relevante citada

- TRE-RJ - Rp: 06062803220226190000, Rel. Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, julg. 28/03/2023, publ. 12/04/2023.
- TRE-GO - REC: 06036533420226090000, Rel. Des. Mark Yshida Brandão, julg. 29/11/2022, publ. 29/11/2022.
- TSE - REspE nº 060044064, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publ. 01/09/2022.

8. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060019876

RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-76.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL).

Recorrente: Carlos Wenddel Veras de Oliveira

Advogado: Carlos Vínius de Sousa Nascimento (OAB/PI: 24.594)

Recorrida: Coligação A MUDANÇA QUE O POVO QUER de COCAL/PI

Advogado: Fred de Sousa Parente Machado (OAB/PI: 23.231)

Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DESINFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM BLOG E REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Carlos Wenddel Veras de Oliveira contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela Coligação “A Mudança que o Povo Quer”, aplicando ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O representado, responsável pela página “Blog do Coveiro” e pelo perfil @blogdocoveiro no Instagram, publicou conteúdo afirmando que a entrega de cestas básicas do Programa Prato Cheio no município de Cocal-PI teria sido suspensa por decisão da Justiça Eleitoral, em razão de representação ajuizada pelo partido Progressistas, que apoiava o candidato Dr. Cristiano Britto.

A decisão judicial mencionada não determinou a suspensão da entrega das cestas básicas, mas apenas proibiu a participação de agentes e órgãos municipais na distribuição até o término do período eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se as publicações feitas pelo recorrente configuram propaganda eleitoral negativa irregular, apta a justificar a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A divulgação de informação inverídica em blog e rede social, associando indevidamente a suspensão da distribuição de cestas básicas decorrente de uma decisão judicial à atuação de grupo político que apoiava um candidato, caracteriza desinformação e tem potencial de influenciar negativamente o eleitorado.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral reconhece que a veiculação de afirmações inverídicas e descontextualizadas, com potencial ofensivo à honra de candidato e aptidão para induzir o eleitor a erro, configura propaganda eleitoral negativa passível de sanção.

O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a livre manifestação do pensamento na internet é passível de limitação quando divulgar fatos sabidamente inverídicos ou ofender a honra de candidatos, partidos ou coligações.

A publicação da imagem de parte da decisão judicial ao lado da fotografia do candidato Dr. Cristiano Britto, acompanhada da frase “Oposição prejudica famílias carentes ao conseguir na Justiça a suspensão de cestas básicas em Cocal”, demonstra nítida intenção de impactar negativamente a imagem do candidato, extrapolando os limites do direito de crítica e da liberdade de expressão.

A multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 encontra-se dentro dos limites legais e é proporcional à gravidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A divulgação de informação inverídica e descontextualizada em redes sociais, associando candidato a fato negativo que não ocorreu, caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular.

A desinformação que impacta o equilíbrio do pleito justifica a aplicação da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A liberdade de expressão não abrange a veiculação de notícias falsas com potencial de prejudicar a imagem de candidato e induzir o eleitor a erro.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, RE nº 060027056, Rel. Júlio Jacob Júnior, j. 17.12.2024; TRE-PI, RE nº 060010061, Rel. Daniel de Sousa Alves, DJE de 21.01.2025.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Carlos Wenddel Veras de Oliveira interpõe recurso em face da sentença proferida pelo Juiz da 53^a Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial da representação por propaganda irregular, ajuizada pela Coligação “A Mudança que o Povo Quer” em desfavor do ora recorrente.

Na origem, a coligação representante alegou que o representado, responsável por uma página de internet denominada “Blog do Coveiro” e do perfil @blogdocoveiro na rede social Instagram, postou uma publicação na mencionada página, no dia 11.9.2024, na qual teria afirmado que a entrega de cestas básicas do Programa Prato Cheio no município de Cocal foi suspensa por decisão do Juízo da 53^a Zona Eleitoral de Cocal, nos autos de uma representação ajuizada pelo partido Progressistas, que apoava o candidato Dr. Cristiano Britto, cuja foto foi veiculada na postagem, o que teria prejudicado famílias carentes da cidade e gerado indignação entre os beneficiários. Aduziu que a decisão judicial não determinou a suspensão da entrega de cestas básicas do Programa Prato Cheio, mas apenas ordenou que a entrega fosse executada exclusivamente por agentes e órgãos estaduais, ficando proibida a participação de todo e qualquer servidor, agente ou órgão do Município de Cocal-PI na distribuição das cestas, até a data de 7.10.2024, pós eleição, de modo que, nas postagens feitas, o representado realizou uma interpretação que desvirtuou o real teor da decisão judicial com o único e real objetivo de atribuir qualidade negativa ao candidato Dr. Cristiano Britto em suas redes sociais, nas quais possui elevado número de seguidores, com a clara intenção de desequilibrar o pleito eleitoral, impactando negativamente a campanha do referido candidato, impactando e iludindo o eleitorado. Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão da veiculação da propaganda eleitoral negativa e, no mérito, a confirmação da liminar e a condenação do representado ao pagamento de multa.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender temporariamente as publicações referidas na inicial (decisão ID 22338048).

Na sentença, o Juiz da 53^a Zona Eleitoral julgou procedentes os pedidos constantes na petição inicial e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 22338062).

Em suas razões recursais (ID 22338067), o recorrente sustenta que: (1) não houve veiculação de propaganda eleitoral negativa, considerando que as publicações limitaram-se a relatar fatos que repercutiram no município de Cocal-PI, como matéria jornalística; (2) do exame da reportagem, não se constata extração do livre direito à manifestação, na medida em que se limitou, ainda que de forma “ácida”, sensacionalista e duvidosa, dentro do contexto de seus comentários de natureza política, a relatar fato de amplo interesse público no Município de Cocal -

PI, exercendo o seu direito de crítica e opinião, sem pedidos de voto ou de não voto. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da inicial da representação.

A coligação recorrida não ofertou contrarrazões (certidão ID 22338071).

O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa (ID 22360945).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, por meio de advogado com procuração nos autos, razões pelas quais dele conheço.

O recorrente Carlos Wenddel Veras de Oliveira interpõe recurso em face da sentença proferida pelo Juiz da 53^a Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial da representação por propaganda irregular, ajuizada pela Coligação “A Mudança que o Povo Quer” em desfavor do ora recorrente, cominando-lhe sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Conforme relatado, o recorrente, responsável por uma página de internet denominada “Blog do Coveiro” e do perfil @blogdocoveiro na rede social Instagram, postou publicações afirmando que a entrega de cestas básicas do Programa Prato Cheio no município de Cocal teria sido suspensa por decisão do Juízo da 53^a Zona Eleitoral de Cocal, nos autos de uma representação ajuizada pelo partido Progressistas, que apoiava o candidato a prefeito Dr. Cristiano Britto, fato esse que teria prejudicado famílias carentes da cidade e gerado indignação entre os beneficiários.

Na sentença, o Juiz Eleitoral reconheceu que as postagens configuraram propaganda eleitoral negativa.

Por sua vez, o recorrente sustenta que as publicações limitaram-se a relatar fatos que repercutiram no município de Cocal-PI, como matéria jornalística, de cujo exame não se constata a extração do livre direito à manifestação, exercendo o seu direito de crítica e opinião, sem pedidos de voto ou de não voto.

Pois bem. Com a inicial, foram juntadas as imagens referentes às mencionadas publicações. Constam dos IDs 22338044 e 22338046 prints de postagem na página “Blog do Coveiro”, de mesmo teor, contendo imagem de parte do texto da referida decisão da 53^a Zona Eleitoral ladeada por uma fotografia do candidato a prefeito apoiado pelo Progressistas, Dr. Cristiano Britto, bem como os seguintes dizeres: “Oposição prejudica famílias carentes ao conseguir na Justiça a suspensão de cestas básicas em Cocal”. No documento de ID 22338045, consta a mesma imagem veiculada na rede social Instagram, seguida do seguinte texto:

“A suspensão da entrega de cestas básicas do Programa Prato Cheio, que visa combater a insegurança alimentar na cidade de Cocal, no Norte do Piauí, gerou indignação entre os beneficiários. A decisão foi tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI) por meio da 53^a Zona Eleitoral de Cocal, ao acatar uma representação movida pelo partido Progressistas, que apoia a coligação ‘A Mudança Que o Povo Quer’, do candidato oposicionista Dr. Cristiano Britto (Republicanos)”.

Ocorre que, em verdade, a decisão judicial mencionada nas referidas publicações, proferida em 10.9.2024 pela Juíza da 53ª Zona Eleitoral nos autos da Tutela Antecipada Antecedente 0600032-44.2024.6.18.0053, determinou que entrega de cestas básicas do Programa Prato Cheio, só poderá ser executada exclusivamente por agentes e órgãos estaduais, ficando proibida a participação de todo e qualquer servidor, agente ou órgão do Município de Cocal-PI na distribuição das cestas, até a data de 7.10.2024, pós eleição.

Constata-se, portanto, que, diversamente do que noticiado pelo recorrente em seu blog e na rede social Instagram, não houve ordem de suspensão de fornecimento das cestas básicas aos beneficiários do Programa Prato Cheio, mas apenas proibição do envolvimento de agentes e órgãos do Município de Cocal na execução daquele programa, certamente para evitar que fosse confundido com medida de cunho eleitoreiro durante as eleições municipais de 2024.

Entendo, na linha do que assentado na sentença recorrida, que o representado divulgou informação imprecisa, na medida em que afirmou que a entrega das referidas cestas básicas teria sido suspensa, com prejuízo aos beneficiários do programa respectivo, relacionando, ainda, a alegada suspensão a uma provocação judicial por parte do Progressistas, partido político que estaria apoiando o então candidato Dr. Cristiano Britto.

Sobre o assunto, o Tribunal Superior Eleitoral, através do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, já conceituou desinformação como: *“Qualquer informação ou conteúdo – independente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social, identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso, independente da intencionalidade do agente, ainda nesse contexto, encontram-se as informações manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalistas, ou ainda instrumentalizadas para fins ilegítimo”*.

Já o artigo 27, §1º, da Resolução nº 23.610/2019, explicita que a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando ofende a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações, coligações ou, ainda, quando divulga fatos sabidamente inverídicos:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

No caso dos autos, é perceptível que o fato noticiado nas publicações era inverídico, pois a decisão judicial mencionada pelo recorrente não determinou a suspensão do Programa Prato Cheio, portanto não houve prejuízo aos seus beneficiários no município de Cocal-PI.

Além disso, ao publicar a imagem de parte do texto da decisão da 53ª Zona Eleitoral ladeada por uma fotografia do candidato a prefeito apoiado pelo Progressistas, Dr. Cristiano Britto, seguida seguintes dizeres “Oposição prejudica famílias carentes ao conseguir na Justiça a suspensão de cestas básicas em Cocal”, o recorrente tinha o nítido propósito de impactar negativamente a imagem daquele candidato perante o eleitorado de Cocal-PI, não havendo falar em mera divulgação de matéria jornalística.

Nessa circunstância, o recorrente extrapolou os limites da liberdade de manifestação do pensamento, incorrendo em ofensa à imagem de candidato mediante publicações de caráter desinformativo, porquanto veiculado fato inverídico e apresentado de forma descontextualizada, equivocada e enganosa.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral assenta a tese de que “A veiculação de comentário em rede social contendo afirmações inverídicas e descontextualizadas, com potencial ofensivo à honra de candidato e apto a induzir o eleitor a erro, configura propaganda eleitoral negativa, passível de sanção nos termos da legislação eleitoral” (TRE-PR, Recurso Eleitoral 060027056, Rel. Júlio Jacob Júnior, publicado em Sessão de 17/12/2024).

Além disso, este Tribunal já decidiu que “A divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado que induza erro ao eleitor configura propaganda eleitoral irregular, sendo possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei n.º 9.504/97” (Recurso Eleitoral 060010061, Rel. Daniel de Sousa Alves, DJE de 21/1/2025).

Reputo, portanto, acertada a sentença que julgou procedentes os pedidos constantes na petição inicial e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, ora recorrente, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável, pois aplicada no grau mínimo.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do recurso a fim de manter inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-76.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53^a ZONA ELEITORAL).

Recorrente: Carlos Wenddel Veras de Oliveira

Advogado: Carlos Vínius de Sousa Nascimento (OAB/PI: 24.594)

Recorrida: Coligação A MUDANÇA QUE O POVO QUER de COCAL/PI

Advogado: Fred de Sousa Parente Machado (OAB/PI: 23.231)

Relator: Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, José Maria de Araújo Costa, Daniel de Sousa Alves e as Juízas Doutoras Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio (convocada). Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO DE 18.2.2025

9. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – FEVEREIRO 2025



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	57	117	60
Resultado CNJ	56	111	55

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025

PRESIDENTE				Vice-presidente e Corregedor				Juiz Federal				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	
PA *	0	1	0	0	MSCIV	1	0	0	HC	1	0	0
TOTAIS	0	1	0	0	PA *	1	0	0	REI	6	12	0
CNJ	0	0	0	REI	14	14	0	TOTAIS	7	12	0	
				TOTAIS	16	14	0	CNJ	7	12	0	
					15	15	0			12	5	
						14	0				0	
						0					5	

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

CNJ 15 * Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1				Juiz de Direito 2				JURISTA 1				Jurista 2				
Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	Classe	Dist	Col	M. c/ Mér.	
PA *	0	3	0	0	0	0	2	0	REI	0	21	0	CUMSEN*	0	0	1
REI	15	14	0	0	PA *	0	1	0	TOTAIS	0	21	0	PC	0	0	1
RECD	1	0	0	0	RECL	0	1	0	CNJ	0	21	0	REI	17	28	0
TOTAIS	17	17	0	0	REI	0	11	3		23	0	23	TOTAIS	17	28	0
CNJ	17	14	0	0	TOTAIS	0	13	5	0	23	0	23	CNJ	17	31	14
		14	0	0		0	18	5	0					28	0	2
						12	5	0		17	17	17		30	13	
							17	0								

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

CNJ 0 * Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ